



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**MARTASUS GONÇALVES ALMEIDA**

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA TUTELA JURÍDICA DOS  
REFUGIADOS AMBIENTAIS: DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL  
DOS DIREITOS HUMANOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

FORTALEZA  
2012

**MARTASUS GONÇALVES ALMEIDA**

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA TUTELA JURÍDICA DOS  
REFUGIADOS AMBIENTAIS: DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL  
DOS DIREITOS HUMANOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia apresentada à Escola da Magistratura do Estado do Ceará- ESMEC como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, sob a orientação da prof<sup>a</sup>. M. Sc. Germana Parente Neiva Belchior.

FORTALEZA  
2012

## MARTASUS GONÇALVES ALMEIDA

**Desafios e perspectivas da tutela jurídica dos refugiados ambientais:  
proteção internacional dos direitos humanos à Constituição Federal de  
1988**

Monografia submetida à coordenação do curso de Pós-Graduação da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará(ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito Constitucional.

Aprovada em 30 / 05 / 2022.

### BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Germa Parante Neiva Belchior, Ms (Orientadora)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Emílio de Medeiros Viana, Ms

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Flávio José Moreira Gonçalves, Ms

Dedico este trabalho às atuais gerações, para que possam vislumbrar que sua caminhada ecológica influencia diretamente no ambiente sadio e sustentável das futuras gerações.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, conteúdo essencial e absoluto da nossa vida.

À Lenita Gonçalves e Netonio Almeida, que vibraram ao ver sua caçula cursar Psicologia, se emocionaram com a vitória da doutora fisioterapeuta e que hoje vibram com a atuação da bacharela de Direito da família Gonçalves Almeida.

À Marbênia Gonçalves, minha leal maninha, por direcionar, direta e indiretamente, os meus passos no meio jurídico, aconselhando-me e protegendo-me das muitas adversidades que surgiram.

A Sousa Júnior, a André Bastos, a Sousa Neto e a Matheus, meu cunhado e “filhos”, por todas as vezes que se indignaram, mas compreenderam as ocasiões em que me ausentei do convívio familiar para me dedicar aos estudos e às pesquisas científicas.

Aos docentes e funcionários da ESMEC por todos os momentos em que os busquei alguma dúvida, alguma solicitação e fui atenciosamente atendida.

Aos mestres Emílio de Medeiros Viana e Flávio José Moreira Gonçalves, pela presteza e pela atenção em aceitarem o convite realizado para compor a Banca Examinadora.

Por fim, meu especial agradecimento à amável e compreensiva amiga orientadora, Germana Belchior, por desde o primeiro contato na academia, acreditar no meu potencial, mais do que eu mesmo.

“Que os povos tenham mais fé no Direito como melhor instrumento da convivência humana, na justiça, como destino normal do Direito, na paz, como substituto bondoso da justiça e, especialmente na liberdade, sem a qual não há Direito, nem justiça, nem paz.”

(Couture)

## RESUMO

O Planeta enfrenta uma evidente mutação em suas condições ambientais, a ponto de vivenciar uma sociedade de risco marcada por ameaças invisíveis e imprevisíveis, bem como pela falência da era moderna, fruto das incertezas científicas. A má gestão dos recursos naturais associada ao desenvolvimento econômico distante da sustentabilidade evidencia uma crise ambiental que influencia as áreas jurídica, econômica e social. As nocivas repercussões que surgem diante desta realidade evidenciam-se nas sociedades ao longo do tempo, a ponto de provocar o deslocamento de indivíduos de um determinado país, região ou localidade para outras áreas geográficas, como meio de lhes garantir melhores condições de vida e distanciamento das adversidades provenientes dos danos ambientais existentes ou em iminente ocorrência. Os movimentos territoriais migratórios entre Estados, oriundos de danos ambientais, geram um novo tipo de refugiado, não protegido juridicamente pelos ordenamentos nacionais e internacionais. Os problemas quanto a essa situação ocorrem pela ausência de conceituação legal, pela busca de manter os valores étnico-culturais e pela celeuma sobre a existência ou não de violações das soberanias estatais. Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho monográfico busca instigar a necessidade de um sistema jurídico de cooperação entre os Estados e nas possíveis formas do Direito Internacional e dos Direitos Humanos de protegerem os refugiados ambientais, com o propósito de amenizar e evitar o desrespeito à vida, à dignidade e à sobrevivência sadia e viável dos seres humanos. Frente a esses questionamentos, o trabalho se desenvolverá, valendo-se de uma pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória por meio basicamente de periódicos e trabalhos acadêmicos, uma vez que o tema traz situações novas e pouco difundidas em livros. Percebe-se que os riscos e os danos ambientais enfrentados pelos deslocados ambientais exigem medidas urgentes e emergenciais, que são possíveis por meio da elaboração de um documento específico, de conceituação formal da expressão “refugiado ambiental”, ou da retificação de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que os protejam, com o objetivo de orientar e esclarecer sobre as celeumas provocadas por esse tema. Cabe, portanto, uma maior conscientização do indivíduo, da sociedade internacional e dos Estados Nacionais para restabelecerem o equilíbrio e a segurança nas relações socioambientais, a fim de firmar um compromisso existencial com a atual e com as futuras gerações.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Direitos Humanos. Mudanças climáticas. Refugiados ambientais.

## ABSTRACT

Our Planet faces an obvious change in its environmental conditions and is on the verge of experiencing a risk society, which boasts remarkable features like the invisible and unpredictable threats, and the failure of modern era, fruit of scientific uncertainty. Mismanagement of natural resources, associated with economic development divorced from sustainability has made up an environmental crisis that affects the legal, economic and social development. The harmful effects that have come about as a consequence of this fact have become evident in societies over time and are strong enough to cause the displacement of individuals in a particular country, region or locality to other geographic areas as a means to ensure them better living conditions, away from the adversities which result from the existing environmental damage or of imminent occurrences in the environmental fold. The migratory movements between States, which result from environmental damage, generate a new kind of refugee status which is not legally protected by domestic or international Laws. The problems that come about this situation involve the lack of legal concepts, the pursuit of the maintenance of ethnical and cultural values and the discussion about the absence, or not, of violations of the sovereignties of the States. The overall goal produces effects upon the search for a legal system of cooperation between States and the possible forms International Law on Human Rights may protect environmental refugees, to mitigate and avoid the disrespect to life, dignity and survival of healthy and viable human beings. Coping with these questions, this essay paper will be developed by drawing a descriptive and exploratory literary review, primarily through journals and academic works, since this theme focuses on new situations that are rarely to be found in books. It can be easily noticed that the risks and the environmental damage which affect the displaced ones call for urgent and emergency action, such as the creation of a specific document which may define the conceptualization of the term *refugee* so as to elaborate or rectify national or international legal instruments that will protect, guide and clarify over this issue. It is absolutely necessary, therefore, that there must be a greater awareness on the part of all individuals, the society, local and States in order to restore the balance and security in the society which may allow us all to secure a commitment with the current and the future generations as well as a sound environment.

**Key-word:** Environment. Human Rights. Climate change. Environmental refugees.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (em Português)
AG	Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas
Art.	Artigo
CE	Conselho da Europa
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
CONARE	Comitê Nacional para Refugiados
CRAERA	Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos
CRER	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)
CVDT	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)
DCI	Declaração de Cartagena das Índias (1984)
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)
DI	Direito Internacional
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIP	Direito Internacional Público
DIPri	Direito Internacional Privado
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
DPAV	Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
PICP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)
PIESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente

PNUD Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
PRER Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967)  
UNHCR Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (em Inglês)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE</b> .....	17
1.1 Aspectos em torno da crise ambiental e da sociedade de risco .....	17
1.2 O meio ambiente no âmbito da categoria de Direitos Humanos .....	22
1.3 Princípios estruturantes da proteção ambiental no contexto internacional .....	28
1.3.1 <i>Os danos ambientais e os princípios da precaução e da prevenção</i> .....	29
1.3.2 <i>O princípio do poluidor-pagador e o princípio da responsabilidade estatal</i> .....	33
1.3.3 <i>O princípio do patrimônio comum da humanidade e a sua relação com o princípio de não causar dano ambiental</i> .....	35
1.3.4 <i>O princípio da sustentabilidade como um direito ao futuro</i> .....	37
1.4 Perspectivas de um Direito Planetário em face dos refugiados ambientais .....	39
<b>2 REFUGIADOS AMBIENTAIS: OS NOVOS DESLOCADOS MUNDIAIS</b> .....	44
2.1 O Direito Internacional dos Refugiados e a vinculação com o Direito Internacional dos Direitos Humanos .....	44
2.2 A Proteção Internacional dos Refugiados e os princípios fundamentais aplicáveis .....	48
2.3 Definições doutrinárias e fáticas do conceito de refugiados ambientais.....	55
2.3.1 <i>As limitações do uso do conceito de refugiados ambientais</i> .....	58
2.4 A problemática dos refugiados ambientais na atualidade .....	59
2.4.1 <i>A identidade étnica dos refugiados ambientais e pluralismo jurídico</i> .....	64

<b>3 OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS</b> .....	68
3.1 A soberania dos Estados e as questões ambientais .....	68
3.2 Perspectivas para a proteção dos refugiados ambientais.....	75
3.2.1 <i>A proteção mediante a ampliação do status de refugiado</i> .....	76
3.2.2 <i>A proteção diante da formulação de um documento específico e a possível contribuição do Brasil</i> .....	82
3.2.3 <i>A proteção pela reformulação do Estatuto dos Refugiados</i> .....	88
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	91
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	95
<b>ANEXOS</b> .....	105
<b>ANEXO A</b> .....	106
<b>ANEXO B</b> .....	112
<b>ANEXO C</b> .....	124
<b>ANEXO D</b> .....	128
<b>ANEXO E</b> .....	138

## INTRODUÇÃO

Historicamente, ao se analisar o desenvolvimento da humanidade, vislumbra-se que com a globalização, o individualismo e o consumismo desenfreado, o ser humano, durante muitos anos, utilizou e utiliza os bens naturais a seu bel-prazer, baseando-se em uma concepção, hoje arcaica, de sua infinitude.

A pós-modernidade produz uma sociedade caracterizada pelo risco, em especial por um risco imprevisível, abstrato, em função das incertezas científicas, a ponto de exigir dos Estados e do Direito a adoção de medidas destinadas a minimizar os impactos, sobretudo da crise ambiental, resultante dessa ação irrefletida do homem sobre a natureza ao longo de sua existência.

Novos dilemas ecológicos surgem a cada dia, entre os quais se destaca a formação de uma nova categoria de pessoas necessitadas e merecedoras de proteção e assistência comunitária, com *status* de refugiado, denominadas “refugiados ambientais”.

Essa nova categoria recebe essa denominação, primordialmente, por se constituir de indivíduos que se deslocaram, em geral forçadamente, dos seus *habitats*, impelidos pela ocorrência de fenômenos ambientais que impossibilitaram a sua permanência no local devido a sua nocividade.

Referidos refugiados ainda não estão protegidos internacionalmente, uma vez que, embora fatores ambientais possam, de fato, impelir deslocamentos humanos entre fronteiras, não há um estatuto, um tratado ou uma convenção própria para solucionar as questões adversas e repentinas às quais são submetidos.

A Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967 protegem os refugiados realocados após a Segunda Guerra Mundial, perseguidos e ameaçados por razões de religião, raça, nacionalidade, opiniões políticas e filiação a certos grupos sociais, mas, por falta de uma definição precisa do que seja um refugiado ambiental, a proteção jurídica conferida pelos instrumentos legais existentes a esses novos refugiados é insuficiente no âmbito internacional.

Os refugiados ambientais não são apenas mais uma categoria, mas uma realidade reconhecida pela comunidade científica e, como tal, necessitada de que sejam firmadas alianças globais entre as comunidades internacionais para que ocorram debates e tomadas de decisões quanto a assuntos como a flexibilização das migrações, as formas como deve ocorrer a ajuda humanitária a lhes ser prestada, a questão da soberania estatal, os direitos e garantias desses novos cidadãos, entre outros.

O fato de as catástrofes naturais ocasionarem o deslocamento forçado de pessoas de uma área para outra, extraterritorial, gera uma crescente perturbação na ordem política, social, econômica e geográfica dos Estados, a ponto de repercutir nas soberanias estatais em razão das suas atuações, omissões e violações de um Estado, uma vez que o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, difuso e complexo, induz à adoção de atos conscientes, solidários e ativos pelo indivíduo, pela sociedade internacional e pelo próprio Estado.

O problema, de fato, é bem mais abrangente do que se possa imaginar, uma vez que situações novas e até então ainda não vivenciadas pelo instituto jurídico do refúgio surgem e modificam as relações internacionais, inclusive as relativas à proteção internacional aos direitos humanos.

Não é só o Direito como ciência, com suas regras, princípios e preceitos, que irá resolver tais situações, muito menos outra ciência isoladamente. A questão ambiental é essencialmente transdisciplinar, uma vez que se agrava no âmbito global e seu enfrentamento exige diálogo entre as diversas áreas do conhecimento.

A questão a ser enfrentada consiste em analisar as situações - crise ambiental, violações de Direitos Humanos, ausência de proteção Estatal e insegurança jurídica – que provocaram o surgimento do novel tipo de deslocado populacional com a finalidade de instituir e efetivar um instrumento jurídico internacional cujas propostas determinem e orientem os caminhos saneadores das inúmeras controvérsias e questionamentos sobre a proteção internacional dos refugiados ambientais.

O objeto geral deste estudo, relevante e necessário na atual realidade mundial, situa-se em investigar, a partir das perspectivas dos Direitos Humanos, os instrumentos jurídicos internacionais (universais e regionais) que possibilitem a conceituação, a proteção e a assistência ao refugiado ambiental. Os objetivos específicos consistem em aprofundar o

conhecimento acerca do meio ambiente e suas relações com os sistemas de proteção dos direitos humanos; verificar a problemática e os dilemas dos deslocados ambientais no contexto internacional; e propor meios jurídicos viáveis e efetivos para a proteção dos refugiados ambientais em conformidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A relevância de se fazer um estudo das questões que envolvem os refugiados ambientais e sua proteção no contexto dos Direitos Humanos é essencial está nas diversas nuances e controvérsias existentes e nunca antes imaginadas no âmbito internacional após o surgimento de uma nova categoria de refugiados, não amparados juridicamente.

Urge discutir-se sobre o tema para evitar que continuem a prevalecer a ausência de proteção dos Estados e as violações aos Direitos Humanos desses indivíduos, uma vez que há lacunas de normas que, explicitamente, tratem dos refugiados ambientais, a ponto de gerar insegurança jurídica, econômica, política e social, principalmente nos Estados que se deparam com essa situação.

Verifica-se a necessidade de se caracterizar e conceituar o que se compreende por refugiados ambientais a fim de se solucionar os dilemas quanto a sua proteção internacional, buscando-se realizar uma análise crítica do vigente Estatuto Internacional dos Refugiados visando ocasionar revisões em certos paradigmas do Direito Internacional Público, a exemplo da responsabilização internacional dos Estados que violam os direitos difusos e da questão das soberanias estatais.

A metodologia utilizada, quanto aos objetivos de pesquisa, foi exploratória, por levantamento bibliográfico, mais especificamente em artigos e em periódicos, uma vez que o assunto, por ser novo, não dispõe, ainda, de um referencial teórico consistente com informações pertinentes à elaboração do trabalho acadêmico; descritiva, para explicitar os poucos e novos posicionamentos, discussões e propostas já existentes sobre a temática; e, por fim, explicativa, para expor, de maneira clara e didática, o que determina e o que contribui para a ocorrência dos fenômenos dos deslocamentos desses indivíduos em função do meio ambiente.

O método de abordagem foi dialético, eleito em razão de contradições inerentes aos fenômenos e das modificações dialéticas que acometem a natureza e a sociedade, com predominância do método indutivo sobre o dedutivo, visto a busca por novos conceitos,

propostas, metas e objetivos partir da conscientização pessoal de cada indivíduo rumo a uma abrangência e aplicabilidade geral, coletiva.

Quanto aos procedimentos de coleta de dados o presente trabalho necessitou de um estudo histórico para investigar as modificações sociais e ambientais que afetaram a forma de vida e de agir das sociedades e das instituições ao longo do tempo. E de um estudo comparativo destinado a investigar as diferenças e as semelhanças entre os fatos que contribuíram para o aumento da crise ambiental e suas repercussões sobre o homem, em diferenciados universos populacionais e distintas localizações geográficas.

Quanto às técnicas de pesquisa optou-se pela pesquisa bibliográfica, valendo-se de pesquisas em livros, artigos, periódicos, entre outros. Tecnicamente, fez-se a leitura e a análise das obras de Ulrich Beck, Fábio Konder Comparato, Celso Fiorillo, José Rubens Morato Leite, Edgar Morin, Cançado Trindade, Bessa Antunes, Flávia Piovesan, Enrique Leff devido à pertinência do tema escolhido, para englobar posições contrastantes entre si que contribuíssem para a elaboração, de forma mais consistente e crítica, dos posicionamentos doutrinários.

A leitura dos livros selecionados destinou-se apenas a compor uma base de informações gerais, que não implicou a exclusão de outras fontes de pesquisa, uma vez que a escassa bibliografia sobre o tema exigiu a complementação do conhecimento por meio de artigos e de monografias disponibilizados em meios eletrônicos.

Com a catalogação das citações, foram realizados estudos históricos e documentais das informações obtidas durante a construção do trabalho qualitativo, no intuito de se observar as contribuições e propostas defendidas para uma melhor compreensão dos fenômenos ambientais sobre o deslocamento forçado de pessoa ou grupos de indivíduos. Na ocasião, foram realizadas as devidas discussões com a orientadora destinadas a alinhar o rumo a ser seguido na elaboração do trabalho final.

Fragmentou-se em três capítulos. No primeiro deles abordar-se-á a proteção dos Direitos Humanos e sua relação com o meio ambiente por meio de uma análise dos princípios estruturantes da proteção ambiental que norteiam, secundariamente, a salvaguarda dos refugiados ambientais. Discorrer-se-á, ainda, sobre a necessidade de adoção de condutas éticas e moralmente ecológicas por um cidadão que se visualize como planetário, defensor de

um Direito Planetário, com o fim de minimizar a crise ambiental, a sociedade de risco e as inseguranças jurídicas que assolam a sociedade internacional hodierna.

O segundo capítulo refere-se à situação dos novos deslocados mundiais em virtude da ocorrência de catástrofes ambientais, não conceituados expressamente pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, tampouco pelo Direito Internacional dos Refugiados. Descreverá os problemas que os assolam quanto às limitações do conceito de refugiados ambientais e às questões culturais pertinentes à identidade étnica e ao pluralismo jurídico que se estabelece no Estado receptor de um deslocado ambiental diante da constatação de lacuna jurídica no tocante à proteção internacional dos refugiados ambientais.

Por fim, o terceiro capítulo finalizará a construção textual deste trabalho descrevendo as perspectivas e as hipóteses de proteção internacional e nacional dos refugiados ambientais em face do desafio da não violação das soberanias estatais, do enaltecimento dos Direitos Humanos e da possibilidade de criação de um documento específico que proteja os refugiados ambientais ou da reformulação do Estatuto dos Refugiados, como propostas de valorização da vida e da dignidade desses deslocados ambientais.

# 1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE

Este primeiro capítulo enfatizará a relação dos Direitos Humanos com o meio ambiente, entre outros assuntos correlatos e complementares para um melhor entendimento do Direito Ambiental Planetário e dos riscos inerentes a uma sociedade internacional marcada por incertezas sociais, econômicas, políticas e jurídicas.

Os princípios estruturantes da proteção ambiental, no contexto internacional, também são objeto de estudo deste capítulo, porquanto objetivam efetivar e fortalecer a sustentabilidade e a solidariedade entre os povos, e, conseqüentemente, salvaguardar a dignidade do ser humano.

## 1.1 Aspectos em torno da crise ambiental e da sociedade de risco

Os riscos socioambientais inerentes ao desenvolvimento tecnológico e industrial ou mesmo sua incalculabilidade continuam a alimentar e realimentar um processo autocrítico dentro da sociedade mundial, reforçando a preocupação com o meio ambiente.

Cada vez mais cresce o número de vozes, embora seja impossível se precisar o que há de retórica nessas mobilizações, que clamam e alertam para a necessidade de se repensar o modelo atual de desenvolvimento econômico que ameaça as presentes e, particularmente, as futuras gerações, uma vez que o direito e o dever de manter um ambiente ecologicamente viável são responsabilidades individuais e, ao mesmo tempo, difusas, que devem ser exercidas constantemente para, assim, amenizarem os riscos nas sociedades.

A proteção a um meio ambiente sadio é um exercício a ser realizado constantemente, sendo incontestável, para isso, a necessidade de solidariedade entre as nações no intuito de se minimizar os efeitos de uma crise ambiental generalizada. Ademais, vive-se, segundo o sociólogo Ulrich Beck, em uma sociedade de risco, marcada pela falência da era moderna, oriunda das incertezas científicas e baseada no conflito em torno da produção e da

distribuição de riscos sociais, econômicos, políticos e individuais, que comprometem e inviabilizam a sobrevivência das espécies.<sup>1</sup>

A partir da Convenção de Estocolmo, as nações compreenderam que atitudes isoladas não solucionariam os problemas ambientais do Planeta.<sup>2</sup> Esse novo viés hermenêutico levou a humanidade a não mais considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma questão local, mas, sim, uma preocupação mundial, visto a atmosfera ser uma unidade global que não reconhece as barreiras territoriais. Nesse contexto, “as atividades levadas a cabo no âmbito local, regional e nacional acabam por ser determinantes para a realidade global”.<sup>3</sup>

Não há dúvida de que a crise de valores espirituais e culturais reflete nos hábitos predatórios que comprometem a vida das futuras gerações e a própria sobrevivência humana.

A sociedade de risco surge como característica fundamental da pós-modernidade, trazendo insegurança e incerteza a todos os ramos de conhecimento, inclusive ao Direito. Frente a isso, o estudo do risco ecológico desponta como forma de tentar minimizar os impactos da crise ambiental, haja vista o paradigma da segurança existencial, basificado no progresso e na tecnologia, ter dado lugar ao medo do risco.<sup>4</sup>

Percebe-se uma transição de uma sociedade industrial (com conflitos em relação à produção e à distribuição de riquezas) para uma sociedade de risco (com conflitos quanto à origem e à propagação de riscos).<sup>5</sup>

A teoria da sociedade de risco, característica da fase seguinte ao período industrial, elaborada inicialmente pelo sociólogo Beck em sua obra *Risk Society, towards a new modernity* (Sociedade de risco em direção a uma nova modernidade), de 1986, consiste no entendimento de que se deve tomar consciência do esgotamento do modelo de produção e do risco permanente de desastres e de catástrofes existenciais e ambientais enfrentado pela humanidade em face do desenvolvimento tecnológico e industrial.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> BECK, Ulrich. **Ecological politics in an age of risk**. Londres: Polity Publications, 1995.

<sup>2</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2004, p. 44.

<sup>3</sup> GOLDBLAT, David. **Teoria social e ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 253.

<sup>4</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

<sup>5</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>6</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

A sociedade moderna evoluiu com um modelo tão complexo e avançado que, atualmente, faltam meios capazes de controlar e disciplinar esses desenvolvimentos.<sup>7</sup>

A necessidade de se conciliar o avanço econômico com a preservação ambiental, duas questões antes tratadas separadamente, levou à formação e à efetivação do conceito de desenvolvimento sustentável,<sup>8</sup> que surge, para a comunidade internacional, como uma alternativa de se proteger o meio ambiente.

Diante dessa perspectiva da realidade humana, Canotilho<sup>9</sup> aponta como desafios postos para a teoria da constituição na contemporaneidade os danos (conhecidos e desconhecidos) oriundos da moderna tecnologia, as ameaças a toda a civilização planetária (a partir da teoria de Beck) e os desafios colocados às sociedades internacionais no plano da segurança e previsibilidade diante das eventuais catástrofes provocadas pelos avanços tecnológicos e científicos.<sup>10</sup>

A autolimitação do desenvolvimento e a necessidade de se estabelecer novos padrões de responsabilidade, segurança, controle e limitação do dano, destacam-se como atitudes conscientes e necessárias, que direcionam o desenvolvimento econômico de forma mais sustentável.<sup>11</sup>

O fenômeno denominado por Beck de “irresponsabilidade organizada”, que se evidencia pela consciência da existência dos riscos afastada da implementação de políticas de gestão, reforça a falta de compromisso das instituições estatais e civis quanto à questão ambiental, como se não fosse necessária uma gestão compartilhada dos riscos. Nesse sentido,

---

<sup>7</sup> BECK, 1997 apud LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo. Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>8</sup> Tal fato remete à ideia de que há de se atender às necessidades das gerações presentes, sem comprometer a possibilidade das gerações futuras, por meio de atitudes ecologicamente éticas e racionais. Para Giddens há uma contradição de termos, uma vez que desenvolvimento é contraditório com a sustentabilidade. (GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.).

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>10</sup> ALMEIDA, Martasus Gonçalves; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. A sociedade de risco frente à crise ambiental global. XVI Encontro de Iniciação à Pesquisa da UNIFOR, 2010, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: UNIFOR, 2010.

<sup>11</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

é preciso fomentar discussões que busquem identificar/estabelecer formas de gerenciamento preventivo do risco.<sup>12</sup>

O que se discute, em face desse contexto, é a forma como podem ser distribuídos os malefícios oriundos da produção de bens para, assim, se obter uma autolimitação do desenvolvimento e se estabelecer novos padrões de segurança, de responsabilidade, de limitação de controle e, conseqüentemente, dos danos. Isso tudo associado à gestão dos riscos, à quantificação e aos limites científicos de previsibilidade.<sup>13</sup>

Assim, a inexistência de publicidade em torno dos riscos dificulta o acesso às informações pertinentes ao conteúdo e à extensão deles, estabelecendo-se a diferenciação da situação em que se tem conhecimentos do perigo existente daquela em que se corre o perigo por não se saber da sua existência e origem.

Em face dessa realidade, a ideia de irresponsabilidade organizada confirma-se quando os vários sistemas da sociedade, por meio de instrumentos judiciais e políticos, conseguem ocultar a origem, os efeitos e as dimensões dos riscos ecológicos.<sup>14</sup>

Enfocar os riscos que a sociedade moderna está vivenciando remete à busca por instrumentos de defesa em prol do meio ambiente, dentre eles o princípio da precaução que, em decorrência da exegese do art. 225 da Constituição Federal, é considerado um princípio basilar do Direito Ambiental.<sup>15</sup>

Referido princípio tem como objetivo primordial evitar que atos potencialmente deletérios sejam praticados (*in dubio pro ambiente*) mesmo diante da inexistência de provas comprobatórias do nexo de causalidade dos atos com a produção dos efeitos, ou seja, há a atuação de um risco em abstrato,<sup>16</sup> como evidencia Canotilho, ao defender que:

---

<sup>12</sup> BECK, 1995, op. cit.

<sup>13</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo.** Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> RODRIGUES, Nilce Cunha. O Princípio da Proporcionalidade e os Direitos Fundamentais à propriedade e ao meio ambiente. In: MATIAS, João Luis Nogueira. (Coord). **Neoconstitucionalismo e Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>16</sup> ALMEIDA; BELCHIOR, 2010, op. cit.

[...] devem-se considerar não só os riscos ambientais iminentes, mas também os perigos futuros provenientes de atividades humanas e que, eventualmente, possam vir a comprometer a relação intergeracional e de sustentabilidade ambiental.<sup>17</sup>

A multiplicação dos riscos socioambientais é uma constante e nunca será totalmente eliminada, na medida em que ainda se vislumbra resquícios de um antropocentrismo tradicional, caracterizado unicamente pela preocupação exclusiva com o bem-estar do homem.<sup>18</sup>

Nessa perspectiva, a aplicabilidade do princípio *in dubio pro ambiente* não é absoluta, visto os elementos do desenvolvimento sustentável (equidade social, desenvolvimento econômico e equilíbrio ambiental) não se encontrarem em harmonia. No entanto, há de se buscar medidas racionais, éticas e viáveis de se obter tal equilíbrio como forma de se amenizar os efeitos da sociedade de risco.

As sociedades internacionais contemporâneas, mesmo com a análise dos riscos, com as legislações e convenções ambientais e com a consciência ecológica são inseguras frente à crise ambiental global, haja vista a relação inversamente proporcional que se evidencia entre a proteção conferida ao ambiente e os riscos sociais oriundos de sua ineficiência.

Os riscos que afetam a sociedade, segundo Beck, são constantes e catastróficos. No entanto, é incontestável que a aplicação de instrumentos protecionistas basificados nos princípios da precaução e da sustentabilidade retarda ou ameniza a crise ecológica planetária.

A preservação do meio ambiente é valor fundamental na sociedade contemporânea. Nessa perspectiva, é primordial que ocorra a compatibilidade da proteção ao meio ambiente com a produção de bens para o atendimento das necessidades materiais dos habitantes do planeta, mormente em um sistema capitalista e globalizado.

Afinal, deve haver uma ponderação do uso dos recursos ambientais com a questão econômica na medida em que não há riqueza se não existir vida e não existe vida se não

---

<sup>17</sup> CANOTILHO, 2007, op. cit., p. 47.

<sup>18</sup> Contrário ao antropocentrismo tradicional surge o antropocentrismo alargado, com uma maior conscientização de que a dignidade do próprio ser humano perpassa pela garantia de se preservar a biodiversidade, renegando, assim, a estrita visão econômica de se obter o lucro a qualquer forma.

houver Planeta, pois um meio ambiente sadio acaba sendo condição para a efetivação do próprio direito à vida.

## 1.2 O meio ambiente no âmbito da categoria de Direitos Humanos

A princípio, há de se esclarecer que os Direitos Humanos<sup>19</sup> compõem-se de regras e princípios relativos aos direitos fundamentais de um ser humano, com características próprias, a serem aplicados em tempos de paz, na concepção *stricto sensu*, cuja ausência acarreta “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”.<sup>20</sup>

A celeuma acerca dos Direitos Humanos se instala em torno de sua classificação como direitos inatos, positivos, históricos ou naturais. No entanto, segundo Bobbio, o “problema dos direitos humanos de hoje não é fundamentá-los, e sim protegê-los. Trata-se de um problema não-filosófico, mas jurídico e político”.<sup>21</sup> Diante dessas situações observa-se que são direitos associados à evolução humana reivindicados e conquistados em determinado contexto histórico, portanto, diretamente ligados ao desenvolvimento da sociedade.<sup>22</sup>

Os valores da pessoa humana por serem transcendentais devem ser assegurados de forma mais eficaz possível. Isso se tornou possível após a Segunda Guerra Mundial, quando a pessoa humana passou a figurar como sujeito de Direito Internacional. Atualmente, a consciência da unicidade dos valores tende a interligar o Direito Humanitário, os Direitos Humanos, o dos Refugiados e o dos Asilados com o fim de conferir efetividade aos Direitos

<sup>19</sup> No dizer de Hannah Arendt, os direitos humanos estão em constante processo de construção e reconstrução, haja vista não serem um dado, mas um construído. (ARENDDT, Hanna. **Os Origens do Totalitarismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979). Em virtude desse olhar histórico, adota-se as lições de Bobbio ao sustentar que “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”. (BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992, p.30.)

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.182.

<sup>21</sup> BOBBIO, op. cit., p. 25.

<sup>22</sup> VERGANI, Vanessa. **Os Direitos Humanos e a Proteção aos Migrantes Ambientais frente aos Riscos e Desastres Ecológicos**. 2009. 142 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul. 2009.

Humanos, em uma concepção *lato sensu*, que será a adotada durante o desenvolvimento do trabalho, pois:

Em primeiro lugar, Direitos Humanos, “*stricto sensu*”, são aqueles direitos garantidos em tempos de paz e que dão a configuração democrática aos Estados que os consagram, nos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais; são alguns de seus sinônimos: Direitos do Homem, Direitos Fundamentais, Liberdades Públicas, Direitos da Pessoa Humana [...]. Numa segunda concepção, Direitos Humanos “*lato sensu*”, constituem os Direitos Humanos conforme a concepção anterior, e mais as normas de proteção aos asilados e aos refugiados, pessoas cujas definições pressupõem uma norma internacional e cuja proteção nos ordenamentos jurídicos nacionais, historicamente, não fazia parte das condições para definir-se a configuração democrática de um Estado e que, nos últimos tempos, passou a fazer.<sup>23</sup>

Ratifica-se, portanto, que diante da existência das duas concepções dos Direitos Humanos e em face da necessidade de se abranger uma maior proteção aos refugiados, inclusive os ambientais, a *lato sensu* será a defendida no transcorrer das explanações.

O séc. XXI vislumbra, para o Direito Internacional Público (DIP), grandes desafios em busca da paz mundial e, como reflexo, uma melhor qualidade de vida para os seres humanos. Tal preocupação acentuou-se após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial e as grandes mudanças ocorridas no Planeta em virtude da globalização.

O arcabouço jurídico internacional voltado à Proteção Internacional dos Direitos Humanos surge, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (vide anexo A), na qual constam a dicotomia dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>24</sup> Ressalta-se, segundo Mazzuoli,<sup>25</sup> que caso fosse redigida na contemporaneidade, certamente faria menção ao direito ao meio ambiente sadio.

Essa Declaração, que enfatiza a amplitude, a universalidade e a interdependência dos Direitos Humanos consta, tecnicamente, como uma recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas para os seus membros, portanto, sem força vinculante, não tendo, por

<sup>23</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002, v. 1, p. 336.

<sup>24</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>25</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007.

consequente, natureza jurídica de tratado internacional. Todavia, hoje, o costume e os princípios jurídicos internacionais a reconhecem como *jus cogens*, ou seja, como norma imperativa de Direito Internacional geral, com natureza vinculante na medida em que influencia os instrumentos jurídicos e políticos do século XXI.

Preocupados com a degradação ambiental e com seus efeitos em curto, médio e longo prazo os Estados tomaram consciência da necessidade de proteger o meio ambiente de forma solidária e cooperativa. Com esse intuito, as nações reuniram-se em 1972, na Suécia (Estocolmo), para formular princípios básicos propondo ações efetivas e um esforço conjunto para solucionar a crise ambiental planetária.<sup>26</sup>

A Declaração de Estocolmo, instituída na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, é um dos marcos do Direito Internacional do Meio Ambiente ao estabelecer que o homem tem o direito fundamental à vida saudável em um ambiente de qualidade, ou seja, o direito à vida digna, com bem-estar.

É a primeira vez que o meio ambiente sadio goza de proteção como um direito humano. Por ocasião desse instrumento, o direito ao meio ambiente equilibrado é equiparado aos direitos à liberdade e à igualdade, ambos fundamentais, sendo, ainda, um direito inalienável das presentes e futuras gerações.<sup>27</sup>

A partir da Declaração de 1972, “as nações passaram a compreender que nenhum esforço, isoladamente, seria capaz de solucionar os problemas ambientais do Planeta”.<sup>28</sup> O novo paradigma levou a humanidade a não mais considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma questão local, mas, sim, de âmbito global ou planetário.

A Declaração reconhece o direito de todas as pessoas de procurar segurança, assim como o faz o art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (vide anexo A). Além disso, o art. 25 da Declaração determina que toda pessoa tem direito a um nível adequado de vida que lhe garanta saúde e bem-estar, o que se torna latente na questão dos refugiados ambientais, uma vez que o ambiente antes habitado por eles se tornou insalubre, inabitável.

---

<sup>26</sup> ALMEIDA, Martasus Gonçalves; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Desafios da soberania no âmbito da proteção internacional do meio ambiente. In: LEITÃO, Cláudia Sousa; COSTA, Andréia da Silva. (Org.). **Direitos Humanos: uma reflexão plural e emancipatória**. Fortaleza: Faculdade Christus, 2010.

<sup>27</sup> CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecologia: de las razones a los derechos**. Granada: Comares, 1994.

<sup>28</sup> MEDEIROS, 2004, op.cit., p. 44.

A Declaração de Estocolmo influenciou a formulação de tratados e Constituições. No âmbito interno, o constituinte de 1988, orientado pelo Princípio 1 dessa Declaração<sup>29</sup> instituiu, no artigo 225, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>30</sup>

Assim, não foi só internacionalmente que o direito ao meio ambiente tornou-se um direito humano, mas também um direito fundamental, haja vista que se encontra previsto em vários textos constitucionais dos Estados.

Decorridos alguns anos da Declaração de 1972, a Assembleia Geral das Nações Unidas prosseguiu os seus trabalhos destinados a amenizar a crise ambiental com a criação da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, que elaborou o Relatório *Brundtland*,<sup>31</sup> denominado, também, de “nosso futuro comum”.<sup>32</sup>

Supracitado Relatório foi produzido em 1987 e reconheceu a dependência existencial do homem em relação à biosfera, tornando pública, global e urgente a necessidade de adoção de instrumentos que levassem os Estados a enfrentar a crise ecológica em virtude da escassez dos recursos naturais percebida em nível planetário.

---

<sup>29</sup> Princípio 1 - “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. **SILEX**. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 14 out. 2011.)

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

<sup>31</sup> O conceito de desenvolvimento sustentável, para o Relatório *Brundtland* consiste nas necessidades presentes, sem o comprometimento das gerações futuras. É imprescindível, portanto, aperfeiçoar esse conceito com o fim de deixar claro que as necessidades atendidas não devem ser artificiais, nem hiperflacionadas pelo consumismo. De modo que, sustentável é a política que insere todos os seres vivos, em um modo homeostático para um futuro comum. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011)

<sup>32</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

O Relatório *Brundtland*<sup>33</sup> foi um trabalho preparatório para a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento sediada no Rio de Janeiro, em 1992. A RIO-92,<sup>34</sup> como ficou conhecida, visava à elaboração de estratégias e medidas nacionais e internacionais para deter a degradação ambiental, na medida em que os Tratados multilaterais oriundos do período pós Declaração de Estocolmo, vigentes, então, consolidarem-se como *Soft Law*<sup>35, 36</sup>.

A Conferência do Rio<sup>37</sup> foi a primeira reunião de grande repercussão internacional após a Guerra Fria a enumerar uma série de direitos e deveres em prol do meio ambiente, instituindo um desafio aos atores sociais no sentido de proporcionar um desenvolvimento que ocasionasse uma melhor qualidade de vida a cada membro das sociedades internacionais, uma vez que:

A reunião não foi apenas consequência de um intenso processo de negociações internacionais acerca de questões ligadas à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento. Seus resultados significaram, também, a reafirmação de princípios internacionais de direitos humanos, como os da indivisibilidade e interdependência, agora conectados com as regras internacionais de proteção ao meio ambiente e aos seus princípios instituidores. Os compromissos específicos adotados pela Conferência Rio-92 incluem duas convenções, uma sobre Mudança do Clima e outra sobre Biodiversidade, e também uma Declaração sobre Florestas, além de um plano de ação que se chamou de *Agenda 21*, criado para viabilizar a adoção do desenvolvimento sustentável (e ambientalmente racional) em todos os países.<sup>38</sup>

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatório Brundtland: nosso futuro comum. **SCRIBD**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 19 out. 2011.

<sup>34</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>35</sup> *Soft Law* são, em regra, desprovidas de caráter obrigatório, no entanto, tais normas conduzem a possibilidade de futuros consensos para ações políticas, além de recomendarem aos Estados a adoção de determinadas condutas em suas políticas internas adequando-as as normas presentes nos instrumentos internacionais. (ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. *Hard and soft law in the International Governance*. **Internacional Organization**, Cambridge University Press, v. 54, n 3, p. 421-456, 2000.).

<sup>36</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito ambiental internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 33.

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>38</sup> MAZZUOLI, 2007, op cit., p. 171.

A Declaração do Rio reafirmou a necessidade de uma vida saudável (Princípio 1), complementando os direitos fundamentais do homem, em particular, o direito à vida e à saúde. Nesse sentido, a obediência aos instrumentos internacionais que versem sobre a problemática ambiental implicou o surgimento de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por ser uma extensão do direito à vida.

A mudança de percepção de que as questões ambientais abrangem uma esfera complexa e não só a poluição decorrente da industrialização marcou a inserção do tema no discurso dos direitos humanos com a Resolução nº 1990/41,<sup>39</sup> de 6 de março de 1990, intitulada pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas de Direitos Humanos e o Meio Ambiente, firmando, assim, sua preocupação com a complexidade e a seriedade dos problemas ambientais e a necessidade de adoção de medidas nacionais, regionais e internacionais adequadas aos problemas.<sup>40</sup>

A necessidade de se aproximar a Proteção Internacional dos Direitos Humanos ao Direito Internacional do Meio Ambiente é uma tendência do moderno Direito Internacional Público, em razão de que as declarações sobre cada esfera de proteção são cada vez mais amplas, abrindo espaço para que os vínculos sejam unificados entre as diversas categorias de direitos. Nesse ensejo:

Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano.<sup>41</sup>

Ações protecionistas no intuito de estabelecer um meio ambiente sadio como um direito natural dos povos evidenciam-se hodiernamente, não só como direitos fundamentais (garantidos nas Constituições positivadas de cada Estado), mas como direitos humanos (presentes nos documentos internacionais), uma vez que o dano ambiental produzido em um

<sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 1990/41. Human Rights and Environment. UNHCR. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/topic,4565c22541,4565c25f4e5,3b00f04030,0.html>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

<sup>40</sup> APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. Desenvolvimento sustentável na perspectiva da implementação dos direitos humanos (1986-1992). In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>41</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 23.

território<sup>42</sup> pode ultrapassar suas fronteiras, gerando, assim, poluição em outros estados ou em espaços internacionais.

Tal situação deve-se ao fato de a atmosfera ser uma unidade global, sem barreiras criadas pelo homem, de forma que é inconteste a necessidade de cooperação entre os Estados soberanos para que se possa combater a poluição transfronteiriça.<sup>43</sup>

Normatizar essas medidas nas Constituições ou nos tratados que versem sobre meio ambiente deveria ser desnecessário, porquanto inerentes a eles, visto tratar-se de interesse direto do homem.

Ressalta-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos:

[...] é *corpus juris* de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que tem por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias. Emanado do Direito Internacional, este *corpus júris* de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologias próprias.<sup>44</sup>

Assim, a efetivação do meio ambiente como um Direito Humano surge com a expressa proteção internacional ambiental em tratados e convenções, pois, na medida em que ocorrem as lesões ambientais, haverá outros direitos fundamentais violados, como o direito à vida, ao bem-estar, à saúde, todos amplamente reconhecidos, nas sociedades internacionais, como direitos humanos.

### 1.3 Princípios estruturantes da proteção ambiental no contexto internacional

O crescimento da relevância dos princípios para o Direito Internacional do Meio Ambiente remonta à Declaração de Estocolmo, quando propiciaram a primeira moldura

<sup>42</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 30-31.

<sup>43</sup> SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

<sup>44</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 406.

estrutural desse ramo do Direito. Não são tecnicamente obrigatórios, mas possuem uma importância ímpar na proteção ao meio ambiente, local e internacional, por influenciarem na estrutura do Direito Ambiental interno e por serem empregados pelos formuladores da política ambiental internacional.<sup>45</sup>

Os princípios propostos a seguir destacam-se na temática abordada visto a necessidade de preservação do meio ambiente como um todo, preferencialmente de forma preventiva, por meio de atitudes individuais ou em conjunto para salvaguardar da melhor maneira possível uma boa qualidade de vida para os seres humanos e não humanos.

### *1.3.1 Os danos ambientais e os princípios da precaução e da prevenção*

No intuito de o homem atuar antecipadamente na preservação ambiental e inibitoriamente na degradação ao meio ambiente é que os princípios da precaução e da prevenção são propostos, com o fim de equilibrar as questões socioeconômico-ambientais e, conseqüentemente, abrandar ou coibir o deslocamento forçado de pessoas ou grupos de pessoas.

O dano ambiental apresenta como principais características o fato de ser um dano certo ao meio ambiente e afetar concretamente um ser vivo.<sup>46</sup> Todavia, há inúmeras dificuldades quanto à pretensa certeza do dano gerado e a pessoalidade do interesse lesionado, a ponto de o julgamento do efetivo risco ao meio ambiente levar em consideração a totalidade dos impactos causados.

Em sociedades que já possuem certo grau de consciência ecológica, diante de alguma situação nociva ao ambiente e às pessoas nele presentes, haverá uma maior preocupação em se reparar e evitar futuros males ambientais. Contrariamente, as sociedades que não possuem uma educação ambiental atuante pouco se interessarão em agir.

---

<sup>45</sup> WOLD, Chris. Introdução ao estudo dos princípios de Direito Internacional. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. (Coord.). **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

<sup>46</sup> Alguns doutrinadores estrangeiros consideram que o dano além de ser certo e afetar o indivíduo, tem que ser direto. (PERALES, Carlos Miguel de. **La responsabilidad civil por danos al medio ambiente**. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997.).

Não há de se questionar se o dano ambiental, ora existente, é oriundo dos hábitos predatórios do próprio homem, por permanecer adotando atitudes ecologicamente reprováveis, ou decorrente de catástrofes ambientais oriundas do próprio meio ambiente, na medida em que o relevante é coibir e amenizar qualquer risco à sociedade. Tampouco se pode olvidar que a sociedade contemporânea produz riscos que podem ser controlados e outros que fogem aos meios de controles típicos de uma sociedade tecnoindustrial em constante desenvolvimento.

Com o passar do tempo, reforça-se a teoria da sociedade de risco que, segundo o alemão Beck, “designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial”.<sup>47</sup>

Os danos ambientais ressoam no cenário mundial de forma mais clara e constante em virtude dos inúmeros casos de catástrofes naturais, da exacerbada emissão de gases geradores do efeito estufa, do uso inadequado e desenfreado dos recursos naturais, entre outros fatores.

O dano ambiental não ocorre de forma isolada, o que leva a constatar que o filósofo e teólogo Boff tem razão ao afirmar que “cuidar é mais que um *ato*; é uma *atitude*. Portanto, abrange mais que um *momento* de atenção, de zelo e de desvelo. Representa uma *atitude* de ocupação, de preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro”.<sup>48</sup> Os direitos e as obrigações com o ambiente ultrapassam a esfera individual e atingem a dimensão intergeracional, por se tratar de objeto cujo desgaste implica prejuízo para as atuais e as futuras gerações.

É inegável que atualmente estamos vivendo uma crise ambiental, proveniente de uma sociedade de risco, deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. Parece que esta falta de controle de qualidade de vida tem muito a ver com racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado, que marginalizou a proteção do meio ambiente.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1997, p. 95.

<sup>48</sup> BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 33.

<sup>49</sup> LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito do Ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2000, p. 13.

A crise ambiental e a sociedade de risco mudaram o viés dos termos “verdade” e “certeza”, posto a ideia de imutabilidade da verdade científica, hoje, ser relativizada quando se busca justificar a intervenção do homem sobre o meio ambiente. Surge, então, o princípio da precaução para atuar na proteção e na defesa do meio ambiente no que concerne a amenizar os efeitos nocivos incertos, difíceis e custosos da ação irrefletida do homem sobre a natureza.<sup>50</sup>

No âmbito internacional, o princípio da precaução, oriundo do direito alemão de meados de 1960 está previsto, dentre outros documentos, na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, especificamente no Princípio 15, que estatui:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de **danos sérios ou irreversíveis, a ausência absoluta de certeza científica** não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>51</sup> (Grifo nosso)

Internamente, o princípio da precaução,<sup>52</sup> oriundo da exegese do art. 225 da Constituição Federal, é um princípio basilar do Direito Ambiental e tem como objetivo primordial evitar que atos potencialmente deletérios sejam praticados (*in dubio pro ambiente*) mesmo diante da inexistência de provas comprobatórias do nexo de causalidade dos atos com a produção dos efeitos, por ter referido princípio a atuação sob um risco em abstrato.

A esse respeito Canotilho evidencia e defende que:

[...] devem-se considerar não só os riscos ambientais iminentes, mas também os perigos futuros provenientes de atividades humanas e que, eventualmente, possam vir a comprometer a relação intergeracional e de sustentabilidade ambiental.<sup>53</sup>

<sup>50</sup> BELCHIOR, 2011, op. cit.

<sup>51</sup> DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Princípio 15. Disponível em: <<http://ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2011.

<sup>52</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, referido princípio não está devidamente expresso, no entanto, é captado indutivamente ao ser extraído do art. 225, §1º, II, III, IV e V, da Carta Magna. Tal lacuna não prejudica a juridicidade constitucional, uma vez que, com o pós-positivismo, os princípios jurídicos não necessitam estar expressos para terem validade normativa.

<sup>53</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 175.

Pelo princípio da precaução, o meio ambiente torna-se prioritário frente a uma atividade nociva à natureza, mesmo diante da inexistência de uma prova científica que aponte o nexo de causalidade das causas com os efeitos. Deverá prevalecer, portanto, a proteção ambiental em face dos perigos futuros que o homem possa ocasionar com sua atuação e os riscos ambientais iminentes, mesmo que eventuais. Portanto, referido princípio se baseia em uma ação antecipatória da ocorrência do dano ambiental.

Outro princípio que estrutura o Direito Ambiental é o princípio da prevenção,<sup>54</sup> que se caracteriza pela adoção de políticas de gerenciamento e de proteção ao meio ambiente contra fatos dos quais já se sabem as consequências antes mesmo que aconteçam, haja vista já existir comprovação científica do nexo de causalidade, de forma a se poder verificar antecipadamente o surgimento de degradação à natureza.

Percebe-se, portanto, que há uma estreita relação entre os princípios da precaução e da prevenção,<sup>55</sup> pois ambos atuam de forma antecipatória, inibitória e cautelar dos riscos, sendo que o princípio da precaução se encontra inserido no da prevenção pelo caráter genérico deste. Nesse esteio, o princípio da prevenção:

É um princípio muito próximo ao princípio da precaução, embora não se confunda com aquele. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis.<sup>56</sup>

A aplicabilidade concomitante dos princípios da precaução e da prevenção é viável, apesar de terem objetivos distintos, pois ambos atuam como meios antecipatórios na gestão ambiental do risco, distinguindo-se pelo fato de o princípio da prevenção conter mais

---

<sup>54</sup> Contrariamente ao princípio da precaução, o da prevenção está expresso na CF/88 no art. 225, §1º, II, III, IV e V, além de estar estipulado em outras legislações específicas.

<sup>55</sup> O princípio da prevenção busca adotar medidas políticas de gerenciamento do risco ambiental de forma prévia, uma vez que os danos dele provenientes, na maioria das vezes, são irreversíveis. Segundo Fiorillo, após a Conferência de Estocolmo, dada a sua relevância, passou a categoria de megaprincípio. A gestão preventiva, juntamente com a preservação são concretizadas quando se adquire uma consciência ecológica, individual ou coletiva. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009).

<sup>56</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 52.

premissas vinculativas para o intérprete, e o da precaução não as possuir tantas, por incidir sobre um risco abstrato.<sup>57</sup>

### *1.3.2 O princípio do poluidor-pagador e o princípio da responsabilidade estatal*

O princípio da responsabilidade estatal pactua-se com a temática proposta nesta obra por envolver a atuação estatal quanto a sua autonomia e a sua soberania, pois atitudes degradativas ou protecionistas ao meio ambiente repercutem de forma global nos demais Estados. Ademais, o princípio do poluidor-pagador é exposto para uma melhor compreensão de como se coibir medidas nocivas ao meio ambiente e não se prevalecer de tal princípio para justificar e aumentar os danos ambientais.

Na perspectiva da presença de princípios estruturantes há o da responsabilidade, que consiste na premissa básica de que quem causar dano ao meio ambiente deve responder por ele. Sua presença decorre do fato de o meio ambiente ser um direito que pertence a todos e, ao mesmo tempo, não pertencer a ninguém (direito difuso), por ser um bem constitucionalmente expresso como de uso comum do povo e, por ser sustentável, pertencer às presentes e às futuras gerações.

O fortalecimento da responsabilidade como princípio ocorre pela inexistência de fronteiras territoriais quanto ao dano ambiental, como aludem Canotilho e Leite ao enfatizar que há de se “[...] atualizar o instituto da responsabilização em seus vários tipos, civil, administrativo, penal e até intercomunitário, e ligá-lo aos efeitos transfronteiriços da poluição, visando a alcançar um Estado, interna e externamente, mais aparelhado e mais justo, do ponto de vista ambiental”.<sup>58</sup>

O princípio da responsabilidade estatal é amparado e reconhecido pela comunidade internacional no tocante ao entendimento de que os Estados têm o dever geral de não usar sua área territorial para gerar danos aos demais Estados. Para isso, observam-se três elementos essenciais para a sua configuração.

---

<sup>57</sup> BELCHIOR, 2011, op. cit.

<sup>58</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 180.

O primeiro elemento consiste na necessidade “de manifestação do exercício de jurisdição ou controle do estado sobre seus nacionais, a qual deve traduzir-se em um dever específico que acaba por ser violado”.<sup>59</sup> O segundo passa pela existência de um nexo de causalidade entre os danos causados por um Estado e a violação do dever específico identificado. E o último, pela identificação dos problemas gerados ao meio ambiente oriundos de violações de um dever estatal específico ou pelos danos plausíveis de individualização quanto a episódios de poluição.

Internamente, a constitucionalização do princípio da responsabilidade em sentido amplo está no art. 225, § 3º, ao estatuir que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. No entanto, sua efetividade plena na prática encontra alguns obstáculos a serem enfrentados.

O princípio da responsabilidade estatal e o do poluidor-pagador se equiparam para alguns doutrinadores, mesmo diante do fato de o primeiro ter uma abrangência maior, posto ser associado às atividades econômicas imputando-lhes (aos responsáveis) responsabilidades pelos custos ambientais.

O princípio do poluidor-pagador volta-se para a internalização dos custos de produção relativos aos danos ambientais oriundos da atuação do próprio agente poluidor. Assim, mostra-se como um dos instrumentos utilizados pelo princípio da responsabilidade para impedir a degradação do meio ambiente.<sup>60</sup>

O dever de o agente poluidor arcar com os danos causados ao meio ambiente vislumbra-se na efetividade do princípio do poluidor-pagador, pois trata de custos que já devem estar embutidos no investimento da empresa desde o início do processo produtivo.

Nesse diapasão, Losso explana que:

As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de produção ao meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o

---

<sup>59</sup> WOLD, op. cit., p. 29.

<sup>60</sup> CANOTILHO; LEITE, op. cit.

custo da poluição, tendo em vista o interesse público sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.<sup>61</sup>

Punir o agressor ambiental é o principal objetivo desse princípio ao inserir um ônus como forma de sanção pecuniária, assim, o poluidor buscará a redução da degradação ao meio ambiente. A observar que “o princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente”.<sup>62</sup>, assim, não há de se tentar abolir veementemente a mercantilização do meio ambiente.

### *1.3.3 O princípio do patrimônio comum da humanidade e a sua relação com o princípio de não causar dano ambiental*

Os princípios do patrimônio comum da humanidade e o de não causar dano ambiental se limitam um ao outro, em virtude de a inibição do dano ambiental influenciar a preservação do patrimônio comum da humanidade, de forma que a busca por medidas preventivas em prol de um meio ambiente sadio consiste em um dos fins para a redução e a coibição de deslocamentos populacionais.

O “princípio do patrimônio comum da humanidade”, como o nome já explicita, visa, fundamentalmente, afirmar que determinados recursos naturais são comuns a toda a humanidade por não se encontrarem na jurisdição de nenhum Estado específico ou por determinadas questões ambientais se constituírem como preocupação comum da humanidade.

Nesse último caso, fundamentado pela regra da razoabilidade da não interferência sobre o aproveitamento dos recursos por outro Estado, há a tendência de normas internacionais excepcionarem ou afastarem o caráter comum da exploração dos recursos em questão.

O conceito de patrimônio comum da humanidade foi construído, assim, como uma forma de se afirmar que nenhum Estado poderia reivindicar a propriedade dos recursos em consideração, o que, entretanto, não impedia a sua exploração de acordo

---

<sup>61</sup> LOSSO, Thais Cercal Dalmina. Princípios da política global do meio ambiente no estatuto da cidade. In: SILVA, Bruno Campos. (Org.). Direito ambiental: enfoques variados. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004, p. 78.

<sup>62</sup> PRIEUR, Michel apud MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 167.

com regras voltadas para assegurar o compartilhamento pela comunidade internacional dos benefícios obtidos.<sup>63</sup>

Observa-se, então, que referido princípio contrapõe-se ao “princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais”, que surgiu como um instrumento ou doutrina jurídica nos países em desenvolvimento para eliminar privilégios e regalias em favor de empresas de capital estrangeiro.

A questão fundamental, então, consiste em averiguar quando o princípio do patrimônio comum da humanidade se sobressairá em relação ao princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais. Segundo Hunter, Salman e Zaelke,<sup>64</sup> o princípio do patrimônio comum da humanidade tem sua aplicabilidade quando o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais finda, ou seja, o primeiro é subordinado, quanto a sua atuação, ao segundo princípio, em razão de a soberania estatal<sup>65</sup> prevalecer sobre determinados recursos naturais.

Diante de tal realidade, o fato de os Estados terem pleno direito sobre seus recursos não os libera para provocar ou aceitar ações lesivas ao meio ambiente. “O princípio de não causar dano ambiental” apresenta-se, portanto, com o “dever de assegurar que as atividades desenvolvidas sob jurisdição ou controle não venham a causar danos ambientais em áreas que se encontram além dos limites de suas respectivas jurisdições nacionais”.<sup>66</sup> Todavia, sua compreensão mostra-se um problema na atualidade.

Para evitar confusões, há de se observar primeiro que, como um princípio de Direito Internacional, sua aplicação depende da determinação prévia de um determinado Estado sobre o controle das atividades desenvolvidas por particulares, inclusive as realizadas por nacionais em outros Estados.

Na prática, essas situações podem ensejar conflitos de lei no espaço e acarretar dificuldades na implementação do princípio de não causar dano ambiental. Uma das formas de se evitar potenciais problemas pode ser obtida quando o Estado de origem de uma empresa

---

<sup>63</sup> WOLD, op. cit, p. 13.

<sup>64</sup> HUNTER, David; SALMAN, James; ZAELKE, Durwood. **Internacional environment law and policy**. New York: Foundation, 1998.

<sup>65</sup> Verificar o tópico 3.1 para se compreender a questão da soberania nacional em face de normas sobre Direitos Humanos.

<sup>66</sup> WOLD, op. cit., p. 25.

multinacional optar por disciplinar, antecipadamente, a forma como a corporação nacional desenvolverá as suas atividades em outro Estado.<sup>67</sup>

Salienta-se que a formulação doutrinária do dito princípio tem por referência as questões conflituosas que surgem no âmbito da reparação dos danos transfronteiriços, em virtude de as Declarações de Estocolmo e do Rio<sup>68</sup> se destinarem, expressamente, somente aos danos dessa natureza, sem alusão aos danos domésticos.

O fato de os textos dessas Convenções afirmarem tão somente que os Estados possuem o dever de adotar medidas necessárias e possíveis para coibir e evitar atividades lesivas geradoras de danos transfronteiriços não impede que os Estados se eximam do dever de abranger o controle sobre atividades lesivas e modificadoras do meio ambiente local para buscar, também, efetivar o princípio do patrimônio comum da humanidade.

#### *1.3.4 O princípio da sustentabilidade como um direito ao futuro*

Em uma perspectiva preventiva, o princípio da sustentabilidade se evidencia e se relaciona à temática como alicerce na busca por um direito planetário<sup>69</sup> voltado à proteção e à manutenção de um meio ambiente ecologicamente sadio e viável a todos os seres.

“Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente” é um dos objetivos instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito da Declaração do Milênio, a qual expressou oito metas a serem cumpridas pelos Estados membros das Nações Unidas até 2015. As Metas do Milênio da ONU estabeleceram um conjunto de objetivos para erradicar a pobreza e promover o desenvolvimento mundial. No entanto, na prática, tais delimitações não têm sido suficientes para formar uma consciência ambiental planetária.

A perspectiva da sustentabilidade como um objetivo comum de toda a humanidade surge como esperança e objetivo a ser buscado, hodiernamente, com o fim de corrigir em tempo o crescente processo de deteriorização do meio ambiente. Tal necessidade deve estar

---

<sup>67</sup> WOLD, op. cit., p. 25.

<sup>68</sup> Vide item 1.2 para um melhor esclarecimento sobre o que constituem tais Convenções.

<sup>69</sup> Verificar no item 1.4 como o Direito Planetário se evidencia na atualidade.

associada à possibilidade de o homem compreender que suas ações são capazes de alterar o meio, benéfica ou maleficamente.

Para o Direito Ambiental Planetário, a sustentabilidade propicia uma vinculação plena e uma incompatibilidade com o vicioso e constante descumprimento da função socioambiental dos bens e serviços. Traduz-se, portanto, que como dever fundamental e ético, ela propicia a combinação equilibrada dos elementos sociais, econômicos, ambientais e jurídico-políticos a ponto de, juntamente com o Direito à Paz e o à Dignidade da Pessoa Humana formar um paradigma que possibilita ir além da mera lógica da necessidade.

Nessa perspectiva, o conceito proposto por Freitas para o princípio da sustentabilidade o considera um:

[...] princípio constitucional que determina, independentemente de regulação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.<sup>70</sup>

A sustentabilidade não é o fim almejado apenas por um grupo, mas pela espécie humana, portanto, não deve obediência às fronteiras dos Estados, antes, atua no espaço jurisdicional transnacional visando assegurar o bem-estar físico, psíquico e espiritual compatível com a viabilidade do multidimensional bem-estar futuro, na medida em que, ao lidar com os problemas ambientais, as soluções tendem a aparecer em médio e longo prazos. Destarte, buscar-se um Direito Ambiental Planetário perpassa o dever de se obter um bem-estar no presente sem, contudo, prejudicar o bem-estar futuro, próprio ou de terceiro.

Enfatiza-se que a sustentabilidade, extraída do princípio da solidariedade, mostra-se como valor base de um Estado Ecológico, captado indutivamente da sociedade de risco e da

---

<sup>70</sup> FREITAS, op. cit., p. 40-41.

crise ambiental a ponto de não haver dúvidas de que a preocupação com as gerações que estão por vir “amplia temporalmente os braços” do Direito Ambiental Planetário.<sup>71</sup>

#### 1.4 Perspectivas de um Direito Planetário em face dos refugiados ambientais

A estrutura do Direito Planetário vincula-se ao do Direito Internacional e do Direito Internacional Ambiental no tocante ao objeto de estudo e de análise. No entanto, diferencia-se por aquele ter um estatuto epistemológico com outro paradigma, ainda não expresso legalmente, por se tratar de um novo ramo do Direito, contudo, com uma aproximação com a expressão sustentabilidade.<sup>72</sup>

O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo do que o usual [...].<sup>73</sup>

A insustentabilidade ecológica é uma consequência epistemológica e histórica da eterna dicotomia ser humano *versus* meio ambiente, de forma que repercute na sociedade internacional um colapso no atual modelo de desenvolvimento e a necessidade urgente de um modelo mais adequado às realidades presentes.

Busca-se amenizar, portanto, as dificuldades encontradas na aplicação dos mecanismos de controle tradicionais de proteção aos direitos coletivos, na medida em que praticamente todo o sistema de controle social e, inevitavelmente, a própria estrutura dos Estados, evoluíram para tratar dos interesses privados e, na maioria das vezes, das relações com esses.

<sup>71</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: CARLIN, Volnei Ivo. (Org.). **Grandes Temas de Direito Administrativo**: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi. Campinas: Millenium, 2009, p. 59.

<sup>72</sup> PORTANOVA, Rogério; VIEIRA, Karina de Vasconcelos. Sociedade Global e Direito Planetário. **NINA – Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente**. 2010. Disponível em: <[http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/sociedade\\_global\\_rogerio\\_portanova.pdf](http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/sociedade_global_rogerio_portanova.pdf)>. Acesso em: em 15 jan. 2012.

<sup>73</sup> CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 2000, p. 25.

Faz-se necessário ir além do plano interno ou estatal para melhorar a eficácia e a aplicabilidade do Direito Ambiental. Para isso, defende Ferrer que o Direito Ambiental Planetário é a ampliação adequada da Ciência Jurídica para conferir melhor garantia às novas situações ambientais, haja vista, isoladamente, um Estado não ser capaz de garantir a total viabilidade da proteção ambiental em sua jurisdição.<sup>74</sup>

É impróprio falar do ser humano *sobre* a Terra, ele é um ser *da, junto com* a Terra, possui com esta a mesma origem e destino comuns. Dessa forma, urge uma nova aliança com o planeta. Qualquer exploração irrefreada e agressão ao equilíbrio dinâmico que leve a uma desestruturação na rede de interconexões e ponha em risco a vida precisa ser condenada e evitada.<sup>75</sup>

A formação de uma ética planetária urge, segundo Gadotti, para desacelerar, amenizar os danos existentes e coibir os futuros e constitui-se no surgimento de uma consciência de preocupação de um ser humano com o outro para além da sua nacionalidade e, como tal, atribui valor a todos os tipos de formas vivas para destacar a noção de pertencimento ao planeta Terra, a Gaia.<sup>76</sup>

Uma ética centrada no cuidado expressa reverência e respeito pela vida que se revela [sic] em cada ser e na Terra como organismo vivo (Gaia). Isso implica considerar as várias dimensões componentes do tecido complexo de relações sob o qual se sustenta e reproduz a vida, incluindo a vida humana. Logo, a ética do cuidado não se concentra somente nos aspectos ambientais, mas, sobretudo, considera as questões sociais, mentais e espirituais envolvidas, uma vez que elas constituem condições mantenedoras ou destruidoras da vida.<sup>77</sup>

A Teoria de Gaia ou Hipótese de Gaia, criada pelo biólogo britânico James Ephraim Lovelock, em 1969, é uma tese que afirma que o Planeta Terra é um ser vivo, com capacidade

<sup>74</sup> FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública**, Madrid, n. 161, p. 123-179, mayo/ago. 2003.

<sup>75</sup> JESUS, Rodrigo Marcos de. **Paradigma ecológico e ética no pensamento de Leonardo Boff**. Belo Horizonte: UFMG, 29 jun. 2007. Disponível em: <[http://www.fafich.ufmg.br/fibra/arq/jesus\\_etica\\_boff.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/fibra/arq/jesus_etica_boff.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2012, p. 8.

<sup>76</sup> REBOUÇAS, Fernando. Teoria de Gaia. **InfoEscola**. 27 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/teoria-de-gaia/>>. Acesso em: 17 mar. 2011.

<sup>77</sup> JESUS, op. cit., p. 13.

de autossustentação, associada à ideia de que a própria humanidade deve reconhecer-se como igual, sem que isso implique abdicar de suas diferenças culturais.

Em princípio, referida tese não foi muito aceita, no entanto, em virtude do aquecimento global em ascensão os cientistas tradicionais já aceitam algumas ideias dessa teoria, em razão de o valor atribuído à Gaia ocasionar a formação de um superorganismo vivo, capaz de abrigar todos os seres vivos, humanos e não humanos.<sup>78</sup>

À medida que o ser humano atua de forma ética e ecologicamente consciente em defesa de direitos humanos universais, em prol de um bem-estar social e em busca de um Direito Planetário, fortalece as relações homem-homem, homem-planeta, homem-demais seres vivos.<sup>79</sup>

Nessa perspectiva, Portanova aduz que:

[...] o direito deve guardar sua semente fundadora da cidadania e ampliar seu horizonte para além da sua definição limitada ao Estado-Nação. Não é uma questão de abandonar o direito e sua produção, mas pensá-lo de acordo com o próprio fluxo das mudanças da sociedade. Para tanto, vem surgindo o marco teórico de um Direito Planetário, onde os indivíduos voltem a ser cidadãos e os seus direitos estejam à altura dos deveres para com as atuais e futuras gerações, incluindo todas as raças, classes e gêneros. A partir desta nova cidadania, o direito terá que dialogar com as questões além fronteira e se tornar de fato mais do que Global, verdadeiramente Planetário.<sup>80</sup>

O cidadão planetário, que efetiva o Direito Planetário, não se compromete apenas com os danos locais, mas com a noção de que o desequilíbrio e as mudanças ambientais ocorrem transfronteiriçamente, sem respeito às barreiras territoriais. Nesse sentido, Peter Singer, defende, em prol dos humanos e dos não humanos,<sup>81</sup> o valor da preservação das matas.<sup>82</sup>

<sup>78</sup> GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. 3. ed. São Paulo: Petrópolis, 2000, p.110.

<sup>79</sup> Na análise do filósofo contemporâneo Peter Singer, a ética global é uma nova ética para além da soberania absoluta e do Estado nacional, fundada na responsabilidade da pessoa humana e no respeito. (SINGER, Peter. **Um só mundo: a ética da globalização**. Lisboa: Gradiva, 2004).

<sup>80</sup> PORTANOVA; VIEIRA, op. cit., p. 7.

<sup>81</sup> O filósofo americano Tom Regan “reforça a necessidade de difundir o Direito Animal com a outorga de personalidade jurídica para esses seres. Duas são as condições para se obter a ética ambiental: a primeira consiste na significância moral; a segunda, na instituição de seres não humanos como parte de um novo estatuto moral. Essa visão estruturaria a formação de uma comunidade moral de todos os seres sensitivos. Ficariam, assim, superadas outras éticas ambientais não conferidoras de valor inerente à vida de seres conscientes não humanos (animais) e de seres não conscientes (plantas e ecossistemas).” (ALMEIDA, Martasus Gonçalves; MAIA, Nicodemus Fabrício. *O Direito Animal na Ética Ambiental de Tom Regan: do valor instrumental à consciência*

Ademais, o cidadão planetário é ciente da indissociabilidade que existe entre a saúde do Planeta, a ética ambiental, os Direitos Humanos, a Democracia, a soberania<sup>83</sup> e muitos outros valores, como o amor incondicional a Terra e a sua atuação nela, uma vez que compromete a sua própria existência, sendo imperiosa a prática da autoética para que haja a restauração do sujeito responsável.<sup>84</sup>

Segundo Leonardo Boff, a crise social, ecológica e do sistema de trabalho serve de alerta para os problemas de dimensões planetárias que estão ocorrendo, a ponto de urgir a necessidade de uma ética mundial, a ética planetária, sobretudo em razão da irresponsabilidade do ser humano de danificar a biosfera e as condições sadias de vida do ser humano ao desequilibrar o clima, a química dos solos, a água potável, os micro-organismos e as sociedades humanas. É preciso, portanto, uma ética associada à responsabilidade mundial para garantir a sobrevivência no Planeta.<sup>85</sup>

As pessoas que compõem a sociedade internacional como detentoras de direitos e de deveres concernentes às questões ambientais devem “enquadrar o dever fundamental à proteção ambiental como um dever associado ao direito fundamental de usufruir de um meio ambiente saudável”,<sup>86</sup> para efetivar o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de tornar o Planeta viável.

A eficiência de normas internacionais diante de um contexto social composto de diferentes interesses e culturas é multifacetada e complexa, a ponto de o bom senso dos dirigentes estatais e da ponderação de suas atitudes serem um ponto de destaque frente à temática proposta, na medida em que,

---

ecológica estruturante. **Polymatheia - Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia da Universidade Estadual do Ceará - UECE**, Fortaleza, p. 51 - 52, 23 nov. 2009).

<sup>82</sup> SINGER, Peter. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

<sup>83</sup> A questão da soberania em face do surgimento dos refugiados ambientais, no que concerne à atuação estatal, está abordada no item 3.1.

<sup>84</sup> A autoética é uma espécie de arte articulada à ética política, constituída a partir das seis ideias-guia (a ética do religamento, a ética da compreensão, a ética da resistência, a ética do debate, a ética da magnanimidade e a incitação às boas vontades) defendidas por Edgar Morin, com o fim de reestruturar o sujeito ativo. (MORIN, Edgar. **A ética do sujeito responsável**. In: CARVALHO, Edgard de Assis et al. **Ética, solidariedade e complexidade**. São Paulo: Palas Athena, 1998).

<sup>85</sup> BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

<sup>86</sup> MEDEIROS, op. cit., p. 123.

[...] em primeiro lugar, isso significa um dever para com a existência da humanidade futura, independentemente do fato de que nossos descendentes diretos estejam entre ela; em segundo lugar, um dever em relação ao seu modo de ser, à sua condição.<sup>87</sup>

A sociedade hodierna, segundo Golblatt, é ameaçada cotidianamente por catástrofes, situações de perigo e de problemas, sem que se seja capaz de tomar qualquer providência para diminuir ou eliminar essa probabilidade negativa. Esse quadro se acentua quando todos esses dados se tornam revestidos por um “irresistível estado de invisibilidade”,<sup>88</sup> que impede que suas causas venham realmente a público para evitar alardes.

A sociedade contemporânea, em face da constatação da presença dos riscos, do fato de o dano ambiental não respeitar fronteiras e da pequena proliferação da consciência ecológica é uma sociedade insegura frente à crise ambiental global, haja vista a relação inversamente proporcional entre a proteção ambiental e os riscos sociais oriundos de sua ineficiência.

Apesar das dificuldades apresentadas, “[...] urge à comunidade internacional, a partir da Organização das Nações Unidas, voltar os olhos para estas vítimas, regulamentando expressamente sua situação, de modo a viabilizar sua efetiva e eficiente proteção”,<sup>89</sup> tendo em vista que fatores de ordem ambiental que levam as pessoas ou grupos de indivíduos a se deslocarem entre Estados serem bastante variados.

A insuficiência de instrumentos legais previstos no Direito Internacional dos Refugiados (DIR) para a tutela dos deslocados ambientais resulta em uma evidente e urgente necessidade, por parte da sociedade internacional, de buscar meios de protegê-los.

Nessa percepção, a tentativa de superar a lacuna jurídica a partir do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio e sustentável é uma das propostas aludidas para a proteção aos refugiados ambientais, em busca da concretização do Direito Planetário.

<sup>87</sup> HANS, Jonas. **O princípio da responsabilidade**. Rio de Janeiro: PUC, 2006, p. 90.

<sup>88</sup> GOLDBLATT, 1996 apud LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Forense, 2002, p.18.

<sup>89</sup> BREITWISSER, Liliane Graciele. Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. In: LECEY, Eladio; CAPELLI, Silvia. (Coord.). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 14, n. 56, p. 142-165, out./dez. 2009, p. 155.

## **2 REFUGIADOS AMBIENTAIS: OS NOVOS DESLOCADOS MUNDIAIS**

Este segundo capítulo é destinado à discussão sobre a mais nova modalidade de deslocados mundiais – os denominados refugiados ambientais - e as situações adversas que aparecem no contexto internacional no que diz respeito a sua proteção, à violação dos seus direitos e garantias e à busca por uma melhor qualidade de vida.

Pelo delineamento apresentado neste capítulo, percebe-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos associa-se complementarmente ao Direito Internacional dos Refugiados, independentemente da existência de uma conceituação legal e expressa do termo refugiado ambiental, valendo-se da hermenêutica de princípios fundamentais.

A possibilidade de se manter os valores e costumes étnicos dos refugiados ambientais após o seu deslocamento do Estado de origem é outro ponto a ser abordado, só para enfatizar alguns dos dilemas vivenciados ou a serem vivenciados por um deslocado ambiental. Doravante ficará mais claro abordar propostas novas, necessárias e universais para a proteção internacional desses novos cidadãos mundiais.

### **2.1 O Direito Internacional dos Refugiados e a vinculação com o Direito Internacional dos Direitos Humanos**

As tutelas internacionais que hoje salvaguardam e protegem os Direitos Humanos encontram-se sob duas perspectivas: uma de âmbito universal e outra no âmbito regional. As que se inserem no âmbito universal compreendem o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DRI). Segundo Froehlich e Vieira:

Tais ramos do Direito Internacional padecem de uma visão demasiadamente compartimentalizada devido a uma ênfase exagerada às distintas origens históricas. Porém, apesar das convergências inequívocas entre as três, essas não se equivalem,

nem mesmo há uma uniformidade total nos planos normativos, substantivos e processuais. Portanto, há uma interação normativa acompanhada de diferença nos meios de implementação, há, sobretudo, uma complementaridade entre esses três planos.<sup>90</sup>

O caráter regional é edificado a partir de três sistemas autônomos e diferentes, denominados “Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos”, “Sistema Americano de Proteção dos Direitos Humanos” e “Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos”.<sup>91</sup>

A existência e o fomento de um Direito Internacional dos Direitos Humanos, regulamentado através destes dois tratados [Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)]– corroborado, ademais, pela própria Carta da ONU e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos –, cria um Sistema Global Geral de Proteção dos Direitos Humanos, instando ressaltar a interdependência e complementariedade entre os Direitos Civis e Políticos (que soam como garantia de liberdade do Homem em face do Estado, ou, em outras palavras, *freedoms from*), e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (que ensejam reivindicações do Ser Humano, que garantam pleno acesso de oportunidades, ensejadas, por evidente, no preceito de igualdade, ou, *freedoms to*). Paralelamente ao denominado Sistema Global Geral de Proteção dos Direitos Humanos, a evolução das Relações Internacionais possibilitou o surgimento de Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, donde se destacam as realidades do Sistema Europeu e do Sistema Interamericano, assim como do nascente Sistema Africano, afora a ainda incipiente proposta de um possível Sistema Árabe.<sup>92</sup>

O Direito Internacional dos Refugiados (DRI) é um dos pilares máximos do Direito Internacional dos Direitos Humanos (*lato sensu*) e tem como finalidade precípua proteger intencionalmente pessoas que foram forçadas a abandonar seus lares e a viver em áreas territoriais que não as suas de origem, nem de costume, em função da raça, da opinião política, da nacionalidade, da religião ou da pertença a determinado grupo social.

<sup>90</sup> FROEHLICH, Charles Andrade; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Ética global e proteção internacional da pessoa humana: dilemas da transnacionalização. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito - RECHTD**, São Leopoldo, v.1, n. 1, p. 16-27, jan. / jun., 2009, p. 23.

<sup>91</sup> PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. 2009. 172 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2009. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_PereiraLD\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2011.

<sup>92</sup> ZARPELON, Janiffer T. G.; ALENCASTRO, Mário S. C.; MARCHESINI, Otavio E. M. Refugiados ambientais: um desafio global. **Tuiuti: Ciência e Cultura**, n. 43, p. 135-138, Curitiba, 2010, p. 174.

O Direito Internacional dos Refugiados, como espécie do DIDH, é responsável por proteger, por meio de seus instrumentos normativos, indivíduos que se enquadram em condições pré-determinadas e específicas e que temem ser ou já são perseguidos e necessitam da proteção jurídica internacional do asilo<sup>93</sup> ou do refúgio.

Para a efetivação, garantia e respeito dos direitos mínimos e básicos do homem, a proteção da pessoa humana perpassa a esfera da universalidade e a visão multifacetada do Direito Internacional dos Direitos Humanos com o fim de assegurar o bem-estar e a melhor qualidade de vida a todos. Piovesan defende que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e, ao mesmo tempo, complementa tal proteção”,<sup>94</sup> por meio de quatro pontos distintos.

O primeiro ponto é uma etapa anterior ao refúgio em si e consiste em a pessoa ter seus direitos, a saber, o da não-discriminação e o da segurança, desrespeitados em seu Estado de origem por alguma ameaça ou efetiva violação a direitos fundamentais.

O segundo ocorre diante da situação da perseguição, das violações de Direitos Humanos no país de que saem, bem como no país a que chegam. Nessa situação, o indivíduo ainda possui a liberdade de se locomover, da qual se utiliza para buscar outro local seguro, distante da eventual prisão injusta, da ameaça à vida ou da lesão a sua integridade que está na iminência de sofrer.

O terceiro momento é a acolhida e o dever de zelo no Estado da nova morada, mediante o reconhecimento de sua situação de refugiado ou asilado, com destaque para o direito do refugiado de não ser repatriado (princípio do *non-refoulement*).

Por fim, o quarto e último momento é o da solução quanto ao problema do refúgio, que consiste na necessidade de se respeitar os Direitos Humanos quando cessadas as causas da

---

<sup>93</sup> O asilo e o refúgio são institutos jurídicos distintos com finalidades e características próprias a serem aplicados em diferentes circunstâncias, mas com o mesmo objetivo, o da proteção à pessoa perseguida. Assim, o asilo representa um ato soberano próprio dos Estados que protegem pessoas por motivos variados, em razão de uma perseguição atual e presente, que buscam abrigo em uma área diferente daquela em que a pessoa sofre perseguição.

<sup>94</sup> PIOVESAN, Flávia. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; ARAÚJO, Nádia (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.37.

perseguição e do retorno do repatriado (no asilo) e do reassentado (no refúgio) com o asseguramento das garantias mínimas e fundamentais a sua sobrevivência.<sup>95</sup>

Ao aprofundar esse entendimento, Jubilut evidencia que o fato de o Direito Internacional dos Refugiados ser uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos (*lato sensu*) gera pontos positivos e negativos. Positivamente, caracteriza-se pelas normas do Direito Internacional dos Refugiados, bem como as do DIDH, serem universais, inter-relacionais, interdependentes e indivisíveis.<sup>96</sup>

Tal fato é extremamente positivo, pois fortalece a proteção ao refugiado, uma vez que, ao mesmo tempo em que assegura o refúgio, livrando-o de violações de direitos relativos ao seu status civil, ele traz em si a necessidade de resguardar também os demais direitos humanos para, com isso, aumentar o nível de proteção dado à pessoa humana.<sup>97</sup>

Outro fator positivo desses ramos do Direito Internacional (DI) é a relevância que conquistaram na agenda internacional, fruto da crescente preocupação das sociedades civis organizadas e das sociedades internacionais em salvaguardar e proteger os Direitos Humanos e, conseqüentemente, o Direito Internacional dos Refugiados, a ponto de angariar ajudas financeiras de particulares, empresas, Organizações Não-Governamentais (ONGs) e Governos.

Negativamente, enfatizam-se dois aspectos da vinculação do DIR com o DIDH. O primeiro consiste no fundamento epistemológico do DIDH, ocasionado pela disputa das correntes culturalistas e universalistas. Esta entende que os Direitos Humanos são intrínsecos ao ser humano, não podendo ser condicionados a qualquer autoridade, enquanto aquela acredita serem legítimos os direitos humanos em função da cultura, em um sentido amplo, portanto, não universal.<sup>98</sup> Por fim, o segundo aspecto negativo recai sobre o problema da efetivação dos Direitos Humanos e, assim, de forma correlata, a efetividade das normas do Direito Internacional dos Refugiados.

<sup>95</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>96</sup> JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 61.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 61.

Quanto ao estágio evolutivo e normativo do DIR, observa-se a necessidade de sua urgente efetivação prática legal, na medida em que é grande a preocupação da sociedade internacional, principalmente da ONU e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) com a figura do refugiado. Os Estados de origem e os que não de receber fluxos de refugiados, conscientes da universalidade da proteção, irão assistir e acolher os deslocados de forma mais humanitária, promovendo, talvez, a máxima finalidade do DIR.<sup>99</sup>

## 2.2 A Proteção Internacional dos Refugiados e os princípios fundamentais aplicáveis

Uma convenção sobre a proteção aos refugiados foi solicitada ao professor Jacques Vernant, do *Centre d'Études de Politique Étrangère*, em Paris, na França, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), logo após a Segunda Guerra Mundial. O texto e as demais considerações foram aprovados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AG) em 26 de julho de 1951, que instituiu a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (CRER),<sup>100</sup> com entrada em vigor a partir de 22 de abril de 1954.<sup>101</sup>

Com a CRER (vide anexo B), passou-se a contar com uma definição jurídica do refúgio, com o estabelecimento de elementos essenciais e critérios claros e objetivos para a sua atuação e aplicação. Uniformizou-se, assim, a proteção dos refugiados no âmbito internacional, sem a distinção de certo grupo de refugiado em detrimento de outros.

Apesar de todos os esforços para dar maior proteção ao refugiado, a CRER possui duas limitações restritivas, uma temporal e outra geográfica. A limitação temporal existe no tocante a sua aplicação, haja vista a previsão expressa da necessidade de se nortear os dispositivos da Convenção pelos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.<sup>102</sup> Nessa perspectiva, evidencia-se que:

<sup>99</sup> PEREIRA, op. cit.

<sup>100</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – CRER (1954). ACNUR. Disponível em: < <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/asylum/conv-0.html>>. Acesso em: 03 jun. 2012.

<sup>101</sup> PEREIRA, op. cit.

<sup>102</sup> Art. 1, A, 2 da CRER, que define como refugiado qualquer pessoa “Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode

[...] la definición Del Estatuto y aquella de la Convención de 1951 posee una doble limitación que pone en evidencia la dificultad con la cual la solidaridad va imperando en el mundo internacional. Ante toda la limitación “temporal” pues la definición del Estatuto (1950) tanto como aquella de la Convención (1951) establecen en la primera línea de la definición del término “refugiado” que éste es una persona que “como resultado de acontecimientos ocurridos antes del 1º de enero de 1951 y debido a fundados temores. [...] La segunda limitación, la llamada “limitación geográfica” aparece en la Convención de 1951 [...] Esta limitación es hecha por diversos Estados que la mantienen incluso con la adopción del Protocolo de 1967. El Protocolo de 1967 estuvo hecho fundamentalmente para suprimir la “limitación temporal”! establecida por la Convención de 1951: sin el Protocolo, las disposiciones de la Convención el día de hoy solo tendrían importancia para los estudiosos.<sup>103</sup>

A limitação ou reserva geográfica indica que o “Estado-Contratante, a seu livre critério, poderia escolher quem queria ajudar: europeus ou ‘inclusive’ não europeus”<sup>104</sup> o que implica que a atuação da Convenção de 1951 vigoraria somente na Europa, o que pressuporia que um Estado signatário da CRER, no momento de assinar, ratificar e aderir à Convenção pode adotar apenas indivíduos que vivenciaram situações que ocorreram somente no continente europeu.

Em razão dessas falhas, em 31 de janeiro de 1967, em Nova Iorque, foi aprovado o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (PRER)<sup>105</sup> que, associado à Convenção de 1951, consolidou o núcleo normativo central da proteção universal e contemporânea à figura do refugiado.

---

ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele [...]”. (vide anexo B).

<sup>103</sup> [...] a definição do Estatuto e aquela da Convenção de 1951 possuem uma dupla limitação que põe em evidência a dificuldade com a qual a solidariedade está imperando no mundo internacional. Antes de mais nada a limitação **temporal**, pois a definição do Estatuto (1950) tanto quanto aquela da Convenção (1951) estabelecem na primeira linha da definição do termo **refugiado**, que este é uma pessoa que **como resultado de acontecimentos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundados temores** [...]. A segunda limitação, a chamada **limitação geográfica** aparece na Convenção de 1951 [...] Essa limitação é adotada por diversos Estados que a mantêm, mesmo com a adoção do Protocolo de 1967, O Protocolo de 1967 foi feito fundamentalmente para suprimir a **limitação temporal** estabelecida na Convenção de 1951: sem o Protocolo, as disposições da Convenção hoje em dia só teriam importância para os estudiosos. (Grifo nosso. Tradução livre). (SANTIAGO, Jaime Ruiz de. El Derecho Internacional de los Refugiados: desarrollos para os estudiosos, perspectivas en el novo nuevo milenio. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza: v. 2, n. 2, p. 155-170, 2001, p. 159-160.).

<sup>104</sup> MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados Internos**: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem. Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. (Stvdia Ivridica, 87), p. 43.

<sup>105</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados – PREPR (1967). **ACNUR**. Disponível em: < [http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn\\_lisboa/protoc.html](http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/protoc.html)>. Acesso em: 03 jun. 2012.

O PRER retificou a limitação temporal existente na CRER ao eliminar do texto a expressão “1º de janeiro de 1951”, por meio do disposto no art. 1º, § 2º.<sup>106</sup> Quanto à limitação geográfica, não modificou e continua a vigorar o expresso na Convenção. Em função disso, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) continua o trabalho de “convencer os Estados que, além de aderirem à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, que o façam sem estabelecer a limitação ou reserva geográfica. Caso o tenham feito com tal limitação, que a suprimam”.<sup>107</sup> Na realidade, poucos são os Estados que aderiram à limitação geográfica, no entanto, para coibir futuras adesões, a ACNUR vem reforçando suas atividades a esse respeito.

Há de se ressaltar a existência, também, da limitação individual, defendida por uma minoria de doutrinadores, proveniente da expressão “temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” expressa no art. 1º, A, 2, da Convenção dos Refugiados, impondo, assim, que cada deslocado, em virtude da subjetividade inerente à sensação de temor, comprove individualmente o seu medo para fundamentar uma das causas elencadas.<sup>108</sup> Tal fato torna o procedimento da concessão do *status* de refugiado extremamente dispendioso e moroso, não atendendo ou dificultando o atendimento aos anseios da comunidade internacional quanto à proteção aos refugiados.<sup>109</sup> Sobre o tema, manifestam-se Jubilut e Apolinário:

Diferentemente das vítimas de perseguição, as pessoas que se deslocam em razão de um desastre ambiental podem, em geral, valer-se da ajuda e do suporte do próprio governo, mesmo que tal suporte seja limitado. Isso não se confunde com a situação em que o agente perseguidor utiliza a degradação ambiental como meio de perseguição. Neste caso, a razão da perseguição pode ser uma das previstas na Convenção de 1951, e a forma de perseguição é o dano ambiental; assim, trata-se de um refugiado. Nesse sentido, deve-se estabelecer o fundado temor de perseguição.<sup>110</sup>

<sup>106</sup> Art. 1º, § 2º da PRER – Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “[...] como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

<sup>107</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado et al. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. Brasília: ACNUR - CICV - IIDH, 1996, p. 269.

<sup>108</sup> GOODWIN-GILL, Guy S.; MCADAM. **The Refugee in International Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

<sup>109</sup> MORIKAWA, op. cit.

<sup>110</sup> JUBILUT; APOLINÁRIO, op. cit., p. 287.

Com a revisão da limitação temporal e a tentativa de se eliminar a limitação geográfica e individual, a proteção internacional dos refugiados baseia-se nas interpretações dos:

[...] seguintes princípios: (i) princípio da proteção internacional da pessoa humana; (ii) princípios da cooperação e da solidariedade internacionais; (iii) princípio da não-devolução, ou seja, do *non-refoulement*; (iv) princípio da boa-fé; (v) princípio da supremacia do direito de refúgio; (vi) princípio da unidade familiar; e, por fim, (vii) princípio da não-discriminação.<sup>111</sup>

O “princípio da proteção internacional da pessoa humana” está fundamentado especialmente no artigo 14<sup>112</sup> da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH),<sup>113</sup> bem como no preâmbulo da CRER. Nele há a incorporação, sem distinção, dos direitos dos seres humanos a toda e qualquer proteção das liberdades fundamentais e dos direitos e garantias humanas. Assim, o requisito mínimo de se proteger qualquer vítima de perseguição é assegurado incondicionalmente.

No preâmbulo do CRER, os “princípios da cooperação” e “da solidariedade internacionais”, complementares ao princípio da proteção internacional da pessoa humana, têm como fito solucionar os problemas dos refugiados em uma perspectiva multilateral de comunhão de esforços estatais pertencentes à sociedade internacional. Assim,

[...] a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional; Expressando o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados [...].<sup>114</sup>

<sup>111</sup> PEREIRA, op. cit., p. 67.

<sup>112</sup> Art. 14 da DUDH – “1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.”

<sup>113</sup> Nos artigos 1, 3, 4, 5, 6 e 8 da DUDH também há referência à proteção internacional da pessoa humana.

<sup>114</sup> Consta no preâmbulo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, vide anexo B.

O “princípio da não-devolução ou *non-refoulement*”, previsto no art. 33 da CRER,<sup>115</sup> figura como o núcleo central da proteção internacional dos refugiados por impor aos Estados signatários da Convenção dos Refugiados a impossibilidade de negarem a proteção e devolverem o refugiado sem justificativa, obrigando-o a retornar ao Estado no qual teve sua vida e sua liberdade cerceados.

O princípio do *non-refoulement* aplica-se, portanto, diante da solicitação do reconhecimento da condição jurídica de refugiado expressa pelo indivíduo estrangeiro. É o momento da entrada do estrangeiro no território nacional de maneira que a rejeição do mesmo, ainda que não esteja e, território nacional, mas na fronteira ou em territórios internacionais, implica na violação do princípio.<sup>116</sup>

Para Flávia Piovesan, o princípio da não devolução deve ser reconhecido e respeitado como *jus cogens*,<sup>117</sup> por se tratar de um princípio geral tanto dos Direitos Humanos quanto do Direito dos Refugiados. Não se confunde com as formas coercitivas de saída de um estrangeiro de um Estado para outro (extradição, expulsão ou deportação) com o fim de se evitar arbitrariedades e a falta de proteção de um indivíduo ou grupo de pessoas que estão sofrendo perseguição e desamparo físico, social, econômico e emocional.<sup>118</sup>

O “princípio da boa-fé” evidencia-se na obrigação de um Estado signatário da CRER de cumprir as normas contidas nessa Convenção, a ponto de não agir de forma arbitrária em desacordo com o pactuado em 1951 e retificado, em parte, no Protocolo de 1967. A boa-fé,

<sup>115</sup> Artigo 33, da CRR – “Proibição de expulsão ou de rechaço”.

1. Nenhum dos Estados-contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.”

<sup>116</sup> LUZ FILHO, José Francisco Sieber. *Non-refoulemen: breves considerações sobre o limite jurídico á saída compulsória do refugiado*. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 180.

<sup>117</sup> Na concepção de Guido Fernandes, *jus cogens* é um conjunto de regras que, independentemente de estarem expressamente escritas, são consideradas obrigatórias para todos (*erga omnes*). Trata-se, portanto, de uma gama de “normas que se sobrepõem à vontade dos Estados, e que não podem ser modificadas por dispositivos oriundos, seja nos tratados e convenções internacionais, seja nas normas consuetudinárias internacionais, seja, ainda, por estarem definidas como princípios gerais de direito”. (SOARES, op. cit., p. 127.).

<sup>118</sup> PIOVESAN, 2010, op. cit.

outrossim, está instituída no art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT),<sup>119</sup> de 1969, ao dispor explicitamente sobre o princípio *pacta sunt servanda*.<sup>120</sup>

O bem-estar da sociedade internacional e a segurança das relações jurídicas passam a ser percebidos com o cumprimento harmonioso do disposto nas normas acordadas internacionalmente pelos Estados signatários,<sup>121</sup> como aduzido no art. 35, 1, da CRER.<sup>122</sup>

O “princípio da supremacia do direito do refúgio”, previsto no art. 1º da Convenção sobre Asilo Territorial, de 1954,<sup>123</sup> é complementar ao princípio da boa-fé ao estipular que a concessão do reconhecimento do refúgio ou do asilo por um Estado não pode ser compreendida como um estremecimento das relações diplomáticas entre os Estados envolvidos, nem como uma afronta à soberania do Estado que gerou o *status* de refúgio ou asilo pelo Estado que o(s) acolheu. Pelo contrário, deve ser entendida como uma expressão de cumprimento das normas internacionais de proteção à pessoa humana, sobretudo às normas do Direito Internacional dos Refugiados, caso o Estado acolhedor seja signatário da CRER.

Segundo Piovesan, “a concessão do asilo não pode jamais ser interpretada como um ato inamistoso, de inimizade ou hostilidade com relação ao país de origem do refugiado”,<sup>124</sup> sendo incabível a reclamação, pelo Estado de origem, acerca de qualquer atitude de proteção de um Estado acolhedor. Nesse esteio, o artigo 6 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) complementa o princípio da supremacia do refúgio, ao prever que é garantido a todo individuo o direito de constituir família, elemento fundamental de uma sociedade, e receber proteção para ela.

O “princípio da unidade familiar”, apesar de não previsto expressamente na CRER e no Protocolo de 1967, é recomendado pelo Direito Internacional dos Refugiados aos Estados sob

<sup>119</sup> O art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT) aduz que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”.

<sup>120</sup> GOODWIN-GILL, op. cit.

<sup>121</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>122</sup> O art. 35, 1, da CRER institui que: “Os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício de suas funções e em particular para facilitar sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção”.

<sup>123</sup> O Art. 1º da Convenção sobre Asilo Territorial evidencia que “Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Convenção sobre o Asilo Territorial (1954). OAS. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-47.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2012.).

<sup>124</sup> PIOVESAN, 2010, op. cit., p. 50.

dois pilares principais. O primeiro, em virtude de conferir proteção aos filhos menores, particularmente meninas e crianças não acompanhadas, mas aptas à adoção e à tutela.

O segundo, por defender a manutenção da unidade familiar, essencialmente nas hipóteses em que “o chefe da família tenha preenchido as condições necessárias para a sua admissão num determinado país”.<sup>125</sup> Ressalta-se que, em uma eventual dissolução do elo familiar, em face de um divórcio, morte ou separação, o reconhecimento do *status* de refugiado é preservado aos dependentes do ex-chefe da família, seja este mulher ou homem.

No Brasil, em conformidade com as práticas do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (CRER), a Lei nº 9.474/97<sup>126</sup> adotou, em seu artigo 2º, que:

Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.<sup>127</sup>

Por fim, o “princípio da não-discriminação”, instituído no art. 3º da CRER,<sup>128</sup> enaltece a não discriminação quanto à religião, raça ou Estado de origem dos solicitantes do refúgio ou do asilo. Outrossim, não há de se criar medidas discriminatórias àqueles que necessitem de outro tipo de proteção pelo instituto do refúgio que não se enquadre nos quesitos de raça, religião ou país de origem.

---

<sup>125</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. ACNUR. [s.l.] ACNUR Brasil, 2004. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/3391.pdf?view=1>>. Acesso em: 8 dez. 2011, p. 61.

<sup>126</sup> A Lei 9.494/97 foi sancionada no Brasil para definir algumas providências e mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

<sup>127</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS e INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. Brasília: Servidéias Comunicação, 2005.

<sup>128</sup> Artigo 3º da CRER: “Os Estados-contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem”.

### 2.3 Definições doutrinárias e fáticas do conceito de refugiados ambientais

Encontrar um conceito propriamente dito de refugiado ambiental,<sup>129</sup> do ponto de vista jurídico, é uma tarefa inóspita, árdua e problemática. Primeiramente, por se tratar de uma nova e específica categoria de refugiado essencialmente presente em migrações forçadas, oriundas de questões eminentemente ambientais. Em segundo lugar, a nomenclatura utilizada pelos doutrinadores é inadequada, visto faltar à definição clássica, presente na Convenção de 1951, alguns requisitos essenciais de um refugiado, como a perseguição ou o temor de perseguição. Além do mais, a:

[...] pluralidade de sujeitos, movidos por valores e interesses diversos e, em alguns casos, até mesmo incompatíveis, indica que qualquer estudo sobre a questão ambiental se defrontará com um quadro marcado pela complexidade e, em certa medida, por dificuldades conceituais e metodológicas.<sup>130</sup>

Em uma análise histórica, verifica-se que, na década de 1970, foi cunhada a primeira definição do termo refugiado ambiental, por Lester Brown, do *World Watch Institute*. Contudo, a popularidade da terminologia ocorreu a partir de 1985, com a publicação do trabalho científico do professor Essam El-Hinnawi, do *Egyptian National Reserarch Center*. Foi ratificada nas comunidades científicas poucos anos depois, em 1988, na obra *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*,<sup>131</sup> por Jodi Jacobson.<sup>132</sup>

A conceituação do termo refugiados realizada pelos dois últimos supracitados doutrinadores foi bem parecida, essencialmente por os definirem como pessoa ou grupo de pessoas que, em razão das catástrofes e mudanças ambientais – permanentes ou temporárias,

<sup>129</sup> O conceito de refugiado ambiental não se confunde com o do deslocado interno, o do apátrida e o do migrante econômico. Ressalta-se que o conceito de **refugiado ecológico** assemelha-se ao de refugiado ambiental por ambos implicarem a saída forçada de pessoas do seu *habitat* por ocorrência de desastre ecológico capaz de perturbar a ordem econômica, social e pública. Diferenciam-se em virtude da abrangência, pois o que acomete o refugiado ecológico é bem menor quando comparado ao do refugiado ambiental. Na prática, como são difíceis de delimitar, têm os conceitos confundidos.

<sup>130</sup> FROTA, Henrique Botelho. **Acesso a terra e injustiça ambiental em Fortaleza/Ce**: a constituição de áreas socioambientalmente vulneráveis na bacia do rio maranguapinho. 2009. 149 p. Dissertação. (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – PRODEMA, Fortaleza. 2009, p. 12.

<sup>131</sup> Obra intitulada Refugiados ambientais: um critério de habitabilidade.

<sup>132</sup> JACOBSON, Jodi. **Environmental Refugees**: a yardstick of habitability. World Watch Paper n. 86. Washington, DC: World Watch Institute, 1988.

naturais ou provocadas pelo homem – tiveram que sair, forçadamente, das suas residências habituais ou dos seus locais de origem para buscarem refúgio ou abrigo em outra área territorial.

El-Hinnawi e Jacobson criaram três subcategorias para a definição de refugiado ambiental, de acordo com a amplitude e a gravidade da destruição ambiental e o deslocamento oriundo dessa situação:

[...] (i) a de deslocados temporários, em virtude de uma degradação temporária do meio ambiente e, portanto, reversível. Nesta hipótese, existe a possibilidade de retorno, a médio prazo, dos “refugiados ambientais” para seus respectivos locais de origem; (ii) a de deslocados permanentes, em virtude de mudanças climáticas perenes e, por fim, (iii) a de deslocados temporários ou permanentes, de acordo com uma progressiva degradação dos recursos ambientais do Estado de origem ou de moradia habitual dos “refugiados ambientais”.<sup>133</sup>

No mesmo ano de 1985 o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) estabeleceu uma definição própria para o conceito de refugiados ambientais, que engloba pessoas que foram obrigadas a sair de uma zona, temporária ou definitivamente, devido a uma visível degradação do ambiente que ocasionou a perturbação da qualidade e da existência dessa(s) pessoa(s) em face do perigo a que foram ou serão acometidos.

Os estudiosos Norman Myers e J. Kent, em sua obra *Environmental Exodus: an Emergent*, de 1995, definem refugiados como pessoas que não possuem, em seus tradicionais locais de origem, uma vida segura, devido, primeiramente, às extensões não comuns de fatores ambientais.<sup>134</sup>

Em oposição a esse conceito, Willian B. Wood, em seu artigo *Ecomigration: Linkages between Environmental Changes and Migration*,<sup>135</sup> propõe o uso da expressão ecomigrantes em substituição à terminologia refugiado ambiental por entender que esta última não coaduna com o conceito de refugiado defendido pelo Direito Internacional dos Refugiados, e que o

<sup>133</sup> PEREIRA, op. cit., p.107.

<sup>134</sup> BLACK, Richard. Environmental Refugees: myth or reality? Working Paper n. 34. **L’Agence des Nations Unies pour les réfugiés - UNHCR**. March, 2001. Disponível em: <<http://www.unhcr.fr/cgi-bin/texis/vtx/search?page=search&query=saisir+votre+recherche&x=6&y=11>>. Acesso em: 17 out. 2011.

<sup>135</sup> WOOD, William B. Ecomigration: linkages between environmental changes and migration. In: ZOLBERG, A. R.; BENDA, P. M. (Eds). **Global Migrants, Global Refugees**. New York and Oxford: Berghahn, 2001, p. 42-61.

prefixo “eco” se adequa melhor ao que se pretende delimitar tendo em vista referir-se às questões ecológicas que motivam os deslocamentos e indicar a natureza econômica dessas migrações forçadas.<sup>136</sup>

Diante do exposto, os principais fenômenos ambientais responsáveis pelo surgimento dos refugiados ambientais serão salientados para uma melhor compreensão das “situações fáticas” que acometem esses deslocados geográficos.

Inicialmente, seis eventos serão destacados: o aumento do nível do mar, a degradação da água, o desmatamento, a degradação do ar, a ocorrência de secas/desertificação, a degradação do solo, fatores que, na percepção de Astri Suhrke, isolados ou conjuntamente, podem provocar, em indivíduos ou grupos humanos, a necessidade de emigrar.<sup>137</sup>

A classificação de fatores aduzida por Nina Birkeland, J. Borgen, Jon Martina Trolldalen e P.T. Scott na obra *Environmental Refugees: a discussion paper* elenca também seis motivos catalisadores das migrações ambientais, que compreendem o reassentamento involuntário, os desastres naturais, os acidentes industriais, as situações pós-conflito, a degradação dos recursos do solo cultivável e as mudanças climáticas. Nessa classificação evidencia-se a distinção entre causas naturais indiretas, que são as provocadas pelo homem em curto, médio ou longo prazo, e causas naturais propriamente ditas, que são manifestações do meio ambiente capazes de gerar tragédias na vida do ser humano.<sup>138</sup>

Para A. Rappa e J. O. Mattson, dois motivos geram o fluxo de emigrações: a seca, por tornar inviável as plantações e a colheita dos alimentos, e a fome, em geral, oriunda da situação anterior, que acometem, sobretudo, as regiões territoriais africanas. Diante dessa teoria, pela simbiose que realiza entre os fatores econômicos e ambientais, o termo ecomigrante, defendido por William B. Wood, se enquadra melhor nessas situações.<sup>139</sup>

Por fim, importa apontar e analisar a classificação crítica de Richard Black - explanada no artigo *Environmental Refugees: myth or reality?* - em virtude das três possíveis causas do

<sup>136</sup> O termo ecomigrante proposto por Wood, além de englobar os refugiados ambientais, refere-se à figura dos deslocados internos ambientais e dos migrantes econômicos.

<sup>137</sup> SUHRKE, Astri. *Pressure Points: Environmental degradation, migration and conflict*. Washington: American Academy of Arts and Sciences, 1993. CMI. Disponível em: <[http://www.cmi.no/publications/1993%5Cpressure\\_points.pdf](http://www.cmi.no/publications/1993%5Cpressure_points.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2012.

<sup>138</sup> TROLLDALEN, Jon Martin et al. *Environmental Refugees: a discussion paper*. Oslo: World Foundation for Environment and Development and Norwegian Refugee Council, 1992.

<sup>139</sup> MATTSON, Jan O.; RAPP, Anders. The recent droughts in western Ethiopia and Sudan in a climatic context. *AMBIO*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 5, p. 172-175, ago 1991.

aparecimento dos fluxos de deslocamentos que o autor apresenta: o aumento do nível do mar, a desertificação e os conflitos ambientais, além da obrigatoriedade de que haja uma ligação direta entre os acontecimentos. Para Black, os diversos conflitos, na verdade, são de natureza econômica, presentes na disputa entre grupos rivais ou entre países pelo controle e domínio de recursos naturais estratégicos.<sup>140</sup>

### 2.3.1 *As limitações do uso do conceito de refugiados ambientais*

A principal e mais acentuada limitação ao uso do conceito refugiado ambiental consiste no não enquadramento técnico, no instituto jurídico do refúgio, do conceito clássico disposto no art. 1º, A, 2, da Convenção de 1951 (CRER). Os dois conceitos, refugiado ambiental e refugiado propriamente dito, apresentam, comparativamente, duas impossibilidades para que o primeiro se ajuste ao segundo, ampliado, no atual modelo normativo do Direito Internacional dos Refugiados.

A primeira razão recai no termo “perseguição” expresso no conceito de refugiado e ausente na de refugiado ambiental. Segundo a CRER, para o reconhecimento internacional do *status* de refugiado a alguém é essencial que esse alguém esteja sendo alvo de perseguição que o impulse a se deslocar do local de origem e da moradia habitual em razão de fatores ambientais. Obviamente, tendo em vista que o Direito Internacional do Refugiado averigua e analisa as hipóteses de perseguição do agente (Estados e *non-state actors*), não há de se conceder a situação de refugiado a quem não comprovar, obrigatoriamente, a existência de perseguição ou de real temor de ser perseguido.

Há de se questionar se as definições ampliadas do instituto do refúgio previstas no âmbito regional possibilitariam o enquadramento do termo refugiado ambiental nas normas vigentes. Em virtude da essencialidade dos termos perseguição e temor à perseguição há a impossibilidade, em um primeiro momento, da aplicação do termo refugiado ambiental nos documentos tradicionais de proteção - declarações regionais americanas, Declaração de Cartagena das Índias (DCI) e da Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos

---

<sup>140</sup> BLACK, op. cit.

Refugiados Africanos (CRAERA). Assim, é necessária, vital e urgente a criação de mecanismos específicos de assistência e de tutela a esses novos tipos de cidadãos para a efetivação das garantias e da proteção dos direitos fundamentais.

A segunda razão de não haver o reconhecimento do *status* de refugiado é que o rol previsto na Convenção de 1951 contempla hipóteses *numerus clausus*, cujo enquadramento se justifica pelas perseguições pós Segunda Guerra Mundial, que não admitem interpretações analógicas transcendentais dos cinco motivos expressamente definidos: religião, raça, opinião política, vinculação a determinado grupo social e nacionalidade.<sup>141</sup>

O nexo de causalidade entre esses motivos e os da perseguição é outro ponto relevante a ser avaliado, em virtude da imprescindibilidade da comprovação do real motivo da saída de uma área geográfica para outra em função da degradação do meio ambiente que inviabilize a vida na área atingida. Caso contrário, não haveria motivo fático suficiente para se aplicar a proteção e a tutela a esses indivíduos por um Estado quando solicitado.

A relevância da exigência de comprovação do nexo de causalidade está em que, após comprovadas as motivações para os deslocamentos e concedido o reconhecimento do *status* de refugiado, o Estado que aceitou o refúgio, do indivíduo ou da população, passa a ter obrigações para com eles, essencialmente garantindo-lhes a segurança jurídica, o que não ocorreria diante da ausência do liame entre deslocamento e problema ambiental.

## 2.4 A problemática dos refugiados ambientais na atualidade

A discussão acerca dos problemas que envolvem os refugiados ambientais abrange inúmeros aspectos, a exemplo dos desafios, obstáculos e expectativas que se impõem ao processo de concessão da garantia básica dos Direitos Humanos a pessoa ou grupo de pessoas que saem do seu local de origem em busca de uma viável sobrevivência em outra área territorial.

---

<sup>141</sup> ALMEIDA, Guilherme de Assis. A Lei 9.474/67 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Sobre o direito à vida, motivador primeiro da atitude dos deslocados de buscar refúgio em outro local ao se sentirem ameaçados em seu bem mais precioso e indiscutivelmente consagrado nos instrumentos internacionais, devendo, portanto, ser resguardado amplamente, Hathaway assevera que:

The right to life is defined by Art. 6 of the Civil and Political Covenant to be an “inherent right”, meaning that “one’s right to life cannot be taken away by the state or waived, surrendered or renounced by [the individual concerned], since a human being cannot be divested, nor can he divest himself, of his humanity”. The right to life has been said by International Court of Justice to be part of “the irreducible core of human rights”. The Human Right Committee refers to it as “the supreme right”, and insists that it “is basic to all human rights” and “should not be interpreted narrowly”.<sup>142</sup>

A questão dos refugiados ambientais deve ser enfrentada com cautela, principalmente no Brasil, pois o volume de pessoas que se deslocam de uma área para outra em função das mazelas ambientais é grande e, não raro, resulta em migrações definitivas, em virtude da inviabilidade de permanecerem no local pela escassez dos recursos naturais ou da inexistência de áreas territoriais viáveis para residirem.<sup>143</sup>

Para melhor se visualizar a situação das populações acometidas por catástrofes ambientais observam-se, pelos recentes acontecimentos mundiais, os efeitos da crise ambiental hodierna. Calcula-se que já existam cerca de 50 milhões de pessoas que deixaram seu habitat em razão de algum desastre ambiental. Estima-se, segundo a ONU, que em 2050 haverá cerca de 250 milhões a um bilhão de seres humanos refugiados em função do meio ambiente (Tabela 1).

---

<sup>142</sup> O direito à vida, como definido no art. 6 da Convenção dos Direitos Cívicos e Políticos, é um direito inerente, significando que **o direito de uma pessoa à vida não pode ser tirado por um estado ou dispensado, rendido ou renunciado pelo arbítrio individual, uma vez que o ser humano não pode ser privado da vida, nem pode privar-se ele mesmo da sua condição humana.** O direito à vida, já foi dito pela Corte Internacional de Justiça, é parte do **irredutível conjunto de direitos humanos.** O Comitê de Direitos Humanos refere-se a ele como o **direito supremo**, e insiste que é **à base de todos os direitos humanos e não deve ser interpretado de maneira restritiva.** (Grifo nosso. Tradução livre). (HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under International Law.** Cambridge University Press: Cambridge, 2005, p. 450.).

<sup>143</sup> BREITWISSER, Liliane Graciele. Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. In: LECEY, Eladio; CAPELLI, Silvia. (Coord.). **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo ano 14, n. 56, p. 142-165, out./dez. 2009, p.153.

Tabela 01 – Principais catástrofes ambientais e suas repercussões.

<b>LOCALIDADE</b>	<b>EVENTO</b>	<b>CONSEQUENCIA</b>
Brasil Região Serrana do Rio de Janeiro	Chuvas e deslizamento de terras na madrugada de 12 de janeiro de 2011	A chuva ocasionou 903 mortos, sendo 13.638 desalojados e 10.523 desabrigados nas cidades de Nova Friburgo, Teresópolis, Petrópolis, Sumidouro, Vale do Rio Preto e Bom Jardim.
Japão	Terremoto de 11 de março de 2011	O tremor ocasionou tsunamis com ondas de até 10 metros que devastaram parte da costa norte do país. Cerca de dez mil mortos e milhares de desaparecidos. A maioria dos refugiados permanece no Japão, mas os deslocamentos internos podem causar inchaço de cidades e esvaziamento das áreas afetadas.
Haiti	Terremoto em 12 de janeiro de 2010	Trezentos mil mortos e dois milhões de desabrigados. Mais de mil haitianos já pediram refúgio ao governo brasileiro.
Mianmar	Passagem do Ciclone Nagis em 2008	Morte de quase cem mil pessoas e um milhão de desabrigados, que buscaram refúgio em outras regiões do país e do Continente.
Brasil Santa Catarina	Chuvas em novembro de 2008	Em virtude da chuva cerca de 135 pessoas morreram. A maioria, soterrada. Os desalojados e desabrigados somaram 78 mil. 63 municípios decretaram situação de emergência e 14 estados, de calamidade pública.
EUA Nova Orleans	Furacão Katrina em 29 de Agosto de 2005	Atingiu a cidade de Nova Orleans, na Luisiana. Aproximadamente 1.800 pessoas morreram e cerca de um milhão tiveram que deixar suas casas. A população que era de 450.000 habitantes antes do furacão caiu para 350.000. Houve deslocamentos para outros estados.
Indonésia	Terremoto em 2004 seguido de Tsunami	O saldo foi de 240 mil mortos e setenta mil desaparecidos. Vilas inteiras foram dizimadas e ainda hoje milhares de pessoas vivem em abrigos temporários.
Somália	Tsunami que atingiu a Indonésia também afetou o sul do país	Centenas de mortos e cinquenta mil desabrigados em processo de migração para países vizinhos.
Sri Lanka	Terremoto em 2004	Resultou em quarenta mil mortos, seis mil desaparecidos e 555 mil desabrigados.
Bangladesh	Uma das regiões mais afetadas pelas mudanças climáticas.	O aumento do nível do mar tem obrigado milhares de pessoas a se deslocarem para a capital. Estima-se que 1/6 de seu território possa ser tragado pelas águas.
Groelândia	Derretimento de geleiras	Comunidades de esquimós estão migrando para outras regiões.
Sudão	Desertificação e escassez de recursos naturais no norte do país	A grande migração interna provocou conflitos étnicos e religiosos que culminaram numa guerra civil que durou 22 anos. Deslocamento de 2,7 milhões de pessoas.
Brasil Nordeste	Seca no Nordeste	O Brasil ainda não conseguiu vencer a seca no Nordeste, o que ainda provoca o deslocamento, a cada ano, de milhares de retirantes para outras regiões do País.
Ilhas Maldivas	Previsão de aumento de 59 cm no nível dos oceanos.	Risco para uma população de trezentos mil habitantes.
Kiribati e Tuvalu	Aumento do nível dos oceanos.	Essas pequenas ilhas podem desaparecer. Governo já estuda a transferência dos 115 mil habitantes.

Fonte: Adaptado de <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/migrantes-deslocados-e-refugiados> - ambientais.

Observa-se, portanto, que a maioria dos afetados por esse novo tipo de migração, intra ou extra Estado, acometeu de maneira grave comunidades de baixo poder aquisitivo, que já possuíam necessidades inerentes à situação social, econômica e política em que viviam. Assim, o engrossamento contínuo do contingente de refugiados ambientais torna-se, na atualidade, uma preocupação para a sociedade internacional, que está lidando e terá que lidar com assuntos novos e polêmicos.

Vários são os óbices que se opõem a um refugiado ao se deslocar de uma área territorial para outra, que perpassam a esfera da própria manutenção de valores, hábitos e costumes pessoais, entre eles, o da liberdade de religião em um Estado com valores distintos.

As práticas de xenofobismo, racismo e a própria adaptação a um clima, às vezes, diferente do em que habitualmente se vivia são fatores externos adversos à nova realidade do refugiado ambiental. Algumas comunidades, ainda, veem os deslocados como uma ameaça à economia, à segurança, à identidade cultural, enfim, à estabilidade nacional como um todo.

Verificam-se, em verdade, poucas iniciativas por parte dos Estados e das organizações internacionais para disponibilizar a esses indivíduos proteção, cooperação e assistência humanitária adequadas. No entanto, há que se dizer, em seu favor, que a proliferação de indivíduos nessas condições é inegável e cada vez mais frequente, o que dificulta a adoção de medidas desse tipo diante de tantas questões que já lhes competem resolver.

É inconteste que a defesa e a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, dos refugiados ambientais, exigem solidariedade, pois não importa se tão somente um Estado, um município ou uma região tenha consciência ambiental na orientação de suas políticas públicas de participação de todo povo.

Esta crise está associada à anarquia do sistema internacional e à complementa inexistência de autoridades com poderes reais para assumir a responsabilidade da gestão dos bens naturais comuns da humanidade. A política internacional encontrasse dominada por atores (políticos e econômicos) orientados por uma racionalidade individualista e competitiva, que dificilmente poderiam encontrar motivos para colocar a cooperação acima do antagonismo dos interesses particulares.<sup>144</sup>

---

<sup>144</sup> LEIS, Héctor Ricardo. **A modernidade insustentável**: as críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 24.

Outro ponto relevante que surge com a presença da figura do refugiado ambiental é o fato de as catástrofes naturais ocasionarem o deslocamento forçado de pessoas de uma área para outra, intra ou extraterritorial, gerando uma crescente perturbação na ordem política, social, econômica e geográfica dos Estados. Essa perturbação repercute nas soberanias estatais em razão das atuações, omissões e violações dos Estados, uma vez que o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, difuso e complexo, induz à adoção de atos conscientes, solidários e ativos pelo indivíduo, pela sociedade internacional e pelo próprio Estado.

O dever de proteger o meio ambiente, por ser um direito difuso, pressupõe atitudes conscientes do indivíduo, da coletividade e do próprio Estado, que se configura como o grande titular dos deveres fundamentais, segundo entendimento de José Casalta Nabais:

Todos os deveres fundamentais estão ao serviço de valores comunitários, de valores que, ainda que dirigidos directamente à realização de específicos direitos fundamentais dos próprios destinatários dos deveres ou de terceiros, são assumidos pela comunidade nacional como valores seus, constituindo assim, ao menos de um modo directo ou imediato, deveres para com a comunidade estadual. E nesta medida, o estado é o titular activo número um de todos os deveres fundamentais.<sup>145</sup>

À medida que o homem atua de forma ecologicamente consciente, com a noção de que “a finitude precisa estar presente na consciência da raça humana que se acredita infinita e nessa pretensão desrespeita aquilo que não sabe criar, mas consegue destruir de forma rápida e eficiente”,<sup>146</sup> torna-se um cidadão planetário.

De fato, o problema é bem mais complexo do que se possa imaginar, uma vez que fatos novos e até então ainda não vivenciados no âmbito do instituto jurídico do refúgio estão surgindo e modificando as relações internacionais e a Proteção Internacional aos Direitos Humanos. A questão ambiental é essencialmente transdisciplinar, uma vez que se agrava no âmbito global e seu enfrentamento exige a participação das diversas áreas do conhecimento.

<sup>145</sup> NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 105.

<sup>146</sup> NALINI, José Renato. As mudanças climáticas perante o direito. In: BENJAMIN, Antonio Herman et al. (Org.). **Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010, p. 160.

#### 2.4.1 A identidade étnica dos refugiados ambientais e pluralismo jurídico

A identidade étnica é a relação de pertencimento que cada ser humano guarda com o grupo étnico ao qual faz parte, composta de tradições, cosmovisão e valores diretamente associados à liberdade cultural, parte vital do desenvolvimento humano. O idioma, as crenças, os costumes e a experiência jurídica são os desdobramentos dessa identidade.<sup>147</sup>

As normas de conduta que orientam o desenvolvimento do ser humano provêm de valores oriundos de diversos campos da ação humana - social, político, econômico, religioso, entre outros. Visto “na composição e dinâmica do Pluralismo, compreende-se a interdependência na diversidade de instituições sociais: Igrejas, sindicatos, associações civis e empresas”<sup>148</sup> que estabelecem uma dada organização social e cultural nos Estados.

Dado o relevante papel desempenhado na formação do indivíduo, a identidade étnica é objeto de proteção jurídica em diversos tratados internacionais. A título de exemplo pode-se mencionar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art.27); Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (art.1º e 2º, parágrafo único) bem como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre tal direito em relação aos povos indígenas e tribais. No Brasil, é previsto de forma implícita, conforme se extrai da interpretação do art.5º, §2º combinado com os arts. 215, 216 e 231 da Constituição Federal de 1988.<sup>149</sup>

O Direito como manifestação da identidade étnica está diretamente relacionado à cosmovisão de justo e injusto, certo e errado, a ponto de ser impossível descrever um fenômeno jurídico sem o sistema de valores que fundamenta as relações humanas, principalmente no que concerne ao fazer ou não fazer algo.<sup>150</sup>

A cultura como fonte do Direito propriamente dito e como princípio de justiça não se evidencia de forma absoluta ou transcendente. O jurídico define-se histórica e culturalmente

<sup>147</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2004**: liberdade cultural num mundo diversificado. Lisboa: Mensagem, 2004.

<sup>148</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. **Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST)**. 2010. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2012, p. 144.

<sup>149</sup> LIMA, Emanuel Fonseca. Refugiados ambientais, identidade étnica e o direito das mudanças climáticas. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 373-397, jul./dez. 2010, p. 376.

<sup>150</sup> REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

na sociedade internacional a partir da relação direta da experiência jurídica com a cultura de um povo.

A postura de reconhecimento da identidade étnica e do pluralismo jurídico trará à tona problemas novos, complexos e de difícil resolução. Afinal, como lidar com práticas e tradições culturais de deslocados ambientais que afrontam os valores do Estado receptor? Como conciliar o direito à identidade étnica dos refugiados ambientais com a unicidade nacional? Percebe-se, pois, que a via possível de dirimir tais conflitos é a da aceitação dos Estados da existência e efetivação do pluralismo jurídico.

O empenho maior e incontestado neste início do novo milênio é como tomar parte deste cenário de mundialização neoliberal, mas sem deixar de estar consciente e agir no âmbito cultural da diversidade e da legitimidade local. Trata-se de repensar um projeto social e político contra-hegemônico, capaz de reordenar as relações tradicionais entre Estado e Sociedade, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática e a filosofia do sujeito, entre o discurso de integração e de diversidade, entre as formas convencionais de legalidade e as experiências plurais não-formais de jurisdição.<sup>151</sup>

Esclarece-se, antes de qualquer outra consideração, que o reconhecimento do pluralismo jurídico e da cultura não significa a supressão das liberdades individuais em favor de tradições atentatórias aos Direitos Humanos e da efetivação de tradições antidemocráticas. Afinal, a tolerância não é um ato unilateral, mas de reciprocidade entre os envolvidos.<sup>152</sup> Tampouco o pluralismo proposto se guiará distante de um conceito formulado.

Nessa perspectiva, o pluralismo comprometido com a alteridade e com a diversidade cultural projeta-se como instrumento contra-hegemônico, porquanto **mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e poder institucional, favorecendo a radicalização de um processo comunitário participativo**, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos.<sup>153</sup> (Grifo nosso)

<sup>151</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e Interculturalidade. **Revista Sequência**, n. 53, p. 113-128, dez. 2006. UFSC. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095/13750>>. Acesso em: 10 abr. 2012, p. 113-114.

<sup>152</sup> PNUD, op. cit.

<sup>153</sup> WOLKMER, op.cit., p. 117.

Adota-se, neste trabalho, o conceito proposto por Rouland, o qual defende que “[...] à pluralidade dos grupos sociais, correspondem sistemas jurídicos múltiplos arranjados segundo relações de colaboração, de coexistência, de competição ou de negação”.<sup>154</sup> Dessa forma, não se nega a soberania estatal e a aceitação de tradições jurídicas distintas das do país hospedeiro com base no Direito consuetudinário.

No Brasil, um exemplo esclarecedor dessa proposta é o convívio harmonioso do Estado com os povos indígenas, na medida em que o Direito consuetudinário indígena é aplicado nas tribos e aceito pelo governo brasileiro desde que haja a garantia da preservação da dignidade humana.

Assim, é perfeitamente possível que, no caso dos refugiados ambientais, seja permitido, sem qualquer ameaça à soberania, que alguns conflitos surgidos entre um determinado grupo étnico seja solucionado mediante a aplicação de seu Direito consuetudinário. Entretanto, é importante consignar que a aplicação de outros ordenamentos jurídicos não é ampla e irrestrita. Há limites para tanto. A harmonização do direito consuetudinário não é uma autorização para manter práticas violadoras dos direitos humanos, por mais tradicionais ou autênticas que reivindiquem ser.<sup>155</sup>

Diante do exposto, conclui-se que mesmo o pluralismo jurídico trazendo á baila questões extremamente indigestas quanto ao choque de concepções, culturas e valores, pode ser possível assegurar a identidade étnica dos refugiados ambientais desde que haja o respeito aos Direitos Humanos na medida em que:

É inegável que, em tempos de transição paradigmática, a configuração de uma perspectiva jurídica mais democrática, pluralista e participativa expressa a prática efetiva de subjetividades sociais, instituintes de “novo modo de vida”, projetando-se não só como fonte inovadora de legitimação de uma pluralidade emancipatória de direitos diferenciados, mas também como potencialidade privilegiada de resistência radical e contra-hegemônica aos processos de exclusão e desconstitucionalização do “mundo da vida”.<sup>156</sup>

<sup>154</sup> ROULAND, N. O direito das minorias. In: \_\_\_\_\_. (Org). **O direito das minorias e dos povos autóctones**. Brasília: Editora UnB, 2004, p. 570.

<sup>155</sup> LIMA, op. cit., p. 389.

<sup>156</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos. **UFSC**. 2007. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15069/13736>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

Nesse novo contexto mundial, formado por novos dilemas sociais, por espaços fragmentados, por processos complexos, torna-se necessário transformar a tradição jurídica patrimonialista e individual em espaços normativos democráticos, transindividuais e interdisciplinares,<sup>157</sup> pela adoção de uma releitura hermenêutica da Proteção aos Direitos Humanos, pautada na ética e na solidariedade planetária.

---

<sup>157</sup> WOLKMER, op. cit.,

### 3 OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Este terceiro capítulo destina-se às discussões das propostas viáveis de proteção ao refugiado ambiental no contexto internacional e regional como forma de se valorizar e manter a dignidade humana e os Direitos Humanos, sendo oportuno, também, analisar como se evidencia a soberania estatal em face dos dilemas ambientais que envolvem os deslocados por fatores ligados ao meio ambiente.

#### 3.1 A soberania dos Estados e as questões ambientais

Ao se analisar a construção da noção de soberania, constata-se que a primeira obra teórica a discipliná-la foi o livro *Les Six Livres de la Republique*, em uma tradução livre, Os Seis Livros da República, do francês Jean Bodin, publicada em 1576.

A respeito esclarece Dallari que, para Bodin, “a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República”.<sup>158</sup>

Cerca de dois séculos depois, mais precisamente em 1762, Rousseau caracterizou a soberania na sua obra O Contrato Social. Para o teórico suíço, a soberania é inalienável, por constituir o exercício da vontade geral, não podendo nem mesmo ser representada por quem quer que seja. Além disso, é indivisível, na medida em que a vontade só é geral se houver a participação do todo.<sup>159</sup>

A soberania hoje se constitui, segundo Dallari e Bonavides, em uma concepção jurídico-política ou culturalista, possuindo quatro características: ela é una, indivisível, inalienável e imprescritível. A unidade se dá porque não se admite a convivência de mais de

---

<sup>158</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 77.

<sup>159</sup> Ibid.

uma soberania em um mesmo Estado. Já a indivisibilidade ocorre uma vez que, além da unidade, é inadmissível a existência de várias partes separadas da soberania. De acordo com Soares, trata-se de uma “qualidade do Estado, é um superlativo que não pode dividir-se, mas que apenas tolera junto de si outros poderes do mesmo gênero”.<sup>160</sup>

Outrossim, a soberania é inalienável, pois aquele que a detém desaparece se ficar sem ela. Por fim, a imprescritibilidade é fundamental porque a soberania jamais seria superior se sua existência tivesse prazo certo de duração. Nesse contexto, Dallari enfatiza que “todo poder soberano aspira a existir permanentemente e só desaparece quando forçado por uma vontade superior”.<sup>161</sup>

Há de se ressaltar a existência de duas feições da soberania, uma interna e outra externa.<sup>162</sup> A primeira garante ao Estado o direito ou a competência de estabelecer a regulamentação de suas leis para compor o seu ordenamento interno. Assim, a soberania interna representa o poder do Estado em relação às pessoas e às coisas dentro do seu território, nos limites da sua jurisdição, sem se submeter a qualquer outro poder.

A outra face da soberania, a externa, é o direito do Estado, conferido pelo Direito Internacional, de livremente determinar suas relações com outros Estados e com outras entidades internacionais. Liga-se, pois, ao princípio do governo independente.<sup>163</sup>

Ocorre que o conceito de soberania, outrora irrestrito, absoluto, evoluiu, assumindo uma concepção mais relativizada, admitindo intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos por imposição da nova dinâmica internacional,<sup>164</sup> por exemplo, o Estado, que se restringia ao exercício de funções públicas e à administração da coisa pública, passa a intervir em assuntos econômicos,<sup>165</sup> assumindo responsabilidades típicas da esfera privada. Com isso, mitiga-se o conceito clássico de soberania, impondo-se seu redimensionamento.

<sup>160</sup> SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 102.

<sup>161</sup> DALLARI, op. cit., p. 81.

<sup>162</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2008.

<sup>163</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>164</sup> ALMEIDA; BELCHIOR, op. cit., 2010.

<sup>165</sup> O Estado, além de organizar e representar a comunidade nacional, passa a interessar-se pelo seu desenvolvimento econômico, por meio de incentivos à iniciativa privada e da celebração de contratos comerciais de variadas espécies, atraindo capitais e tecnologia estrangeiros.

Em face de uma preocupação mundial com a garantia da dignidade humana, a soberania externa não mais pode ser traduzida por meio do seu caráter historicamente absoluto, visto não existir um Estado em isolamento completo de seu poder soberano, que aja como bem entender, a seu bel-prazer. A sociedade global e tecnológica acaba por relativizar a soberania como forma de garantir o convívio harmônico, pacífico e viável com todos os habitantes da Terra.

Uma nova definição de soberania, num sentido mais funcional, impõe-se então, como o atestam os numerosos tratados multilaterais, relativos nomeadamente à proteção da fauna e da flora selvagens, que impõe aos Estados as limitações dos seus direitos soberanos, no interesse da conservação das espécies.<sup>166</sup>

Internamente, a soberania também se mitiga, pois a partir do momento em que o ordenamento brasileiro fundamenta suas relações nos Direitos Humanos (traduza-se, portanto, neste caso, no direito a um meio ambiente saudável), limita e relativiza a noção de soberania estatal. Explica Piovesan que ocorre o rompimento com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, refletindo em um processo de flexibilização e de relativização da soberania, em prol dos Direitos Humanos.<sup>167</sup>

Ao tratar da tutela ambiental, a Declaração de Estocolmo, de 1972, prevê como Princípio 21 que os Estados possuem, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, o direito soberano de explorar os próprios recursos em suas políticas ambientais, defendendo a imunidade de jurisdição.

No entanto, referido princípio é relativizado quando a mesma Declaração de Estocolmo, como também a Declaração do Rio, ratificam o direito do Estado de exclusividade na exploração dos recursos naturais dentro do seu território, mas ressaltam que os Estados devem

---

<sup>166</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1985, p. 373.

<sup>167</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

assumir a responsabilidade de garantir que as atividades dentro de sua jurisdição não venham a lesar o meio ambiente alheio, ou seja, de outro país.<sup>168</sup>

Tal afirmação promove a limitação da soberania dos Estados, tanto interna, quanto externamente, uma vez que condiciona que o dano ambiental deve permanecer *in locu*. Entretanto, como saber que o impacto causado no meio ambiente é meramente local? A natureza não conhece os limites políticos, geográficos, jurídicos e territoriais impostos pelo Estado, motivo pelo qual emergem tensões entre as soberanias.

Hodiernamente, por causa da globalização, as fronteiras não conseguem delimitar claramente a soberania, uma vez que se vive em uma civilização genuinamente transnacional.<sup>169</sup> Por causa disso, Bonavides observa que as ideologias produzem imensa solidariedade entre os indivíduos de países diferentes que acabam por estreitar laços entre si, num vínculo de consciência mais sólido do que a própria nacionalidade.<sup>170</sup>

Trata-se exatamente do caso da solidariedade que congrega as pessoas em torno das questões ambientais e impõe a cooperação entre os povos para a sua resolução. Os meios de comunicação em massa possibilitam a formação da opinião pública da comunidade internacional que, por conseguinte, exerce pressão sobre os Estados.

Assim, novas autoridades passam a adentrar nas esferas de poder, limitando a soberania estatal. A crise ambiental vem provocando uma conscientização na comunidade internacional de sua gravidade e iminência, convertendo-se em pressão interna e externa sobre os Estados, que força os governos a aderirem à necessidade de preservação e proteção ambiental.<sup>171</sup>

Para tentar adequar a soberania às questões ambientais globais, Kiss e Shelton explicam que a ONU proclama o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, explicitando que cada Estado deve proteger o meio ambiente dentro do exercício da sua soberania, uma

---

<sup>168</sup> De acordo com o Princípio 2 da Declaração do Rio, de 1992, “Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus recursos de acordo com suas próprias políticas ambientais e desenvolvimentistas, e a responsabilidade de assegurar que as atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 14 out. 2011.).

<sup>169</sup> MATTOS, Adherbal Meira. **Direito, Soberania e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Destaque, 2001.

<sup>170</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>171</sup> MACHADO, Flávio Paulo Meirelles. Soberania e meio ambiente: a adequação do Direito Internacional às novas necessidades de gestão ambiental e os mecanismos da ONU para resolução de conflitos. In: **PRISMAS: Dir., Pol. Pub. E Mundial**. Brasília, v. 4, n. 1, p. 123-150, jan./jul., 2007.

vez que não existem fronteiras quando se trata de questões ecológicas.<sup>172</sup> Mas não seria justo, em virtude do grau de desenvolvimento de cada país, que todos os Estados tivessem os mesmos deveres e as mesmas obrigações de preservação ambiental.

Sem dúvida, a atual crise ambiental é global, mas o mesmo não ocorre com sua governança. Os instrumentos internacionais não pretendem (e nem poderiam) anular a soberania, buscando apenas criar mecanismos de gestão e de responsabilidade conjunta para a defesa do meio ambiente, difundindo a solidariedade entre os povos.

A respeito das dificuldades existentes para a proteção ambiental, Leite observa que se tratam de obstáculos consideráveis, haja vista atingirem dimensão planetária, exigindo instrumentos que transcendam o interior do Estado de Direito e, por reflexo, a sua soberania. Assim:

Ao que parece, uma internacionalização das políticas de crescimento poderia ser um instrumento para deter a perda do patrimônio ambiental. Observe-se, porém, que este instrumento levaria a uma transferência de soberania aos Estados, tornando-se uma árdua tarefa em face do sistema vigente na sociedade organizada.<sup>173</sup>

Logo, soberania e meio ambiente são conceitos que se limitam reciprocamente, mas são compatíveis quanto à sua formação constituinte. A soberania deve continuar a existir, uma vez que permanece como um elemento indispensável do conceito de Estado. O que há é a cooperação entre os institutos, fazendo brotar instrumentos internacionais que obrigam juridicamente cada Estado a promover meios eficazes da tutela ambiental restringindo sua soberania.<sup>174</sup>

Ponto importante que merece ser destacado é que um Estado, ao assinar um tratado internacional de defesa do meio ambiente<sup>175</sup>, não tem obrigação de ratificá-lo, ou seja, sua assinatura não implica a integração do tratado ao ordenamento jurídico interno. No entanto,

---

<sup>172</sup> KISS, Alexandre; SHELTON Dinah. **Developments and trends in international environmental law**. Genebra: UNITAR, 1996.

<sup>173</sup> LEITE, op. cit., p.15.

<sup>174</sup> BELCHIOR, op. cit.

<sup>175</sup> Vale lembrar que todo tratado internacional de matéria ambiental é de direitos humanos, uma vez que o meio ambiente sadio é um direito humano, imprescindível à dignidade humana, conforme explicitado na Declaração de Estocolmo, de 1972. Assim, a incorporação de pactos ambientais no ordenamento jurídico interno deve obedecer ao mesmo procedimento dos tratados de direitos humanos.

não obstante a imposição jurídica, que só ocorre com a recepção formal do pacto, constata-se a obrigação moral, acentuada com a pressão da comunidade internacional, refletindo em compromisso voluntário assumido pelos Estados para com a preservação ambiental e a assistência aos refugiados ambientais.

Há de se argumentar se a soberania, do ponto de vista interno, de um Estado indiferente ou omisso aos danos ambientais e à questão dos deslocados ambientais, que passa a ser fiscalizado e cobrado internacionalmente, sofrerá interferência de instituições internacionais.

Tal afirmação poderia ser encarada como equivocada, visto o Estado estipular à sua soberania, na sua feição interna, a uma autoridade máxima - *summa potestas* - que não se submete a qualquer outro tipo de poder social<sup>176</sup>, de forma que prevaleça diante de soberanias supraestatais, tendo em vista:

A dificuldade de conciliar a noção de soberania do Estado com a ordem internacional, de modo que a ênfase na soberania do Estado implica sacrifício maior ou menor do ordenamento internacional, ou vice-versa, a ênfase, neste se faz com restrições de grau variável aos limites da soberania, há algum tempo tomada ainda em termos absolutos.<sup>177</sup>

Sob essa ótica, as soberanias interna e externa estariam em crise na busca de identificar qual deveria sobressair-se nas questões pertinentes à proteção ambiental e aos refugiados ambientais diante de determinação jurídica em algum tratado específico.

O costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem o meio ambiente como *jus cogens*, normas imperativas de Direito Internacional geral, portanto, com natureza vinculante, ao passo que influenciam os instrumentos jurídicos e políticos do século XXI.

A bem da verdade, as normas internacionais de proteção da pessoa humana desconhecem a distinção entre nacionais e estrangeiros, e representam, assim, o campo mais bem acabado onde se verificam os fenômenos que temos denominado de “globalização vertical” (indiferença entre o ordenamento interno e o sistema jurídico internacional) e o de “globalização horizontal” (espraiamento do tema da relevância dos valores inerentes à pessoa humana, por todos os assuntos de que

---

<sup>176</sup> BULOS, op cit.

<sup>177</sup> BONAVIDES, op. cit., p.123.

tratam tanto os ordenamentos domésticos dos Estados, quanto as normas relacionadas às relações externas e as internacionais).<sup>178</sup>

Os sistemas judiciais internos, quando incapazes ou omissos no âmbito das questões ambientais, poderão ser fiscalizados e cobrados internacionalmente em face do Princípio da Primazia dos Direitos Humanos nas relações internacionais, que obriga os Estados a promover e a proteger a dignidade do ser humano dentro do seu território.

A esse respeito Piovesan aduz que:

[...] a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob este prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como uma questão doméstica do Estado, mas deve ser concebida como um problema de relevância internacional, como uma legítima preocupação da comunidade internacional. A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando a criação da sistemática normativa de proteção internacional, que se faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostrem falhas ou omissas na tarefa de proteção do direitos humanos.<sup>179</sup>

Assim, o “princípio da não intervenção em assuntos internos de outro Estado”, em virtude do processo de internacionalização dos direitos humanos e da relativização da soberania no Estado pós-moderno, perde espaço no âmbito do Direito Internacional, em função do compromisso assumido pela comunidade internacional de fazer respeitar os Direitos Humanos e, conseqüentemente, de conferir proteção a esses direitos.<sup>180</sup>

Tal situação poderá ocorrer, visto o Direito Internacional dos Direitos Humanos, guiado pelo imperativo superior da proteção da pessoa humana, vislumbrar a aplicação das normas mais favoráveis na promoção de uma melhor qualidade de vida digna e sadia,<sup>181</sup> a ponto de a

<sup>178</sup> SOARES, op.cit., p. 338.

<sup>179</sup> PIOVESAN, op. cit., p. 132.

<sup>180</sup> VERGANI, op. cit.

<sup>181</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos: análise à luz do Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos nas Relações Internacionais do Brasil**. 2007. 238 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará – UFC, Fortaleza. 2007.

salvaguarda dos Direitos Humanos passar a ser de interesse de todos, meta comum e superior a ser alcançada em conjunto, questão de *ordre public* internacional.<sup>182</sup>

### 3.2 Perspectivas para a proteção dos refugiados ambientais

Em face da complexidade da crise mundial dos deslocados internos, migrantes e refugiados, a sociedade internacional deve “adotar um planejamento abrangente em seus esforços para coordenar atividades e promover uma maior cooperação entre países e organizações pertinentes nessa área, levando em consideração o mandato do ACNUR”,<sup>183</sup> com base nos princípios da humanidade, da solidariedade e da cooperação internacional e, em perspectiva convergente, na atuação de cada Estado para adotar soluções duradouras de prestação de assistência humanitária, incluindo, nesse caso, os refugiados ambientais.

Apesar das limitações apresentadas, especialmente no que concerne à falta de definição legal do que seja um refugiado ambiental, o Direito Internacional dos Refugiados, juntamente com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, não pode se eximir da responsabilidade precípua.

Referida responsabilidade está disposta no art. 13, 1 e 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao proporcionar a todo ser humano “[...] o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a ele regressar”,<sup>184</sup> sobretudo diante de situações que o deixem vulnerável, “[...] visando a eliminação de todas as formas de discriminação contra os mesmos e o fortalecimento e implementação eficaz dos instrumentos de direitos humanos existentes”.<sup>185</sup> A questão das migrações forçadas em razão de fatores ambientais merece uma melhor análise para que venha a ser tutelada internacionalmente. Hipóteses e perspectivas, para tanto, serão apresentadas, objetivo principal deste trabalho monográfico.

---

<sup>182</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. In: MADEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros. (Org.). **Desafios do Direito Internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

<sup>183</sup> Artigo 23, § 3 da Declaração e Programa de Ação de Viena (DPAV), de 1993.

<sup>184</sup> Artigo 13, 2, da DUDH, de 1948.

<sup>185</sup> Artigo 24, da Declaração e Programa de Ação de Viena (DPAV), de 1993, que trata, especialmente, da temática dos refugiados, asilados e deslocados internos.

### 3.2.1 A proteção mediante a ampliação do status de refugiado

A não uniformização da terminologia “refugiado ambiental” para que identifique tanto pessoas deslocadas forçadamente no âmbito interno quanto às obrigadas a cruzar fronteiras internacionais por fatores ambientais torna o termo refugiado ambiental de aplicação problemática, por misturar a noção de deslocado interno com a de refugiado.<sup>186</sup> Nesse esteio, os “refugiados ambientais são, portanto, parte deste novo cenário global, onde as transformações sociais condicionam as incertezas fabricadas, gerando novas abordagens para o conceito de migrantes”.<sup>187</sup>

Uma das possibilidades de se conferir proteção ao refugiado ambiental estaria na “ampliação do conceito de refugiado nos tratados internacionais, para incluir os refugiados em razão de impactos socioambientais que provoquem o deslocamento forçado de pessoas em seus territórios de origem”.<sup>188</sup> Dessa forma,

Chega-se à necessária reflexão acerca da viabilidade da revisão do conceito tradicional de refugiado para incluir a “motivação ambiental ou climática” entre as hipóteses de concessão de refúgio e da previsão de uma responsabilidade compartilhada entre o Estado de origem por falhar diretamente na proteção dos seus cidadãos em face dos impactos ambientais e os Estados que mais contribuem para as mudanças climáticas.<sup>189</sup>

A solução da questão da terminologia mediante a inserção do critério ambiental como possível fato gerador do reconhecimento do *status* de refugiado aos indivíduos nessa condição

<sup>186</sup> DERANI, Cristina. Dicionário de direitos humanos: refugiado ambiental. **Escola Superior do Ministério Público da União**. 2006. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tikiindex.php?page=Refugiado+Ambiental>>. Acesso em: 7 ago. 2010.

<sup>187</sup> OJINA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais Tartalha do. Meio Ambiente, migração, e refugiados ambientais: novos debates, antigos desafios. IV Encontro Nacional da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ambiente e Sociedade. **Anais...** Brasília: ANPPAS, 2008, p. 9.

<sup>188</sup> ROCHA, João Carlos de Carvalho. A emergência dos refugiados ambientais. In: \_\_\_\_\_ et. al. **Direitos Humanos: desafios humanitários contemporâneos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 269.

<sup>189</sup> RAMOS, Érica Pires. A força expansiva dos direitos humanos no contexto da crise ambiental global: o fenômeno dos “Refugiados Ambientais”. In: MENEZES, Wagner. **Estudos de Direito Internacional: anais...**, vol. 19. Curitiba: Juruá, 2010, p. 100.

garantir-lhes-ia uma qualidade de vida mais viável e sadia no local para onde se deslocassem e recomeçassem suas vidas.

Em uma análise conceitual alargada do termo, identificou-se que a Convenção da Organização da Unidade Africana<sup>190</sup> poderia auxiliar a solucionar a celeuma existente, por se tratar de um documento regional que rege aspectos específicos dos refugiados africanos, adotada em 10 de setembro de 1969, vigente a partir de 20 de junho de 1974, que reconhece o caráter universal e fundamental da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, a ponto de adaptar as normas universais da proteção dos refugiados à realidade africana.

Ao enfatizar o caráter humanitário e primordial dos refugiados referido documento apresenta duas hipóteses de ampliação estatuídas no art. 1º, 1 e 2 da Organização da Unidade Africana (OUA), que assim dispõem:

O termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou da suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.<sup>191</sup>

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar de residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.<sup>192</sup>

Esse instrumento regional africano, ao ampliar o alcance do termo refugiado, enfatizando os aspectos objetivos em detrimento dos subjetivos, abre-lhes maiores oportunidades de obter a proteção desejada, independentemente de possuírem o temor de

---

<sup>190</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção da Organização da Unidade Africana (1969). **DHNET**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2012.

<sup>191</sup> Art. 1º, 1 da Organização da Unidade Africana (OUA).

<sup>192</sup> Art. 1º, 2 da Organização da Unidade Africana (OUA).

perseguição.<sup>193</sup> Esse fato favorece a percepção do nexos de causalidade entre a catástrofe ambiental e o deslocamento do indivíduo por ela afetado.<sup>194</sup>

Outro ponto de destaque da Convenção Africana é a nova relação de noção individualista, presente na primeira parte da definição tradicional, com a coletivista da segunda parte da definição ampliada, que possibilita uma melhor compreensão de que os desastres ambientais não se centralizam unicamente em requerentes individuais, sendo possível que atinjam uma coletividade.<sup>195</sup>

A garantia a um meio ambiente saudável e sadio é direito fundamental do homem, logo, ao se adotar a sustentabilidade e a cooperação entre os povos como princípio essencial, torna-se inquestionável interpretar a segunda parte do conceito vigente na Convenção da Organização da Unidade Africana como associada à proteção ao refugiado ambiental.<sup>196</sup> Afinal, as catástrofes ambientais desencadeiam problemas de ordem econômica, social, cultural, estrutural, além de violações aos direitos humanos, capazes de dar ensejo a que se configure a expressão “acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública”, como consta no artigo. 1º, 2 da Organização da Unidade Africana (OUA).<sup>197</sup>

Apesar do avanço atribuído ao alargamento do termo refugiado oportunizado pela OUA, esse documento não passa de um instrumento regional, de caráter complementar ao Estatuto dos Refugiados, fato que limita sua aplicação a uma pequena parcela de atingidos. O mesmo acontece com a Declaração de Cartagena, de novembro de 1994, elaborada após as crises políticas e as guerras armadas dos anos 70 e 80 que assolaram a América Latina.<sup>198</sup>

---

<sup>193</sup> MORIKAWA, op. cit.

<sup>194</sup> COUNIL, Christel. A la recherche d'une protection pour les «réfugiés environnementaux»: actions, obstacles, enjeux et protections. *Revue Asylon(s)*, n. 6, nov. 2008. **Exodes écologiques**. Disponível em: <<http://www.reseau-terra.eu/article843.html>>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>195</sup> MAGNIGNY, Véronique. Des victimes de l'environnement aux réfugiés de l'environnement. In. *Revue Asylon(s)*, **Exodes écologiques**, n. 6, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.reseau-terra.eu/article845.html>>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>196</sup> GAMITO, Phillippe. Le statut international des personnes victimes de catastrophes naturelles: être ou ne pas être un réfugié? **Instituto de Ciências Políticas Jurídicas (ICJP)**. Lisboa, 9 février 2011. Disponível em: <<http://icjp.pt/content/le-statut-international-des-personnes-victimes-de-catastrophes-naturelles-etre-ou-ne-pas>>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>197</sup> LIMA, Emanuel Fonseca. Refugiados Ambientais e Conflitos Culturais: uma análise à luz da noção de dívida ecológica. **CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL**. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, vol. 2, 2009.

<sup>198</sup> JESUS, Tiago Schneider de. **Um Novo Desafio ao Direito: Deslocados / Migrantes Ambientais**. Reconhecimento, proteção, solidariedade. 2009. 128 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul. 2009.

A Declaração de Cartagena<sup>199</sup> tem um caráter dual (coletivista/individualista), por levar em consideração os aspectos subjetivos e objetivos dos acontecimentos que afetam as pessoas ou grupos de pessoas acometidas por algum desastre associado ao meio ambiente, o que reitera a análise alargada do *status* de refugiado:

Face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da Organização da Unidade Africana (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou conceito de refugiado recomendável para a sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.<sup>200</sup>

Na prática, a Declaração de Cartagena, apesar de ter uma dimensão mais realista e ampla, por introduzir a variável “circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”, é um instrumento que possui dupla limitação para se alcançar a proteção ao refugiado ambiental, pois é um documento regional e, conseqüentemente, por ser de abrangência restrita, não é vinculante em relação a outros documentos internacionais.<sup>201</sup>

Apesar das constatações limitativas, a Declaração de Cartagena tem o seu valor histórico e normativo, por reconhecer a complementaridade “[...] - em termos normativos, interpretativos e operativos – existente entre os três ramos da proteção internacional da pessoa humana, à luz de visão integral e convergente do direito humanitário, dos direitos humanos e do direito dos refugiados”.<sup>202</sup> Hodiernamente, então:

<sup>199</sup> COLÓQUIO SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ: PROBLEMAS JURÍDICOS E HUMANITÁRIOS. Declaração de Cartagena. ACNUR. 1984. Disponível em: <www.acnur.org>. Acesso em: 17 out. 2011.

<sup>200</sup> COLÓQUIO SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ: PROBLEMAS JURÍDICOS E HUMANITÁRIOS. Declaração de Cartagena. 1984. ACNUR. Disponível em: <www.acnur.org>. Acesso em: 17 out. 2011.

<sup>201</sup> MORIKAWA, op. cit.

<sup>202</sup> BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Uma apresentação aos 12 anos do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 4, n. 4, 2009. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, p. 10.

O direito internacional dos refugiados ainda mantém a diretriz do conceito clássico do refugiado. O conceito ampliado de refugiado, tendo como origem a Convenção Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984, dificilmente conseguiria apoio para ser expandido dentro do regime dos refugiados pelos países da América do Norte e Europa. A razão principal é que os refugiados atuais dificilmente são aceitos com base no conceito clássico, porque a razão de saída de seus países de origem enquadra-se no conceito ampliado implementado na África e América Latina. E mesmo quando a minoria dos refugiados clássicos consegue, por exemplo, chegar à Europa para solicitar refúgio, eles são impedidos por uma série de restrições criadas para dificultar o seu reconhecimento, em uma clara violação da Convenção de Genebra de 1951.<sup>203</sup>

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) pode contribuir com os governos locais ao lidar com os deslocados por calamidades naturais ou humanas. No entanto, em face das normas internacionais vigentes, a ampliação do direito internacional do refugiado é algo complexo e difícil de ser obtido em curto prazo.

As restrições à ampliação da concessão de reconhecimento do *status* de refugiado criadas na Europa e na América do Norte não permitem espaço para a inclusão de um conceito ampliativo de refugiado. Outro ponto que dificulta o alargamento do conceito é o fato de o ACNUR não ter uma estrutura organizacional própria para lida com situações como essa e não poder dispor de recursos orçamentários suficientes destinados a esse fim. Afinal, os Estados não são obrigados a arcar e a financiar a proteção aos refugiados ambientais.<sup>204</sup>

A ampliação da proteção ao refugiado, na prática, possui dois grandes entraves. O primeiro recai sobre a capacidade efetiva de se firmar um acordo entre os Estados que formam a sociedade internacional para anuência sobre a expansão do rol taxativo do artigo 1º, A, 2 da Convenção de 1951.<sup>205</sup>

A ratificação dessa postura implica a ampliação de suas responsabilidades internacionais frente às normas do Direito Internacional dos Refugiados, especialmente no que tange ao princípio máximo da proteção internacional aos refugiados, o *non-refoulement*. Na prática, se a obrigatoriedade e a efetividade jurídica perante as normas do Direito

<sup>203</sup> MENEZES, Fabiano L. de. Contribuição crítica ao debate sobre a caracterização do conceito de refugiado ambiental. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 8, p. 97-109, out. 2010, p. 104.

<sup>204</sup> MENEZES, op. cit.

<sup>205</sup> Art. 1º, A, 2 – “Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida **por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas** (grifo nosso), se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.” (vide anexo B).

Internacional dos Refugiados não vigorarem, tal medida restará estipulada apenas no papel, sem capacidade, portanto, de solucionar a situação fática dos refugiados ambientais.

O segundo entrave recai sobre a não compatibilidade da natureza jurídica do Direito Ambiental com a do instituto do refúgio. Enquanto o primeiro, por se tratar de um direito difuso, tem natureza transindividual e indivisível, a natureza jurídica do refúgio configura-se como individual, segundo o disposto no artigo 1º, A, 2 da Convenção de 1951. Nesse sentido,

Where large groups are seriously affected by a government's political, economic, and social policies or by the outbreak of uncontrolled communal violence, it would appear wrong in principle to limit the concept of persecution to measures immediately identifiable as direct and individual.<sup>206</sup>

Em suma, para que a proposta de ampliação do rol taxativo instituída na CRER não seja infundada, deverá essa ampliação contemplar não somente a perspectiva individual como a coletiva, nos moldes, por exemplo, da proteção *prima facie*, que se configura como “[...] uma obrigação que se deve cumprir, a menos que ela entre em conflito, numa situação particular, com um outro dever de igual ou maior porte”.<sup>207</sup>

Esse conceito proposto por Sir David Ross, em 1930, estabelece que não pode haver e nem há regras sem exceções. Assim, não se pode proteger apenas os elencados no rol do artigo 1º, A, 2 da Convenção de 1951 sem a possibilidade de que, por meio da analogia, sejam ampliadas a proteção e a assistência humanitária para abranger grupos e populações inteiras de refugiados por fatores ambientais, tornando-se, nessas situações imprescindível a proteção não somente individual, mas da coletividade.

---

<sup>206</sup> Onde vastos grupos humanos são seriamente afetados por políticas governamentais de natureza econômica, política ou social ou pela ocorrência incontrolada de atos de violência comunitária, **deveria ser considerado um erro**, em princípio, limitar-se o conceito de perseguição **a medidas imediatamente identificáveis como diretas e individuais**. (Grifo nosso. Tradução livre). (GOODWIN-GILL, op. cit., p. 129.).

<sup>207</sup> GOLDIM, José Roberto. Dever *prima facie*. **UFRGS**. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/primafd.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

### 3.2.2 A proteção diante da formulação de um documento específico e a possível contribuição do Brasil

Outra perspectiva futura com relação à proteção dos refugiados ambientais seria a confecção e a posterior adoção de um instrumento jurídico internacional específico e viável sobre o assunto, instituído no seio das Nações Unidas, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AG) ou até mesmo pelo próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).<sup>208</sup>

Em uma especulação ideológica, poderia ser um tratado que integrasse as normas vigentes do Direito Internacional dos Refugiados (DIR) com aquelas que estabelecessem os refugiados ambientais como uma nova categoria de refugiado, claramente definidos como indivíduos que se encontrariam nessa situação quando se deslocassem forçadamente de uma fronteira internacional para a outra em decorrência de alguma alteração no meio ambiente.

O novel instrumento estaria apto a se guiar pelos princípios fundamentais de proteção aos Direitos Humanos e a criar princípios norteadores da proteção internacional dos refugiados ambientais, a ponto de limitar sua atuação e sua destinação, com parâmetros claros e objetivos, bem como estipular as medidas a serem aplicadas pelo Estado receptor.

Caso não seja possível tal proposta, em virtude da falta de consenso entre os Estados e da preservação de suas soberanias, que, pelo menos, haja a aprovação de uma resolução ou de um recurso que auxilie a construção de regras para um tratado que legisle sobre a matéria, um *Guideline*.<sup>209</sup> Pode ser inclusive um documento genérico, que trate da proteção da pessoa humana frente ao Direito Internacional (DI), não somente para salvaguardar os refugiados ambientais, mas os migrantes econômicos,<sup>210</sup> os deslocados internos, os refugiados ecológicos, todos, enfim, cuja causa de deslocamento seja relacionada ao meio ambiente.

Em uma perspectiva mais atual, a elaboração de normas de conduta e conceituais poderia ser proposta na Conferência Internacional para o Desenvolvimento Sustentável que

---

<sup>208</sup> PEREIRA, op. cit.

<sup>209</sup> Seria um *Guideline* redigido pelas Nações Unidas nos moldes do Guia sobre Deslocamento Interno, criado em 1998.

<sup>210</sup> Nessa situação a nova conceituação legal poderia estar associada ao conceito de ecomigrante, defendido por William B. Wood, sobre o qual se explanou no item 2.3 desse trabalho, para melhor se associar as questões econômicas com as ambientais e os direitos humanos.

faz alusão aos vinte anos da ECO-92,<sup>211</sup> a denominada Rio+20, que ocorrerá em junho de 2012, no Rio de Janeiro, congregando cerca de 193 Estados participantes da ONU e vários outros setores.

O evento pretende realizar um balanço do que foi feito nas últimas duas décadas e debater maneiras salutares de se recuperar os estragos ambientais existentes, sem deixar de se progredir socio, econômica e ambientalmente. Para isso, no mesmo período da reunião oficial da Rio+20, grupos da sociedade civil, entre eles empresas e ONGs, promoverão a Cúpula dos Povos para discutir sobre os mesmos temas da Conferência da ONU.

Há vinte anos, os debates, palestras e compromettimentos estatais ocorridos na ECO-92 renderam a criação de vários documentos importantes como a Agenda 21,<sup>212</sup> as Convenções do Clima, a Carta da Terra, a Convenção da Diversidade Biológica,<sup>213</sup> entre outros.

Do ponto de vista do ambientalismo, o aspecto mais forte da Conferência do Rio de Janeiro [ECO 92] não foram acordos assinados pelos governos, mas precisamente a emergência germinal de uma sociedade civil planetária, expressada na constituição de um espaço público comunicativo onde se encontraram as diversas dimensões que compõem o ambientalismo, com raízes tanto no Sul quanto no Norte, no Leste como no Oeste, e pertencentes tanto ao sistema político como aos sistemas social e econômico”. Então, por que não se direcionar os debates para um assunto tão emergencial?<sup>214</sup>

A Rio+20 tem como objetivo assegurar o comprometimento estatal com o desenvolvimento sustentável, avaliar os progressos dos últimos anos e averiguar as lacunas

<sup>211</sup> A ECO-92 também foi denominada Rio-92, Conferência da Terra ou Cúpula da Terra.

<sup>212</sup> A Agenda 21 é um programa de ação que visa garantir o desenvolvimento econômico de forma equitativa, respeitando o meio ambiente para toda a humanidade, sem ser vinculante [*Soft Law*], por não ser um Tratado. (PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e privado**: incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. 2. ed. Salvador: Juspodiva, 2010.).

<sup>213</sup> Um dos relevantes resultados da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, foi à criação do principal fórum sobre a biodiversidade, a denominada Convenção sobre Diversidade Biológica ou Convenção da Biodiversidade (CDB). O referido tratado internacional alude, em seus objetivos (contidos no artigo 1º), à busca pela conservação da biodiversidade, pelo uso sustentável de seus componentes e pela necessidade da partição equitativa e justa dos benefícios oriundos do uso dos diversos recursos genéricos. (ALMEIDA, Martasus Gonçalves. A proteção intelectual da biodiversidade da Amazônia e a necessidade do combate à biopirataria. In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira (Org.). **Estudos de Direito de Propriedade e Meio Ambiente**: novas perspectivas sobre um velho direito. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 209.).

<sup>214</sup> LEIS, Héctor Ricardo. Ambientalismo: um projeto realista-utópico para a política mundial. In: VIOLA, Eduardo et al (Org.). **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania**: desafios para as ciências sociais. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998, p. 34.

existentes. Então, diante desses novos desafios emergenciais, por que não propor um documento que verse sobre a proteção internacional dos refugiados ambientais?

Ressalta-se que a proposta à ONU da realização da RIO+20 foi feita pelo ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, na perspectiva de criar uma política de preservação ambiental e alcançar um comprometimento mundial com medidas ambientais. Tais ações poderiam ser mais efetivas por parte do Estado brasileiro, em face da nova realidade que o Brasil vivenciou e está vivenciando quanto às questões ambientais, como o caso das migrações dos haitianos para o território brasileiro após o terremoto ocorrido em 12 de janeiro de 2010, que deixou mais de dois milhões de haitianos desabrigados.

Uma das regiões brasileiras mais afetadas com o fluxo dessas migrações é o Norte, mais especificamente o município de Brasiléia, no Acre, que possui cerca de 30 mil habitantes na cidade, dos quais 15 mil na zona urbana. Os problemas cruciais enfrentados pelo governo acreano na assistência aos haitianos são o fornecimento de alimentos, o abrigo, a triagem de saúde e da vacinação. Em face dessa realidade, “As autoridades acreanas defendem que o governo federal assumira todas as despesas com logística e que a Polícia Federal acelere o processo de legalização do passaporte dos haitianos para que possam seguir viagem para outros destinos”.<sup>215</sup>

A decisão de conceder ou não um visto para uma pessoa consiste em ato discricionário do Poder Executivo, portanto, com caráter constitutivo de informar ao requerente que a condição de refugiado, ao lhe ser deferida, lhe garante o reconhecimento, pelo Governo, de seu *status* de refugiado e, destarte, a concessão dos direitos e da proteção pertinentes.

Pelo fato de os refugiados ambientais não serem abrangidos pela Convenção de 1951, o Conselho Nacional de Refugiados (CONARE) vem negando os pedidos de refúgio aos imigrantes haitianos. Em contrapartida, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, concedeu o visto humanitário por meio da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012.<sup>216</sup> (Vide anexo E).

---

<sup>215</sup> CHAGAS, Marcos. Acre pede ajuda federal para assistir refugiados haitianos. **Agência Brasil**. Brasília, 02 jan. 2012. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-01-02/acre-pede-ajuda-federal-para-assistir-refugiados-haitianos>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

<sup>216</sup> FIORENZA, Fábio Henrique Rodrigues de Moraes. Brasil seria pioneiro se reconhecesse haitianos como refugiados. **Revista Consultor Jurídico - CONJUR**, 21 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-21/brasil-seria-pioneiro-reconhecesse-haitianos-refugiados>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

Embora tal medida reconheça a preponderância dos Direitos Humanos sobre a estrita legalidade da concessão de um visto por um ato de natureza decisória do Poder Executivo, evidencia, por outro lado, a má estruturação do sistema, uma vez que os Direitos Humanos não podem estar sujeitos à liberdade de escolha de um Estado ou de um de seus órgãos.

A nova política de acolhimento aos haitianos, após o 12 de janeiro de 2012, exige que sejam concedidos apenas cem vistos de permanência por mês, expedidos pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, após a verificação do comprovante de residência no Haiti e de um atestado de antecedentes criminais, inicialmente, com validade de cinco anos para os que comprovem que, durante esse período, estão trabalhando. Conforme:

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe. Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.<sup>217</sup> (Grifo nosso)

Com a implantação da Resolução Normativa nº 97 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), cerca de 400 (quatrocentos) imigrantes que se deslocavam das áreas afetadas no Haiti para o Brasil foram excluídos do visto humanitário, permanecendo nas cidades de Tabatinga, no Amazonas, e no município de Assis Brasil, no Acre, à espera de uma medida urgente do governo brasileiro.

No intuito de amenizar essa situação, por meio do envio de cartas ao Ministério das Relações Exteriores, da Justiça, do Trabalho, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e à Secretaria Geral da Presidência da República, a organização Conectas Direitos Humanos solicitou um posicionamento emergencial do governo brasileiro tendo em

---

<sup>217</sup> CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Dispõe sobre a concessão do visto permanente Previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Resolução normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. **Ministério do Trabalho e do Emprego**. Disponível: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135687F345B412D/RESOLU%C3%87%C830%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

vista a vulnerabilidade extrema em que se encontram os haitianos, sem possibilidade de prover seu sustento e o de suas famílias.<sup>218</sup>

Há de se ressaltar que a concessão de visto humanitário tem uma abrangência protecionista mais reduzida. A condição de refugiado que o governo brasileiro poderia ter dado ao haitiano, além de solidificar sua imagem na categoria dos *global players*, iria torná-lo um Estado pioneiro, em face dos demais, por garantir o reconhecimento da figura do refugiado ambiental mediante a interpretação teleológica e sistemática dos documentos internacionais.<sup>219</sup>

Uma das diferenças é que o estatuto de refugiado permite que o imigrante tenha acesso a uma série de direitos e garantias, como hospedagem, segurança e ajuda financeira de programas do governo e da ACNUR (Agência da ONU para refugiados). Já com o visto humanitário é concedida apenas autorização para o imigrante trabalhar, o que faz com que a sua sobrevivência dependa do arranjo de um emprego, situação que pode submetê-lo aos trabalhos mais precarizados.<sup>220</sup>

Como não foi possível a mudança normativa com ações proativas do Governo brasileiro quanto às questões dos refugiados oriundos de uma catástrofe ambiental, há de se esperar que a Carta de São Paulo pré-Rio+20/2011, (vide ANEXO D) oriunda do Simpósio Internacional rumo a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente, Rio – 2012 e Oficina de Trabalho MPF Rio + 20, de 28 de junho de 2011, possa contribuir para a elaboração de um instrumento específico de proteção ao refugiado ambiental, com a aprovação do Projeto de Convenção do Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais,<sup>221</sup> conforme o aduzido no item primeiro das medidas urgentes que deverão ser adotadas para a efetiva proteção dos refugiados ambiental. Assim,

<sup>218</sup> PITTS, Natasha. Organização pede que haitianos excluídos do visto humanitário sejam acolhidos. **Opera Mundi**, São Paulo, 26 mar. 2012. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/20779/organizacao+pede+que+haitianos+excluidos+do+visto+humanitario+sejam+acolhidos.shtml>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

<sup>219</sup> FIORENZA, op. cit.

<sup>220</sup> SALATI, Paula. Restrições do Brasil deixam imigrantes haitianos em vulnerabilidade. **Caros amigos**: a primeira à esquerda. São Paulo. Disponível em: <<http://carosamigos.terra.com.br/index2/index.php/noticias/2687-organizacao-pede-ao-governo-brasileiro-acolhimento-aos-haitianos-excluidos-do-visto-humanitario>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

<sup>221</sup> CONGRESSO INTERNACIONAL “O NOVO NO DIREITO AMBIENTAL POR MICHEL PRIEUR”. Projeto de Convenção do Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. **Observatório Eco**. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/wp-content/uploads/up/2010/09/projet-de-convention-relative-au-statut-international-des-daplacas-environnementaux2.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2012.

Visando a garantir dignidade humana e efetividade da Declaração Universal dos Direitos Humanos às pessoas ou grupos desterritorializados, não raro vítimas da marginalização econômica, deve ser aprovado o **“Projeto de Convenção do Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais”**, como norma independente, vinculante e não como adendo ou complemento da Convenção de Genebra de 1.951, Protocolo sobre o Estatuto do Refugiado de New York de 1967 e Convenção das Nações Unidas para Mudanças do Clima, visando a evitar que se criem situações de discriminação e desigualdades em relação aos demais refugiados. Tal convenção deverá ser elaborada no âmbito de uma Conferência Internacional, da qual participem diversos organismos internacionais e com convite a todos os países.<sup>222</sup> (Grifo nosso)

A criação de um Estatuto Jurídico Mundial, conforme proposto na Carta de São Paulo pré-Rio+20/2011, tem como objetivo prever princípios preventivos para o constante e crescente surgimento dos deslocados ambientais e protegê-los, por meio de normas internas e internacionais a serem cumpridas pelos países signatários.

Como princípio, o Estatuto Jurídico Mundial deverá abarcar a obrigatoriedade dos Estados signatários, em nome da solidariedade prevista no princípio 13 da ECO-92, **prestar integral apoio material e jurídico às vítimas de eventos ambientais de consequências extremas**, segundo a categoria dos deslocamentos (temporário, por mudanças no “habitat” ou busca de melhores condições de vida), levando-se em consideração a origem, velocidade e grau dos fatos geradores do deslocamento, bem como as reais necessidades de mobilidade, as distâncias e o grau de organização do país de origem desses deslocados e do próprio grupo afetado.<sup>223</sup> (Grifo nosso)

Dessa forma, o traslado ou o reassentamento dos deslocados ambientais para um Estado acolhedor, bem como sua integração socioétnicoambiental com a população receptora devem ser previstos e cumpridos conforme cada caso específico, com o fito de garantir a reconstituição de estilos de vida e a reparação de perdas sofridas pelos deslocados.

<sup>222</sup> CARTA DE SÃO PAULO PRÉ-RIO+20/2011. Simpósio Internacional rumo a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente, Rio – 2012. **Escola Superior do Ministério Público da união (ESMPU)**. São Paulo, 28 jun. 2011. Disponível em: <[http://www3.esmpu.gov.br/noticias/noticias/carta\\_de\\_S.Paulo\\_final\\_pre\\_Rio%20mais%2020.pdf](http://www3.esmpu.gov.br/noticias/noticias/carta_de_S.Paulo_final_pre_Rio%20mais%2020.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

<sup>223</sup> Item 2 das medidas urgentes que deverão ser adotadas para a efetiva proteção dos refugiados ambiental da CARTA DE SÃO PAULO PRÉ-RIO+20/2011. Simpósio Internacional rumo a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente, Rio – 2012. **Escola Superior do Ministério Público da união (ESMPU)**. São Paulo, 28 jun. 2011. Disponível em: <[http://www3.esmpu.gov.br/noticias/noticias/carta\\_de\\_S.Paulo\\_final\\_pre\\_Rio%20mais%2020.pdf](http://www3.esmpu.gov.br/noticias/noticias/carta_de_S.Paulo_final_pre_Rio%20mais%2020.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

### 3.2.3 A proteção pela reformulação do Estatuto dos Refugiados

Outra proposta de solução da questão da proteção internacional dos refugiados ambientais é a criação de um Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (CRER), pelo qual os Estados pudessem ampliar formalmente as razões motivadoras da atribuição do *status* de refugiado inscritas no art. 1º, A, 2, do Estatuto dos Refugiados.<sup>224</sup>

Nesse esteio, e, ainda, descartando-se a necessidade de análise do elemento **perseguição**, expressamente normatizado, para os deslocados internacionais em razão de fatores ambientais, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) trabalharia a partir dessa ampliação dos critérios novos surgidos do instituto do refúgio.<sup>225</sup> O ACNUR, então, como um mandato estendido, passaria a proteger e dar assistência a essa nova categoria de cidadão mundial.

A Organização das Nações Unidas (ONU) compreende o caráter social e humanitário de se conceder o que os refugiados necessitam e de lhes garantir pelo menos o mínimo indispensável de direitos para uma sobrevivência digna. Contudo, as restrições temporal, geográfica e individual<sup>226</sup> impedem que se confira total proteção aos refugiados ambientais. Além do que:

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) reconhece que há grupos de migrantes fora do âmbito de proteção internacional que necessitam de ajuda humanitária e de outras formas de assistência, mas entende que isso não justificaria uma revisão do Estatuto dos Refugiados de 1951. Esta lacuna jurídica, no tocante ao reconhecimento dos refugiados ambientais, favorece a imigração ilegal, o tráfico internacional de pessoas e o aliciamento para atividades criminosas.<sup>227</sup>

<sup>224</sup> Art. 1º, A, 2 – “Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.” (vide ANEXO B).

<sup>225</sup> Nesse sentido, a perspectiva de ampliação da atuação da ACNUR, assim como ocorreu no âmbito do Guia de Princípios sobre Deslocamento Interno, em 1998, que dispôs, no Princípio 1, sobre razões de deslocamentos provocadas por catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, seria outra possível solução para a questão dos refugiados ambientais. (PEREIRA, op.cit.)

<sup>226</sup> A diferenciação de cada restrição foi explanada no item 2.2.

<sup>227</sup> ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, op cit., p. 167.

A ampliação da definição tradicional, a primeira vista, apresenta-se como uma das hipóteses mais viáveis. No entanto, em longo prazo, gerará uma falsa sensação de proteção em razão de a sua aplicabilidade abranger apenas deslocados ambientais que ultrapassem as fronteiras nacionais, não tendo como remediar os impactos socioeconômicos sobre os deslocados internamente.<sup>228</sup>

Outro ponto adverso é a não aplicabilidade, em curto espaço de tempo, das ampliações do Estatuto do Refugiado. Afinal, na melhor das hipóteses, mesmo que fosse necessário apenas a sua adequação às legislações internas dos Estados signatários da Convenção de 1951, os ajustes ocorreriam em médio e longo prazo. Como se vê é muito tempo para questões tão emergenciais. Logo, correr-se-ia o risco de dessas ampliações virem a se tornar inviáveis pela morosidade na sua transposição para os ordenamentos nacionais.<sup>229</sup>

Além do mais, a ampliação de um instrumento jurídico que já possui um objeto de aplicabilidade determinado, uma vez que refugiado é gênero do qual os refugiados ambientais são uma de suas espécies, poderia privilegiar e, por essa razão, ocasionar “uma possível discriminação quando da assistência humanitária em relação às outras vítimas”,<sup>230</sup> como os deslocados internos e os refugiados ecológicos.

Em face disso, verifica-se a tendência de se buscar enquadrar todas as situações de migrantes nos poucos institutos legais internacionais específicos existentes, o que, por um lado, gera falta de utilização criteriosa das distinções entre os migrantes e, por outro lado, impede o desenvolvimento de novas formas de proteção, ao mesmo tempo que minimiza a efetividade das poucas normas existentes.<sup>231</sup>

O anseio de que a implementação de novas normas de assistência, de proteção e de ajuda humanitária prejudique as que estão em vigor sob a atual concepção de refugiado resulta em uma dificuldade no acatamento dessas ampliações pela comunidade

---

<sup>228</sup> COURNIL, op. cit.

<sup>229</sup> JESUS, op. cit.

<sup>230</sup> MORIKAWA, op. cit., p.145

<sup>231</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**. São Paulo, n. 6, p. 275-294, jan. / jun. 2010, p. 277.

internacional.<sup>232</sup> Assim, diante das explicações expostas, constata-se a inoperância e ineficiência, momentânea, da possibilidade de modificação das normas da CRER como meio de proteção ao refugiado ambiental para garantir a dignidade humana desses indivíduos.

---

<sup>232</sup> BOGARDI, Janos et al. Control, Adapt or Flee: How to face Environmental Migration. In. UN. Intersections. **Bornheim**: United Nations University, n. 5, maio 2007. Disponível em: <<http://www.ehs.unu.edu/file/get/3973>>. Acesso em: 14 out. 2011, p. 34.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cresce o número de refugiados ambientais no contexto internacional, enquanto sua definição legal permanece nebulosa, uma vez que a situação dos indivíduos deslocados geograficamente por fatores atinentes à degradação ambiental não tem respaldo na Convenção de 1951, que regula a situação dos refugiados, tampouco no Protocolo Adicional de 1967, a ponto de a Proteção Internacional dos Direitos Humanos desses indivíduos ser ineficiente e pouco vislumbrada.

Hoje, a busca por meios e instrumentos para se conceituar e inserir socioambientalmente o refugiado ambiental, a fim de lhes proporcionar uma melhor reconstrução de suas vidas, é pouco constatada, mas extremamente necessária, pois amenizará e evitará o desrespeito a sua dignidade humana e, conseqüentemente, aos Direitos Humanos.

Percebe-se que os conflitos quanto à assistência humanitária, à ausência de conceituação legal e à perda de valores étnico-culturais são alguns dos dilemas que as sociedades internacionais estão enfrentando ou com os quais vão se deparar em médio e longo prazo.

A continuidade de negação de tutela jurídica aos refugiados, além de gerar violação direta e contínua à sua dignidade, tende a deixá-los desamparados, a ponto de possivelmente viverem a parte da sociedade, sem condições sadias de moradia, educação, alimentação, entre outros direitos fundamentais e essenciais ao homem.

A busca por um sistema jurídico de cooperação entre os Estados e as possíveis formas de o Direito Internacional dos Direitos Humanos proteger os refugiados ambientais devem ser estudadas, analisadas e propostas, com o fim de se amenizar e evitar violações a Direitos Humanos e Direitos Fundamentais à vida e à sobrevivência sadia e viável dos seres humanos.

Faz-se necessário rever a aplicabilidade/efetividade de instrumentos internacionais que regulam a figura e a situação dos refugiados e analisar a relativização das soberanias estatais em face do Princípio da Primazia dos Direitos Humanos, com base no entendimento de que não há de existir violação a um Estado omissor ou incapaz quando se tratar de questões ambientais, por envolver um tema de relevância comunitária, diretamente ligado ao destino da humanidade.

Foi diagnosticado que o Princípio da Não Intervenção em assuntos internos de outro Estado, em virtude do processo de internacionalização dos Direitos Humanos e da relativização da soberania no Estado pós-moderno, perde espaço no âmbito do Direito Internacional, em função do compromisso assumido pela comunidade internacional de respeitar e fazer respeitar os Direitos Humanos.

Vislumbra-se que, diante do aparente relativismo social e metodológico, e para que o conhecimento tenha princípios e fundamentos lógico-rationais, há de se buscar modos de sistematizar a assistência e a proteção dos refugiados ambientais, uma vez que não há uma mínima regulamentação internacional quanto ao tema, em contrapartida da urgente necessidade de se resguardar os indivíduos vitimados pela crise ambiental hodierna.

Perspectivas protecionistas, no afã de amenizar ou suprir a lacuna jurídica da tutela ao refugiado ambiental foram propostas no desenvolver deste trabalho, inicialmente prevendo a ampliação do *status* de refugiado com a intenção de assegurar ao indivíduo ou grupo de indivíduos a proteção, por analogia a Convenção da Organização da Unidade Africana ou da Declaração de Cartagena, existente na condição que o instituto de refugiado estabelece na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967.

Verificou-se, no entanto, que a ampliação conceitual proposta dos critérios *numerus clausus* do artigo 1º, A, 2 da Convenção de 1951 traz como empecilho conceitual e, conseqüentemente, prático, a ausência do elemento da perseguição ou do fundado temor a ponto de ocasionar uma limitação da utilização dessa proteção pelo refugiado.

Há de se evidenciar, contudo, que a proteção da pessoa humana é um dever fundamental dos Estados, assegurado pelas normas universais dos Direitos Humanos, e, como tal, não há de prevalecer por muito tempo o desamparo àqueles que fogem forçadamente de seus locais de origem em virtude das catástrofes ambientais.

A criação de um documento específico que defina o conceito de refugiado e a obrigatoriedade de sua aplicação pelos Estados que a ele aderissem é a segunda proposta apresentada para oportunizar uma melhor qualidade de vida e de sobrevivência dos deslocados ambientais no Estado receptor.

A impossibilidade de aplicação imediata desse novo conceito normativo é um dos empecilhos verificados para a sua efetivação, pois a falta de consenso dos Estados a respeito

desse novo tratado específico dificultaria a sua vigência prática a ponto de não salvaguardar, em um curto espaço de tempo, os deslocados ambientais.

A alternativa a essa questão foi elencada por meio de um *Guideline* redigido pelas Nações Unidas nos moldes do Guia sobre Deslocamento Interno ou pela aprovação do Projeto de Convenção do Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais na Conferência Internacional para o Desenvolvimento Sustentável (RIO+20).

Por fim, a reformulação do Estatuto dos Refugiados é analisada para se averiguar a possibilidade de se conferir proteção ao deslocado ambiental por meio da criação de um Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (CRER) que descartaria o elemento perseguição, expresso no art. 1º, A, 2, do Estatuto dos Refugiados.

O ponto adverso a essa proposta concerne ao curto espaço de tempo em que será aplicada em face da emergencialidade do tema. Afinal, as novas normas precisam de um tempo para serem incorporadas aos ordenamentos internos dos Estados, correndo o risco, se não o forem, de não se obter a efetividade esperada.

Outro ponto observado é que o instrumento jurídico que protege o refugiado na atualidade já tem um objeto específico determinado e o surgimento de novos conceitos com falhas na precisão pode ocasionar discriminações ou outras lacunas relativas à assistência humanitária em relação às outras vítimas, a saber, os deslocados internos e os refugiados ecológicos.

Conclui-se que há necessidade urgente e universal de se pautar uma proteção efetiva ao indivíduo ou grupos de indivíduos que se deslocaram ou irão forçadamente se deslocar do seu Estado de origem para um receptor. Perspectivas quanto à concessão de tutela jurídica a essas pessoas existem e são plausíveis de serem efetuadas. No entanto, há de ser observado que existem fatores favoráveis e desfavoráveis a essa concessão que precisam ser revistos pela comunidade internacional com o objetivo único e final de garantir uma melhor qualidade de vida a todos.

A vontade humana é muito importante nesse processo, tendo em vista uma norma, um tratado ou uma convenção que versem sobre a tríade Direitos Humanos, meio ambiente e refugiados ambientais não conseguirem modificar uma realidade mundial ou nacional sem o comprometimento dos destinatários das normas jurídicas: o ser humano.

As atitudes do homem - suas escolhas - não devem ser omissas ou indiferentes à crise ambiental. Por outro lado, a atuação estatal relativa à proteção do meio ambiente deve ser exigida por meio do uso de instrumentos coercitivos ou de sanção, ainda que não a ponto de se desprezar ou minimizar a ética ambiental e a solidariedade entre os povos.

Não se pode viver tão vulnerável às incertezas e aos riscos iminentes ou em iminência de ocorrer relativos à interdependência das vivências humanas com as demais formas de vida, sob pena de se evidenciar um retrocesso na busca do equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, a presença atual e futura da figura do refugiado ambiental sem proteção jurídica e social atingirá, inevitavelmente, os seres vivos em caráter intergeracional. Posto isso, há de se questionar se essa é uma das heranças que se pretende deixar para as futuras gerações.

Em face do analisado, o estudo no âmbito acadêmico das possíveis perspectivas da evolução jurídica da proteção ao refugiado ambiental sob o enfoque dos Direitos Humanos é um assunto instigante, desafiador e emergencial, na medida em que busca romper com conceitos clássicos e vigentes, e necessário para a eliminação ou amenização das inseguranças e dos riscos hodiernos a que a sociedade está exposta.

## REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and soft law in the International Governance. **Internacional Organization**, Cambridge University Press, v. 54, n. 3, p. 421-456, 2000.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALMEIDA, Guilherme de Assis. A Lei 9.474/67 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALMEIDA, Martasus Gonçalves. A proteção intelectual da biodiversidade da Amazônia e a necessidade do combate à biopirataria. In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira (Org.). **Estudos de Direito de Propriedade e Meio Ambiente: novas perspectivas sobre um velho direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

ALMEIDA, Martasus Gonçalves; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Desafios da soberania no âmbito da proteção internacional do meio ambiente. In: LEITÃO, Cláudia Sousa; COSTA, Andréia da Silva. (Org.). **Direitos Humanos: uma reflexão plural e emancipatória**. Fortaleza: Faculdade Christus, 2010.

\_\_\_\_\_. A sociedade de risco frente à crise ambiental global. XVI Encontro de Iniciação à Pesquisa da UNIFOR, 2010, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: UNIFOR, 2010.

ALMEIDA, Martasus Gonçalves; MAIA, Nicodemos Fabrício. O Direito Animal na Ética Ambiental de Tom Regan: do valor instrumental à consciência ecológica estruturante. **Polymatheia - Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia da Universidade Estadual do Ceará - UECE**, Fortaleza, p. 51 - 52, 23 nov. 2009.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS e INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. Brasília: Servidérias Comunicação, 2005.

APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. Desenvolvimento sustentável na perspectiva da implementação dos direitos humanos (1986-1992). In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ARENDT, Hanna. **As Origens do Totalitarismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Uma apresentação aos 12 anos do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 4, n. 4, 2009. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1997.

\_\_\_\_\_. **Ecological politics in an age of risk**. Londres: Polity Publications, 1995.

BENJAMIN, Antonio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: CARLIN, Volnei Ivo (Org.). **Grandes Temas de Direito Administrativo: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi**. Campinas: Millenium, 2009.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BLACK, Richard. Environmental Refugees: myth or reality? Working Paper n. 34. **L'Agence des Nations Unies pour les réfugiés - UNHCR**. March, 2001. Disponível em: <<http://www.unhcr.fr/cgi-bin/texis/vtx/search?page=search&query=saisir+votre+recherche&x=6&y=11>>. Acesso em: 17 out. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**. Rios de Janeiro: Sextante, 2003.

\_\_\_\_\_. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOGARDI, Janos et al. Control, Adapt or Flee: How to face Environmental Migration. In: UN. Intersections. **Bornheim: United Nations University**, n. 5, maio 2007. Disponível em: <<http://www.ehs.unu.edu/file/get/3973>>. Acesso em: 14 out. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BREITWISSER, Liliâne Graciele. Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. In: LECEY, Eladio; CAPELLI, Silvia (Coord.). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 14, n. 56, p. 142-165, out./dez. 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecologia: de las razones a los derechos**. Granada: Comares, 1994.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. 9 ed. São Paulo: Cultrix, 2000.

CARTA DE SÃO PAULO PRÉ-RIO+20/2011. Simpósio Internacional rumo a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente, Rio – 2012. **Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)**. São Paulo, 28 jun. 2011. Disponível em: <[http://www3.esmpu.gov.br/noticias/noticias/carta\\_de\\_S.Paulo\\_final\\_pre\\_Rio%20mais%2020.pdf](http://www3.esmpu.gov.br/noticias/noticias/carta_de_S.Paulo_final_pre_Rio%20mais%2020.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

CHAGAS, Marcos. Acre pede ajuda federal para assistir refugiados haitianos. **Agência Brasil**. Brasília, 02 jan. 2012. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-01-02/acre-pede-ajuda-federal-para-assistir-refugiados-haitianos>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

COLÓQUIO SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ: PROBLEMAS JURÍDICOS E HUMANITÁRIOS. Declaração de Cartagena. **ACNUR**. 1984. Disponível em: <[www.acnur.org](http://www.acnur.org)>. Acesso em: 17 out. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONGRESSO INTERNACIONAL “O NOVO NO DIREITO AMBIENTAL POR MICHEL PRIEUR”. Projeto de Convenção do Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. **Observatório Eco**. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/wp-content/uploads/up/2010/09/projet-de-convention-relative-au-statut-international-des-daplacas-environnementaux2.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Dispõe sobre a concessão do visto permanente Previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Resolução normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. **Ministério do Trabalho e do Emprego**. Disponível: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135687F345B412D/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

COURNIL, Christel. A la recherche d’une protection pour les « réfugiés environnementaux »: actions, obstacles, enjeux et protections. *Reveu Asylon(s)*, n. 6, nov. 2008. **Exodes écologiques**. Disponível em: <<http://www.reseau-terra.eu/article843.html>>. Acesso em: 14 out. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, princípio 15. **UFPA**. Disponível em: <<http://ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2011.

DERANI, Cristina. Dicionário de direitos humanos: refugiado ambiental. **Escola Superior do Ministério Público da União**. 2006. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tikiindex.php?page=Refugiado+Ambiental>>. Acesso em: 07 ago. 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública**, Madrid, n. 161, p. 123-179, mayo/ago. 2003.

FIORENZA, Fábio Henrique Rodrigues de Moraes. Brasil seria pioneiro se reconhecesse haitianos como refugiados. **Revista Consultor Jurídico - CONJUR**, 21 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-21/brasil-seria-pioneiro-reconhecesse-haitianos-refugiados>>. Acesso em 17 mar. 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FROEHLICH, Charles Andrade; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Ética global e proteção internacional da pessoa humana: dilemas da transnacionalização. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito - RECHTD**, São Leopoldo, v.1, n. 1, p. 16-27, jan. / jun., 2009.

FROTA, Henrique Botelho. **Acesso a terra e injustiça ambiental em Fortaleza/Ce: a constituição de áreas socioambientalmente vulneráveis na bacia do rio maranguapinho**. 2009. 149 f. Dissertação. (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – PRODEMA. Fortaleza. 2009.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. 3. ed. São Paulo: Petrópolis, 2000.

GAMITO, Phillipe. Le statut international des personnes victimes de catastrophes naturelles : être ou ne pas être un réfugié?. **Instituto de Ciências Políticas Jurídicas (ICJP)**. Lisboa, 9 février 2011. Disponível em: <<http://icjp.pt/content/le-statut-international-des-personnes-victimes-de-catastrophes-naturelles-etre-ou-ne-pas>>. Acesso em: 14 out. 2011.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GOODWIN-GILL, Guy S.; MCADAM. **The Refugee in International Law**. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

GOLDBLAT, David. **Teoria social e ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GOLDIM, José Roberto. Dever *prima facie*. **UFRGS**. Disponível em: < [http:// www.bioetica.ufrgs.br/primafd.htm](http://www.bioetica.ufrgs.br/primafd.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2012.

GOODWIN-GILL, Guy S.; MCADAM. **The Refugee in International Law**. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

HANS, Jonas. **O princípio da responsabilidade**. Rio de Janeiro: PUC, 2006.

HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under International Law**. Cambridge University Press: Cambridge, 2005.

HUNTER, David; SALMAN, James; ZAELKE, Durwood. **Internacional Environment Law and Policy**. New York: Foundation, 1998.

JACOBSON, Jodi. **Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability**. World Watch Paper n. 86, Washington, DC: World Watch Institute, 1988.

JESUS, Rodrigo Marcos de. **Paradigma ecológico e ética no pensamento de Leonardo Boff**. Belo Horizonte: UFMG, 29 jun. 2007. Disponível em: < [http://www.fafich.ufmg.br/fibra/arq/jesus\\_etica\\_boff.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/fibra/arq/jesus_etica_boff.pdf)>. Acesso em: 05 abri. 2012.

JESUS, Tiago Schneider de. **Um Novo Desafio ao Direito: Deslocados / Migrantes Ambientais. Reconhecimento, proteção, solidariedade**. 2009. 128 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul. 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

\_\_\_\_\_; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**. São Paulo, n. 6, p. 275-294, jan./jun. 2010.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito do Ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2000.

\_\_\_\_\_; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo**. Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEIS, Héctor Ricardo. Ambientalismo: um projeto realista-utópico para a política mundial. In: VIOLA, Eduardo et al (Org.) . **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Florianópolis; Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

\_\_\_\_\_. **A modernidade insustentável: as críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 1999.

LIMA, Emanuel Fonseca. Refugiados Ambientais e Conflitos Culturais: uma análise à luz da noção de dívida ecológica. **CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL**. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, vol. 2, 2009.

\_\_\_\_\_. Refugiados ambientais, identidade étnica e o direito das mudanças climáticas. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 373-397, jul./dez. 2010.

LOSSO, Thais Cercal Dalmina. Princípios da política global do meio ambiente no estatuto da cidade. In: SILVA, Bruno Campos (Org.). **Direito ambiental: enfoques variados**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Non-refoulemen: breves considerações sobre o limite jurídico á saída compulsória do refugiado. In: ARAÚJO, Nádía de; ALMEIDA, Guilherme, Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MACHADO, Flávio Paulo Meirelles. Soberania e meio ambiente: a adequação do Direito Internacional às novas necessidades de gestão ambiental e os mecanismos da ONU para resolução de conflitos. In: **PRISMAS: Dir., Pol. Pub. E Mundial**, Brasília, v.4, n.1, p.123-150, jan./jul., 2007.

MAGNIGNY, Véronique. Des victimes de l'environnement aux réfugiés de l'environnement. In. Revue Asylon(s). **Exodes écologiques**, n. 6, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.reseau-terra.eu/article845.html>>. Acesso em: 14 out. 2011.

MATTSON, Jan O.; RAPP, Anders. The recent droughts in western Ethiopia and Sudan in a climatic context. **AMBIO**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 5, p. 172-175, ago 1991.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito, Soberania e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Destaque, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 169-196, jan./ jun. 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2004.

MENEZES, Fabiano L. de. Contribuição crítica ao debate sobre a caracterização do conceito de refugiado ambiental. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 8, p. 97-109, out. 2010.

MIGRANTES, DESLOCADOS E REFUGIADOS AMBIENTAIS. **Abril**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/migrantes-deslocados-e-refugiados-ambientais>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

MORIN, Edgar. A ética do sujeito responsável. In: CARVALHO, Edgard de Assis et al. **Ética, solidariedade e complexidade**. São Paulo: Palas Athena, 1998.

MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados Internos: entre a soberania do Estado e a protecção internacional dos Direitos do Homem**. Uma crítica ao sistema internacional de protecção dos refugiados. Coimbra: Coimbra Editora. 2006, (Stvdia Ivridica, 87).

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

NALINI, José Renato. As mudanças climáticas perante o direito. In: BENJAMIN, Antonio Herman et al (Org.). **Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

OJINA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais Tartalha do. Meio Ambiente, migração, e refugiados ambientais: novos debates, antigos desafios. IV Encontro Nacional da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ambiente e Sociedade. **Anais...** Brasília: ANPPAS, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção da Organização da Unidade Africana (1969). **DHNET**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – CRER (1954). **ACNUR**. Disponível em: < <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/asylum/conv-0.html>>. Acesso em: 03 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. **SILEX**. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. **ACNUR**. [s.l.] ACNUR Brasil, 2004. Disponível em: < <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/3391.pdf?view=1>>. Acesso em: 08 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados – PREPR (1967). **ACNUR**. Disponível em: < [http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn\\_lisboa/protoc.html](http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/protoc.html)>. Acesso em: 03 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Relatório Brundtland: nosso futuro comum. **SCRIBD**. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 19 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Resolução 1990/41. Human Rights and Environment. **UNHCR**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/topic,4565c22541,4565c25f4e5,3b00f04030,0.html>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

ORGANIZAÇÕES DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Convenção sobre o Asilo Territorial (1954). **OAS**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-47.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2012.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1985.

PERALES, Carlos Miguel de. **La responsabilidad civil por danos al medio ambiente**. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997.

PEREIRA, Luciana Diniz Durões. **O Direito Internacional dos Refugiados**: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”. 2009. 172 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2009. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_PereiraLD\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

\_\_\_\_\_. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; ARAÚJO, Nádia (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PITTS, Natasha. Organização pede que haitianos excluídos do visto humanitário sejam acolhidos. **Opera Mundi**, São Paulo, 26 mar. 2012. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/20779/organizacao+pede+que+haitianos+excluidos+do+visto+humanitario+sejam+acolhidos.shtml>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

PORTANOVA, Rogério; VIEIRA, Karina de Vasconcelos. Sociedade Global e Direito Planetário. **NINA – Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente**. 2010. Disponível em: <[http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/sociedade\\_global\\_rogerio\\_portanova.pdf](http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/sociedade_global_rogerio_portanova.pdf)>. Acesso em: em 15 jan. 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e privado**: incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. 2. ed. Salvador: Juspodiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos**: análise à luz do Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos nas Relações Internacionais do

Brasil. 2007. 238 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará – UFC. Fortaleza: 2007.

PRIEUR, Michel *apud* MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2004**: liberdade cultural num mundo diversificado. Lisboa: Mensagem, 2004.

RAMOS, Érica Pires. A força expansiva dos Direitos Humanos no contexto da crise ambiental global: o fenômeno dos “Refugiados Ambientais”. In: MENEZES, Wagner. Estudos de Direito Internacional: **anais...**, vol. 19. Curitiba: Juruá, 2010.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REBOUÇAS, Fernando. Teoria de Gaia. **InfoEscola**. 27 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/teoria-de-gaia/>>. Acesso em: 17 mar. 2011.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. A emergência dos refugiados ambientais. In: \_\_\_\_\_ et. al. **Direitos Humanos: desafios humanitários contemporâneos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RODRIGUES, Nilce Cunha. O Princípio da Proporcionalidade e os Direitos Fundamentais à propriedade e ao meio ambiente. In: MATIAS, João Luis Nogueira (Coord). **Neoconstitucionalismo e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

ROULAND, N. O direito das minorias. In: \_\_\_\_\_. (Org). **O direito das minorias e dos povos autóctones**. Brasília: Editora UnB, 2004.

SALATI, Paula. Restrições do Brasil deixam imigrantes haitianos em vulnerabilidade. **Caros amigos: a primeira à esquerda**. São Paulo. Disponível em: <<http://carosamigos.terra.com.br/index2/index.php/noticias/2687-organizacao-pede-ao-governo-brasileiro-acolhimento-aos-haitianos-excluidos-do-visto-humanitario>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

SANTIAGO, Jaime Ruiz de. El Derecho Internacional de los Refugiados: desarrollos para os estudiosos, perspectivas en el novo nuevo milenio. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza: v. 2, n. 2, p. 155-170, 2001.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito ambiental internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SINGER, Peter. **Um só mundo: a ética da globalização**. Lisboa: Gradiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva, **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002, v. 1.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SUHRKE, Astri. Pressure Points: Environmental degradation, migration and conflict. Washington: American Academy of Arts and Sciences, 1993. **CMI**. Disponível em: <[http://www.cmi.no/publications/1993%5Cpressure\\_points.pdf](http://www.cmi.no/publications/1993%5Cpressure_points.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2012.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. In: MADEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (Org.). **Desafios do Direito Internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

\_\_\_\_\_ et al. **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana**: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados. Brasília: ACNUR - CICV - IIDH, 1996.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

\_\_\_\_\_, **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TROLLDALEN, Jon Martin et al. **Environmental Refugees**: a Discussion Paper. Oslo: World Foundation for Environment and Development and Norwegian Refugee Council, 1992.

VERGANI, Vanessa. **Os Direitos Humanos e a Proteção aos Migrantes Ambientais frente aos Riscos e Desastres Ecológicos**. 2009. 142 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul. 2009.

KISS, Alexandre; SHELTON Dinah. **Developments and Trends in International Environmental Law**. Genebra: UNITAR, 1996.

WOLD, Chris. Introdução ao estudo dos princípios de Direito Internacional. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca (Coord.). **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WOOD, William B. Ecomigration: linkages between environmental changes and migration. In: ZOLBERG, A. R.; BENDA, P. M. (Eds). **Global Migrants, Global Refugees**. New York and Oxford: Berghahn, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. **Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST)**. 2010. Disponível em:< <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos. **UFSC**. 2007. Disponível em: < <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15069/13736>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Pluralismo jurídico, direitos humanos e Interculturalidade. **Revista Seqüência**, n. 53, p. 113-128, dez. 2006. UFSC. Disponível em:<<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095/13750>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

ZARPELON, Janiffer T. G.; ALENCASTRO, Mário S. C.; MARCHESINI, Otavio E. M. Refugiados ambientais: um desafio global. **Tuiuti: Ciência e Cultura**, n. 43, p. 135-138, Curitiba, 2010.

# **ANEXOS**

## **ANEXO A - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)**

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

### **Preâmbulo**

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

### **A Assembléia Geral proclama**

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

### **Artigo I**

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

## **Artigo II**

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

## **Artigo III**

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

## **Artigo IV**

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

## **Artigo V**

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

## **Artigo VI**

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

## **Artigo VII**

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

## **Artigo VIII**

Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

## **Artigo IX**

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

## **Artigo X**

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

## **Artigo XI**

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

## **Artigo XII**

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

## **Artigo XIII**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

## **Artigo XIV**

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

## **Artigo XV**

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

## **Artigo XVI**

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

## **Artigo XVII**

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

### **Artigo XVIII**

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

### **Artigo XIX**

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

### **Artigo XX**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

### **Artigo XXI**

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

### **Artigo XXII**

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

### **Artigo XXIII**

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

### **Artigo XXIV**

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

#### **Artigo XXV**

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

#### **Artigo XXVI**

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

#### **Artigo XXVII**

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

#### **Artigo XXVIII**

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

#### **Artigo XXIV**

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

#### **Artigo XXX**

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

## **ANEXO B - CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951)**

As Altas Partes-contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestados a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Expressando o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário,

Convieram nas seguintes disposições:

### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

Artigo 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1. Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

1. As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2º da presente seção;

2. Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem

nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temo justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do artigo 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

1. "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou
2. "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado-contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expresso, do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

1. Qualquer Estado-contratante que adotou a fórmula *a)* poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula *b)* por meio de uma notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

1. se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou
2. se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou
3. se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou
4. se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou
5. se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

1. Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1º da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

2. tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1º da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissário das Nações Unidas para refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, de acordo com as resoluções a ela

relativas, adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa, considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência, como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

1. elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;
2. elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;
3. elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

#### Artigo 2º - Obrigações gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

#### Artigo 3º Não discriminação

Os Estados-contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

#### Artigo 4º - Religião

Os Estados-contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais, no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

#### Artigo 5º - Direitos conferidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

#### Artigo 6º - A expressão "nas mesmas circunstâncias"

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher, para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

#### Artigo 7º - Dispensa de reciprocidade

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado-contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.
2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados-contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.
3. Cada Estado-contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.
4. Os Estados-contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam

em virtude dos parágrafos 2º e 3º, assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados que não preenchem as condições previstas nos parágrafos 2º e 3º.

5. As disposições dos parágrafos 2º e 3º acima aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção, como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

#### Artigo 8º - Dispensa de medidas excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados-contratantes não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado, unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados-contratantes que, pela sua legislação, não podem aplicar o princípio geral consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensa em favor de tais refugiados.

#### Artigo 9º - Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado-contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito, no interesse da segurança nacional.

#### Artigo 10 – Continuidade de residência

1. No caso de um refugiado que foi deportado no curso da Segunda Guerra Mundial, transportado para o território de um dos Estados-contratantes e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.

2. No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado-contratante, no curso da Segunda Guerra Mundial, e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

#### Artigo 11 – Marítimos refugiados

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da tripulação a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado-contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

## **Capítulo II**

### **Situação Jurídica**

#### Artigo 12 – Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei dos países de sua residência.

2. Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado-contratante, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do

referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado, se o interessado não se houvesse tornado refugiado.

#### Artigo 13 – Propriedade móvel e imóvel

Os Estados-contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja desfavorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

#### Artigo 14 – Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados-contratantes, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

#### Artigo 15 – Direitos de associação

Os Estados-contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

#### Artigo 15 – Direito de estar em juízo

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados-contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.
2. No Estado-contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e na isenção da *cautio judicatum solvi*.
3. Nos Estados-contratantes outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2º, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

### **Capítulo III**

#### **Empregos Remunerados**

##### Artigo 17 – Profissões assalariadas

1. Os Estados-contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro, no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.
2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros, ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho, não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados, na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado-contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:
3. contar três anos da residência no país;

4. ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;

5. ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

6. Os Estados-contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados, no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

#### Artigo 18 – Profissões não assalariadas

Os Estados-contratantes darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

#### Artigo 19 – Profissões liberais

1. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados-contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

### **Capítulo IV**

#### **Bem-estar**

##### Artigo 20 – Racionamento

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população e que regularmente a repartição geral dos produtos que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

##### Artigo 21 – Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados-contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos, ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

##### Artigo 22 – Educação pública

1. Os Estados-contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais, no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados-contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, atuando aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de

diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

#### Artigo 23 – Assistência pública

Os Estados-contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

#### Artigo 24 – Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados-contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dados aos nacionais, no que concerne aos seguintes pontos:

2. Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas; a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionais pelas convenções coletivas.

3. A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

4. pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

5. disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

6. Os direitos a um benefício pela morte de um refugiado, em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado-contratante.

7. Os Estados-contratantes estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

8. Os Estados-contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados-contratantes e Estados-não-contratantes.

## Capítulo V

### Medidas Administrativas

#### Artigo 25 – Assistência Administrativa

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais não pode recorrer, os Estados-contratantes em cujo

território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional

2. As autoridades mencionadas no parágrafo 1 entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os atos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.

4. Ressalvada as exceções que possam ser admitida em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos; mas estas retribuições serão moderadas e de acordo com o que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo em nada afetarão os artigos 27 e 28.

#### Artigo 26 – Liberdade de movimento

Cada Estado-contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias.

#### Artigo 27 – Papéis de identidade

Os Estados-contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

#### Artigo 28 – Documentos de viagem

1. Os Estados-contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados-contratantes poderão entregar tal documento de viagem qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; dão atenção especial aos casos de refugiados que se encontre em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

2. Os documentos de viagem, entregues nos termos de acordos internacionais anteriores, pelas Partes nesses acordos, serão reconhecidos pelos Estados-contratantes e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

#### Artigo 29 – Despesas fiscais

1. Os Estados-contratantes não submeterão os refugiados a direitos, taxas, impostos, de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão dos seus nacionais em situação análogas.

2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade.

#### Artigo 30 – Transferência de bens

1. Cada Estado-contratante permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram para o seu território, para o território de outro país no qual foram admitidos, a fim de nele se reinstalarem.

2. Cada Estado-contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos, a fim de se reinstalarem.

#### Artigo 31 – Refugiados em situação irregular no país de refúgio

1. Os Estados-contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo artigo 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados-contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão, em outro país. À vista desta última admissão, os Estados-contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

#### Artigo 32 – Expulsão

1. Os Estados-contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território, senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar recurso e de se fazer representar, para esse fim, perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados-contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados-contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

#### Artigo 33- Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados-contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontra ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

#### Artigo 34 – Naturalização

Os Estados-contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

## **Capítulo VI**

### **Disposições Executórias e Transitórias**

Artigo 35 – Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados-contratantes se comprometem a cooperar como Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e, em particular, para facilitar sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados-contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos:

1. ao estatuto dos refugiados,
2. à execução desta Convenção, e
3. às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.

#### Artigo 36 – Informações sobre as leis e regulamentos nacionais

Os Estados-contratantes comunicarão ao Secretário Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação desta Convenção.

#### Artigo 37 – Relações com as Convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2º do artigo 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, de 31 e maio de 1924, de 12 de maio de 1926, de 30 de julho de 1928 e de 30 de julho de 1935, bem como as Convenções de 28 de outubro de 1933, de 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e o acordo de 15 de outubro de 1946.

## **Capítulo VII**

### **Cláusulas Finais**

#### Artigo 38 – Solução dos dissídios

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

#### Artigo 39 – Assinatura, ratificação e adesão

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra em 28 de julho de 1951 e, após esta data, depositada em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. Ficarà aberta à assinatura no Escritório Europeu das Nações Unidas de 28 de julho a 31 de agosto de 1951, e depois será reaberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas, de 17 de setembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952.

2. Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas, bem como de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos apátrifssd ou que qualquer Estado ao qual assembléia Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação fucão depositaoa wn poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no parágrafo 2º do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de julho de 1951. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão, em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

#### Artigo 40 – Cláusula de aplicação territorial

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um vários dentre eles. Tal declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento anterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia a seguir à, data na qual o Secretário Geral da Nações Unidas houver recebido a notificação, ou na data de entrada em vigor da Convenção ara o referido Estado, se esta última for posterior..

3. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos circunstanciais, o consentimento do governo de tais territórios.

#### Artigo 41 – Cláusula federal.

No caso de um Estado federal não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

1. No que concerne aos artigos desta Convenção, cuja execução dependa da ação legislativa do Poder Legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais,

2. No que concerne aos artigos desta Convenção, cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes Estados, províncias ou cantões.

3. Um Estado federal nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado-contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário Geral das Nações Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas e, vigor na Federação e suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se deu efeito à referida disposição.

#### Artigo 42 – Reservas

1. No momento da assinatura, da ratificação ou de adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, outros que não os artigos 1º, 3º. 4º. 16 (I).33 36 a 46 inclusive.

2. Qualquer Estado-contratante que haja formulado uma reserva conforme o parágrafo 1º deste artigo, poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim, dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

#### Artigo 43 – Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito dos sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

#### 1. Artigo 44 – Denúncia

1. Qualquer Estado-contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento, por notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.
2. A denúncia entrará em vigor, para o Estado interessado, um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário Geral das Nações Unidas.
2. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o artigo 40, poderá notificar ulteriormente ao Secretário Geral das Nações Unidas, que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão, um ano depois da data na qual o Secretário Geral houver recebido essa notificação.

#### Artigo 45 – Revisão

1. Qualquer Estado-contratante poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.
2. A Assembléia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

#### Artigo 46 – Notificações pelo Secretário Geral das Nações Unidas

O Secretário Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 39:

1. as declarações e as notificações mencionadas na seção B do artigo 1º;
2. as assinaturas, ratificações e adesões, mencionadas no artigo 39;
3. as declarações e as notificações, mencionadas no artigo 40;
4. as reservas formuladas ou retiradas, mencionadas no artigo 42;
5. a data na qual esta Convenção entrar em vigor, de acordo com artigo 43;
6. as denúncias e as notificações, mencionadas no artigo 44;
7. os pedidos de revisão, mencionados no artigo 45.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos 28 de julho de mil novecentos e cinquenta e um, em um só exemplar, cujos textos em inglês e francês fazem igualmente fé e que será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 39.

\* Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.

## **ANEXO C – PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1967)**

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

Convencionaram o seguinte:

### **ARTIGO 1 - Disposições Gerais**

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea “a” do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.

### **ARTIGO 2 - Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas**

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo, comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

§2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

- a) O estatuto dos refugiados.
- b) A execução do presente Protocolo.
- c) As leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor, no que concerne aos refugiados.

### **ARTIGO 3 - Informações relativas às leis e regulamentos nacionais**

Os Estados Membros no presente Protocolo comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

### **ARTIGO 4 - Solução das controvérsias**

Toda controvérsia entre as Partes no presente Protocolo, relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional da Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

### **ARTIGO 5 - Adesão**

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Membros na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembléia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

### **ARTIGO 6 - Cláusula federal**

No caso de um Estado Federal ou não-unitário, as seguintes disposições serão aplicadas:

§1.No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo1 do presente Protocolo e cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que aquelas dos Estados Membros que não forem Estados federais.

§2. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo1 do presente Protocolo e aplicação depender da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias, ou municípios constitutivos, que não forem, por causa do sistema constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível e com a sua opinião favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios.

§3. Um Estado federal Membro no presente Protocolo comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Membro no presente Protocolo, que lhe for transmitido pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição de sua legislação e as práticas em vigor na federação e suas unidade constitutivas, no que diz respeito a qualquer disposição da Convenção a ser aplicada de conformidade com o disposto no §1 do artigo1 do presente

Protocolo, indicando em que medida, por ação legislativa ou de outra espécie, foi efetiva tal disposição.

#### **ARTIGO 7 - Reservas e declarações**

§1. No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1, 3, 4, 16 (I) e 33, desde que, no caso de um Estado Membro na Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.

§2. As reservas feitas por Estados Membros na Convenção, de conformidade com o artigo 42 da referida Convenção, aplicar-se-ão, a não ser que sejam retiradas, às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

§3. Todo Estado que formular uma reserva, em virtude do §1 do presente artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, por uma comunicação endereçada com este objetivo ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

§4. As declarações feitas em virtude dos §1 e §2 do artigo 40 da Convenção, por um Estado Membro nesta Convenção, e que aderir ao presente protocolo, serão consideradas aplicáveis a este Protocolo, a menos que no momento da adesão uma notificação contrária for endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. As disposições dos §2 e §3 do artigo 40 e do §3 do artigo 44 da Convenção serão consideradas aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente Protocolo.

#### **ARTIGO 8 - Entrada em vigor**

§1. O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento de adesão.

§2. Para cada um dos Estados que aderir ao Protocolo após o depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data em que esse Estado depositar seu instrumento de adesão.

#### **ARTIGO 9 - Denúncia**

§1. Todo Estado Membro no presente Protocolo poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante uma notificação endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito, para o Estado Membro em questão, um ano após a data em que for recebida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

#### **ARTIGO 10 - Notificações pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas**

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referido no artigo 5 as datas da entrada em vigor, de adesão, de depósito e de retirada de reservas, de denúncia e de declarações e notificações pertinentes a este Protocolo.

**ARTIGO 11 - Depósito do Protocolo nos Arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas.**

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, assinado pelo Presidente da Assembléia Geral e pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização. O Secretário Geral remeterá cópias autenticadas do Protocolo a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo 5 acima.

## **ANEXO D - CARTA DE SÃO PAULO PRÉ-RIO+20 (2011)**

Os participantes do Simpósio Internacional rumo a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente, Rio – 2012 e Oficina de Trabalho MPF Rio + 20, que contou com as participações dos conferencistas Antônio Herman V. Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Professor de Direito Ambiental e Comparado e Direito da Biodiversidade na Universidade do Texas/EUA, Gérard Monédiaire – Professor na Universidade de Limoges/França, Diretor do Centro de Pesquisas Interdisciplinares em direito ambiental, de ordenamento e de urbanismo (CRIDEAU), Jessica Makowiak, mestre de conferências da Universidade de Limoges, Frederic Bouin, mestre de conferências da Universidade de Perpignan, Michel Prieur, Professor Emérito na Universidade de Limoges (2004)- França e medalha de ouro do direito do meio ambiente da Universidade de Bruxelas e Paulo Affonso Leme Machado, jurista, professor de direito ambiental na Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP); dos debatedores Álvaro Luiz Valery Mirra, Juiz de Direito - TJ/SP, Solange Teles da Silva, advogada e Professora de Direito Ambiental na Universidade Mackenzie/SP, Colin Crawford, professor de direito ambiental na Faculdade de Direito da Universidade de Tulane, Nova Orleans/EUA; Ricardo Stanziola Vieira, advogado e coordenador de projetos sobre direitos humanos e políticas públicas do IEDC - Instituto Estudos Direito e Cidadania, Consuelo Moromizato Yoshida, Desembargadora Federal, TRF/3ªR e Sandra Cureau - Subprocuradora-Geral da República e Vice Procuradora-Geral Eleitoral, sendo os painéis presididos por José Leonidas Bellem de Lima, Procurador Regional da República/PRR-3R, Regina Helena Fortes Furtado, Promotora de Justiça, MP/SP e Nicolao Dino Neto, Procurador Regional da República/PRR-1ªR e Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, realizados nos dias 27 e 28 de junho de 2011, na sede da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em São Paulo, após debaterem as temáticas do Simpósio Internacional rumo a Rio + 20 em oficinas de trabalho, mediadas por Adriana Zawada Melo, Procuradora da República, Alexandra Faccioli Martins, Promotora de Justiça, Geisa de Assis Rodrigues, Procuradora Regional da República/PRR-3R, Ivan Carneiro Castanheiro, Promotor de Justiça e Sandra Akemi Shimada Kishi, Procuradora Regional da República/PRR-3R expõem e, ao final, CONCLUEM

### **I) No que se refere a deslocados ambientais:**

Considerando que o segundo o relatório “Alterações Climáticas e Cenários de Migrações Forçadas”, elaborado pelo Instituto para o Desenvolvimento Sustentável para a Comissão Europeia e apresentado durante a Conferência de Poznan (Polônia, 1º a 12 de dezembro de 2008), o número de deslocados ambientais ultrapassava 25 milhões de pessoas, com previsão de ter alcançado no ano passado 50 milhões de pessoas;

Considerando que “O Gabinete das Nações Unidas para a Coordenação dos Assuntos Humanitários (OCHA) em parceria com o Centro de Monitoramento de Deslocamento (IDMC) realizaram um estudo sobre a relação entre o deslocamento de pessoas e a mudança climática. Nessa pesquisa ficou evidenciado que, em 2008, aproximadamente 36 milhões de pessoas foram deslocadas em virtude de desastres naturais, entre os quais: terremotos, enchentes e chuvas. Cerca de 28 milhões de pessoas perderam completamente suas casas; e perto de 8 milhões tiveram que ser evacuadas de suas residências, porque elas estavam temporariamente em condições inabitadas. A principal região afetada por esses desastres foi a

Ásia. (OCHA/ IDMC, 2009) No mesmo ano, para efeitos de comparação, o número de deslocados internos por conflitos representou 26 milhões de pessoas. (ACNUR, 2009).”

Considerando que em breve esse número de deslocados ambientais pode ultrapassar o número de refugiados assim considerados pela Convenção de Genebra (1951), contabilizados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR), segundo previsões do Instituto para o Meio Ambiente e Segurança Humana da ONU;

Considerando que “O Fórum Humanitário Global (GFH) fez recentemente uma pesquisa que mostra o impacto das mudanças climáticas na sociedade humana, explorando as questões desse impacto na alimentação, saúde, pobreza, segurança e deslocamento humano. Com relação a este último item, o estudo reconhece que é difícil provar que uma forte chuva ou um ciclone tenha origem nos efeitos da mudança climática. No entanto, a conclusão aponta que 40% dos desastres relacionados com o tempo são oriundos do efeito das mudanças climáticas tendo em vista o aumento desse tipo de evento nos últimos trinta anos. Como resultado, a pesquisa defende que seja utilizado, o conceito de deslocados por razões do clima, que já chegam a 26 milhões de pessoas e triplicará até 2020.” Considerando que “Num exercício premonitório, Conisbee e Simms (2003) referem que, até 2050, no caso de continuar o nível de degradação ecológica agora verificado, se deslocarão cerca de 150 milhões de pessoas devido ao aquecimento global. Relatórios internacionais do Intergovernmental Panel on Climate Change (2008) e da International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies (2004), apontam também para o crescente número de populações afetadas por manifestações ambientais extremas, como furacões, cheias e deslizamentos de terras. A subida do nível médio das águas do mar afetará mesmo áreas urbanas como Alexandria, Manila, Xangai ou Jacarta, havendo previsão do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), prevendo que o número de deslocados chegará a 190 milhões de pessoas até 2050, população próxima à do território brasileiro;

Considerando que mesmo países como o Brasil, cujas condições climáticas historicamente têm apresentado condições favoráveis, mantendo-o isentos de grandes catástrofes, há problemas com os “deslocados” ou “flagelados” ambientais (como no caso da seca do nordeste obrigando o secular deslocamento de pessoas para grandes centros urbanos, especialmente a cidade de São Paulo), sendo que no caso das chuvas torrenciais, com deslizamento de terras e inundações, como os recentes eventos hidrológicos drásticos nos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro, Alagoas, Pernambuco e no Vale do Paraíba (Estado de São Paulo), houve inúmeras pessoas mortas e desalojadas;

Considerando que “A Convenção de Estocolmo de 1972, já previa o reconhecimento das responsabilidades primeiras e diferenciadas dos Estados. E, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no princípio 13, também prevê a responsabilidade dos Estados pelos danos ambientais e a cooperação desses Estados para o desenvolvimento de normas de direito ambiental internacional relativas a responsabilidade e indenização.”

Considerando que os deslocamentos por causas ambientais que devem ser abrangidos pelo Estatuto Jurídico Mundial são aqueles “forçados”, ou seja, aqueles aos quais não resta alternativa que não a de deixar o seu “habitat”, não se confundindo com o deslocamento voluntário, de livre escolha dos indivíduos e grupos afetados.

Considerando que o conceito de deslocamento forçado abrange ainda os deslocamentos de modos de vida, especialmente nos casos de populações tribais e tradicionais, situações em que os deslocados optam pela permanência no ambiente degradado também merecem proteção;

Considerando que os deslocamentos forçados decorrentes de projetos de desenvolvimento são ligados a atividades econômicas, na maior parte das vezes de interesse predominantemente privado, e que a aplicação do princípio da solidariedade implicaria na transferência de custos das atividades econômica para toda a sociedade, deve-se buscar a responsabilização do empreendedor, com base no princípio do poluidor-pagador.

**Os participantes do Simpósio Internacional rumo a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente, Rio – 2012 e Oficina de Trabalho MPF Rio + 20, convencidos da urgência em adotar medidas apropriadas para a efetiva proteção dos deslocados ambientais:**

1. Visando a garantir dignidade humana e efetividade da Declaração Universal dos Direitos Humanos às pessoas ou grupos desterritorializados, não raro vítimas da marginalização econômica, deve ser aprovado o “Projeto de Convenção do Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais”, como norma independente, vinculante e não como adendo ou complemento da Convenção de Genebra de 1.951, Protocolo sobre o Estatuto do Refugiado de New York de 1967 e Convenção das Nações Unidas para Mudanças do Clima, visando a evitar que se criem situações de discriminação e desigualdades em relação aos demais refugiados. Tal convenção deverá ser elaborada no âmbito de uma Conferência Internacional, da qual participem diversos organismos internacionais e com convite a todos os países.

2. Há necessidade de criação de um Estatuto Jurídico Mundial, com normas internacionais e internas aos países signatários, com o objetivo de proteção dos deslocados ambientais, bem como prevendo princípios preventivos para combater seu alarmante crescimento. Também deverão estar previstas hipóteses de repatriação ao país de origem, reassentamento ou traslado dos deslocados ambientais a um terceiro país, bem como integração com a população do local para onde houve o deslocamento, quer a permanência seja temporária ou definitiva. O detalhamento desse estatuto jurídico ocorrerá em nível regional, a exemplo da Convenção de Campala, de outubro de 2009, para Proteção e Assistência dos Deslocados Internos na União Africana, em razão de calamidades humanas ou naturais, reconhecidos nos Princípios Orientadores Relativos ao Deslocamento Interno de Pessoas da ONU.

3. Como princípio, o Estatuto Jurídico Mundial deverá abarcar a obrigatoriedade dos Estados signatários, em nome da solidariedade prevista no princípio 13 da ECO-92, prestar integral apoio material e jurídico às vítimas de eventos ambientais de consequências extremas, segundo a categoria dos deslocamentos (temporário, por mudanças no “habitat” ou busca de melhores condições de vida), levando-se em consideração a origem, velocidade e grau dos fatos geradores do deslocamento, bem como as reais necessidades de mobilidade, as distâncias e o grau de organização do país de origem desses deslocados e do próprio grupo afetado.

4. No caso de deslocamentos de modos de vida os Estados deverão adotar todas as providências com vistas à recuperação dos ambientes degradados, garantindo a reconstituição dos modos de vida e a plena reparação das perdas suportadas pelos deslocados;

5. Tal convenção deverá prever proteção às pessoas afetadas por eventos como terremotos, tsunamis, secas (dificuldades na produção de alimentos e no acesso à água), erosões, deslizamentos de terras, tempestades (tornados, furacões, tufões), alagamentos, desertificação, destruição da biodiversidade, epidemias, desaparecimento de rios e lagos, surgimento de represas hidrelétricas ou similares, poluição hídrica, acidentes industriais, acidentes nucleares, atividades minerárias, alteração no nível do mar, aumentos de temperaturas, causas naturais, com ou sem comprovação de interferências antrópicas, e riscos geológicos. Além dessas causas, outras poderão ser incluídas, com prévia oitiva do Programa Internacional de Dimensões Humanas das Mudanças Globais Ambientais (IHDP) ou específico organismo internacional a ser criado, sempre com abertura às contribuições científicas interdisciplinares da sociedade civil organizada ou de outros organismos públicos ou particulares militantes na área.

6. Os deslocamentos forçados decorrentes de projetos de desenvolvimento ligados a atividades econômicas constituem custo de responsabilidade do empreendedor, com base no princípio do poluidor-pagador.

## **II) no que se refere ao direito à paisagem:**

Considerando que a paisagem é um bem jurídico autônomo, dotado ou não de valor estético, inserido na concepção unitária de meio ambiente, sujeito a uma gestão integrada, tendo em vista seus aspectos culturais, naturais e sociais; Considerando a cooperação entre as convenções da UNESCO no campo da cultura e da Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992), que resultou na recente Declaração sobre a Diversidade Biocultural (Montreal, junho de 2010); Considerando que a paisagem é um fator determinante para a identidade cultural, sua formação e consolidação, enquanto bem compartilhado por todos os seres humanos, envolvendo presentes e futuras gerações;

Considerando que todos têm o direito à paisagem e compartilham a responsabilidade por sua proteção, com interconectividade social e entre territórios e regiões, justificando sua tutela coletiva e abordagens protetivas regionais e transfronteiriças e cooperação entre as nações, em colaboração intergovernamental e intersetorial;

Considerando que a qualidade de vida depende também das paisagens e que as condições físicas, sociais e culturais condicionam o bem estar das populações;

### **Os participantes do Simpósio Internacional rumo a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente, Rio – 2012 e Oficina de Trabalho MPF Rio + 20, convencidos da urgência em adotar medidas apropriadas para a efetiva proteção do patrimônio paisagístico, concluem**

1. que a sociedade civil, os organismos internacionais e os Estados se envolvam na estruturação de uma Convenção Mundial Sobre a Paisagem;

2. que seja considerada a natureza de bem dinâmico, complexo e não estático, multidisciplinar, sensitivo-espiritual, heterogênea, integrativa e de interesse público da paisagem, devendo ser preservada a sua diversidade;

3. que a preocupação com a ambiência exige planejamento e novos instrumentos jurídicos para se preservar a paisagem; (aprimorar redação)

4.que sejam buscadas soluções e mecanismos que resguardem a informação e participação da sociedade civil e das comunidades diretamente envolvidas na proteção da paisagem, através de consultas, audiências públicas, publicidade prévia dos projetos, estudos e das decisões e estimulando a governança ambiental mundial,

5.pela necessária valorização da educação ambiental do turismo em relação à proteção da paisagem;

6.que os países seja instigados a assinar e ratificar convenções e declarações internacionais da UNESCO e da ONU, considerando seus instrumentos de proteção da paisagem, incorporando tais sistemas de proteção em seus sistemas;

7.que sejam criados no âmbito da UNESCO e da ONU, em relação às suas respectivas Convenções, comissões de fiscalização quanto ao cumprimento das compromissos assumidos, em relação à proteção da paisagem;

8.que seja ressaltada e divulgada a necessidade urgente de colaboração internacional para o uso sustentável dos espaços e territórios, haja vista as frequentes ameaças globais às paisagens.

9.que sejam criados instrumentos financeiros e não financeiros de melhoria das paisagens também no ambiente urbano, com vistas a evitar ou mitigar a poluição na cidade, visando à integração dos espaços construídos com os ambientes naturais.

**III) no que se refere à efetividade do direito ambiental: Considerando que, desde a declaração de Estocolmo de 1972, a comunidade internacional reconhece que “a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos”;**

Considerando que o Princípio 11 da Declaração do Rio de 1992 afirma que “os Estados deverão promulgar leis eficazes para a proteção do meio ambiente”;

Considerando que na Agenda 21 são descritas as bases para as ações, os objetivos, as atividades e os meios de implementação para elaborar estratégias e medidas para deter e inverter os efeitos da degradação do meio ambiente no contexto da intensificação de esforços nacionais e internacionais para promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente saudável em todos os países;

Considerando que a Declaração de Joahnesburgo de 2001 e seu Projeto de implementação atenta para a necessidade do compromisso da comunidade internacional a atuar e a adotar medidas concretas em todos os níveis para a efetiva proteção do meio ambiente;

Considerando que várias ordens jurídicas nacionais contam com Constituições, como a Constituição brasileira de 1988, que prevêem expressamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive com a estipulação de obrigações e de instrumentos para a garantia deste direito fundamental, além de textos normativos infra-constitucionais que complementam a proteção jurídica ao meio ambiente;

Considerando que a despeito da existência do arcabouço normativo internacional e nacional, em significativa parcela dos Estados, “o meio ambiente global continua sofrendo, a perda de biodiversidade prossegue, estoques pesqueiros continuam a ser exauridos, a desertificação toma mais e mais terras férteis, os efeitos adversos da mudança do clima já são evidentes e desastres naturais são mais frequentes e mais devastadores, países em desenvolvimento são mais vulneráveis e a poluição do ar, da água e do mar segue privando milhões de pessoas de uma vida digna” quadro que só vem se agravando desde a sua constatação na Declaração de Joanesburgo de 2002;

Considerando que a Carta de Limoges II, contendo subsídios para a Conferência de Joanesburgo de 2002, contém vários instrumentos asseguradores da efetividade da tutela jurídica ambiental, e que suas propostas não foram plenamente adotadas nos textos jurídicos internacionais;

**Os participantes do Simpósio Internacional rumo a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente, Rio – 2012 e Oficina de Trabalho MPF Rio + 20, convencidos da urgência na efetivação das normas protetivas ao meio ambiente, concluem pela adoção das seguintes medidas:**

1. a ratificação de todas as proposições constantes da Carta de Limoges II;

2.a promoção de campanhas pelo sistema das Nações Unidas para promover e fomentar, inclusive, financeiramente, se necessário, a adesão do maior número possível de países às Convenções de proteção ao meio ambiente, especialmente a seus Protocolos adicionais, com a atuação articulada com organizações não governamentais de modo a esclarecer aos cidadãos a importância do compromisso dos representantes dos seus Estados com a normatização internacional de proteção ao meio ambiente;

3.a previsão expressa da necessidade do pronunciamento sobre a variável ambiental nos regimentos internos e nas resoluções dos foros internacionais sobre comércio, agricultura, direitos humanos, exploração de energia, acordos militares e todos outros assuntos objetos de deliberação da comunidade internacional;

4.a deliberação pelo sistema das Nações Unidas no sentido de que os Estados que sediem eventos esportivos de dimensão internacional como Copas de mundo das diversas modalidades esportivas e Olimpíadas, observem as normas ambientais vigentes na realização das obras necessárias e das atividades econômicas relacionadas a estes eventos;

5. a deliberação do sistema das Nações Unidas pelo condicionamento dos financiamentos de instituições financeiras internacionais e nacionais ao compromisso de aplicação dos recursos com observância das normas ambientais internacionais e nacionais, e à avaliação dos impactos ambientais no caso de obras específicas, ressaltando o caráter público de todas as informações de natureza ambiental envolvidas nestes processos de financiamento;

6. a afirmação do princípio da proibição do retrocesso na proteção ambiental, seja na esfera internacional ou nacional, quando das alterações normativas materiais e procedimentais, ou mudanças organizacionais, devendo no momento da aplicação da norma ambiental sempre se prestigiar a máxima protetividade ao meio ambiente sadio;

7. a afirmação da independência administrativa e financeira dos órgãos e agências ambientais, com a previsão de mecanismos para ensejar a declaração de incompatibilidades e impedimentos de qualquer natureza de seus dirigentes e servidores;

8. o reconhecimento da expressa admissibilidade da ampla legitimidade para postulação da defesa do meio ambiente, abrangendo cidadãos (individual ou coletivamente representados), nos foros internacionais regionais e locais, sendo legítimo que este acesso à justiça em matéria ambiental seja gratuito;

9. a inclusão de disciplinas de meio ambiente, técnicas e jurídicas, nas escolas de formação e de capacitação de carreiras jurídicas públicas e de servidores públicos em geral que possam atuar em matéria ambiental;

10. a conjugação de maiores esforços na promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como nos cursos das ciências sociais aplicadas, devendo o direito ambiental ser disciplina obrigatória nos cursos da área jurídica, com a capacitação permanente dos professores;

11. o estabelecimento de órgãos jurisdicionais especializados em soluções de conflitos ambientais e sócio-ambientais, integrantes ou não da estrutura judiciária já existentes, mas contando, necessariamente, com devido apoio técnico;

12. a implementação dos instrumentos econômicos de gestão ambiental públicos já contemplados na Política Nacional do Meio Ambiente (concessão florestal, seguro ambiental) e outros como por exemplo a geração de créditos de combate à desertificação, a criação de sistemas de saldos ambientais positivos, com base em uma métrica ambiental universal

13. a realização pelos governos nacionais de mapeamentos ambientais e demais aspectos passíveis de sofrerem impactos ambientais em todas suas áreas, de modo a fornecer aos administrados, previamente, as informações ambientais suscetedoras de questionamentos no âmbito dos processos de avaliação de impactos ambientais;

14. a incorporação de mecanismos de compensação econômica no plano internacional à luz do princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas nos processos de conservação das florestas e no reflorestamento, bem como estabelecimento de mecanismos de distribuição desses recursos ambientais, no plano interno, de modo a estimular práticas de desenvolvimento sustentável;

15. a afirmação, na esfera internacional, de princípio que preconize que o regime legal da responsabilidade das empresas multinacionais que explorem recursos ambientais seja o mais protetivo ao meio ambiente, seja do país de sede da matriz ou do local de exploração ambiental;

16. a proteção efetiva das lideranças ambientalistas em todos os países, especialmente em áreas remotas, em virtude do recrudescimento da perseguição política e dos atentados à vida daqueles que se engajam na luta da defesa do meio ambiente em vários quadrantes do mundo, como vem ocorrendo na região Norte do Brasil;

17. a garantia da informação, da participação e da transparência dos dados ambientais, para permitir uma efetiva gestão participativa dos recursos ambientais bem como ensejar o combate à corrupção em matéria ambiental;

18. a afirmação do princípio da prevalência dos critérios mais protetivos ao meio ambiente, em todas as esferas, internacional, regional, nacional e local;

19. o aprimoramento das medidas de assistência aos Estados que tenham dificuldade no cumprimento das metas internacionais ambientais, seja por deficiências estruturais seja por limitações conjunturais como na ocorrência de catástrofes;

20. o reconhecimento da necessidade de ênfase na adoção de medidas preventivas, com a implementação dos instrumentos de gestão ambiental, como planos de manejo, estudos prévios de impacto ambiental, zoneamento ambiental, sem descuidar da necessidade de mitigar o uso da teoria do fato consumado em matéria ambiental tanto na adoção de políticas administrativas quanto em decisões judiciais, uma vez que a continuidade da degradação ambiental merece também ser combatida.

#### **IV) no que se refere à governança ambiental:**

Os participantes do Simpósio Internacional rumo a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente, Rio – 2012 e Oficina de Trabalho MPF Rio + 20, considerando a necessidade e convencidos da urgência na efetivação das normas protetivas ao meio ambiente, concluem pela adoção das seguintes medidas:

1. Transformar o Conselho Econômico e Social da ONU em Conselho Econômico, Social e Ambiental. Essa alteração é fundamental, mesmo para os países que não sejam atualmente membros desse Conselho. Isso porque é indispensável que a própria estrutura da ONU passe a contemplar de modo permanente o compromisso com a governança ambiental.

2. Encorajar os Estados a aderirem a Convenção de Aarhus. É imprescindível atentar para as peculiaridades geográficas e econômicas dos Estados interessados, que poderão fazer as ressalvas e adequações à sua realidade.

Sugere-se que a mobilização para a adesão se dê em nível regional por meio de organizações, como é o caso da CEPAL.

3. Fazer aplicar pelos Estados a Diretiva de 26 de fevereiro de 2010 do PNUMA. Vale frisar novamente que qualquer aplicação dessa diretiva, mesmo que como « soft law », deve levar em conta as peculiaridades locais.

4. Fazer adotar pelas organizações internacionais os códigos de condutas das ONGs. Fazer com que o código de conduta estabelecido no âmbito da Convenção de Barcelona de 1976, através da decisão de 2009, seja tomado como referência.

5. Fazer aprovar a declaração de Almaty em cada uma das organizações internacionais. É extremamente relevante criar mecanismos para viabilizar que os direitos de informação e participação das ONGs no cenário internacional sejam garantidos, inclusive com a possibilidade de interposição de recursos administrativos. Sugere-se criar um conselho

independente, no âmbito dessa e/ou de outras convenções, para o julgamento de recursos em caso de alegada recusa de acesso à informação e/ou participação.

6. Generalizar o « amicus curiae » em todas as jurisdições internacionais e também nas instâncias administrativas. A intervenção do « amicus curiae » deve se dar desde o início dos processos, com comprovação do interesse e da legitimidade, de acordo com seus fins institucionais.

7. Convidar a conferência das partes a instituir um comitê de controle em todas as convenções. O grupo reunido concorda com essa sugestão. Inclusive, essa é a essência da ideia já exposta no segundo parágrafo do item 5 acima.

8. Dar às ONGs o direito de ter acesso a todos os comitês de controle existentes. Igualmente, o grupo reunido apóia essa idéia. A sugestão é que haja mecanismos de acesso bem definidos e amplamente divulgados.

**V) no que se refere ao direito à informação e meio ambiente: Considerando que a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (designada “Convenção de Aarhus” de 25 de Junho de 1998) destina-se a garantir determinados direitos, impondo aos Estados-Membros e às autoridades públicas obrigações em matéria de acesso à informação, de participação do público e de acesso à justiça em questões ambientais.**

Considerando que a melhoria do acesso à informação e da ampla participação nos processos de tomada de decisões, bem como de acesso à justiça são ferramentas essenciais e indispensáveis para reforçar e tornar mais eficazes as políticas de proteção do ambiente e a própria consolidação do Estado Democrático de Direito. Considerando que ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da Convenção de Aarhus importa no reconhecimento pelos Estados-Membros da importância dos seus objetivos e no compromisso de adoção das medidas necessárias para aderir à Convenção, adotando-se instrumentos vinculativos que alinhem a legislação interna dos países às exigências da Convenção.

Considerando e recordando o Princípio nº 1 da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano e igualmente o Princípio nº 10 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento.

**Os participantes do Simpósio Internacional rumo a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente, Rio – 2012 e Oficina de Trabalho MPF Rio + 20, convencidos da urgência na efetivação das normas protetivas ao meio ambiente, concluem pela adoção das seguintes medidas:**

1. Que a Convenção de Aarhus seja ratificada pelo maior número possível de Estados-membros, inclusive pelo Brasil, os quais devem ser encorajados a isso;
2. Que seja reconhecido e garantido efetivamente o direito público à informação ambiental;
3. Que sejam adotadas medidas concretas e imediatas pelos Estados visando a assegurar a todos, indistintamente e independentemente de demonstração de interesse particular, o livre acesso à informação ambiental, suprimindo os entraves jurídicos e administrativos que obstem a obtenção de informações ambientais;

4. Que as informações ambientais sejam prestadas de forma veraz, tempestiva e completa a todos. O sigilo e o segredo são limites à informação e constituem exceções ao princípio da publicidade, devendo ser expressos e devidamente fundamentados quando invocados. Porém, não podem ser argüidos quando contrariarem o interesse social, prejudicarem a saúde humana e o meio ambiente.

5. Que as informações ambientais sejam coletadas, organizadas, atualizadas, disponibilizadas e difundidas da forma mais eficiente, ampla, integral e acessível, utilizando-se de todos os meios de comunicação disponíveis, atuais e futuros, midiáticos, eletrônicos e outros. Na hipótese de conteúdos técnicos complexos, estes deverão ser transmitidos de forma clara e compreensível a todos;

6. Que sejam adotadas medidas eficientes no sentido de dar conhecimento ao público dos procedimentos relativos à participação, criando mecanismos que viabilizem o livre acesso aos mesmos e à sua utilização. Há que ser assegurado, ainda, ao público, bem como às organizações, o acesso a mecanismos judiciais eficazes de forma a proteger os seus interesses legítimos e a garantir a aplicação da lei.

7. Que seja incentivada e promovida a educação ambiental, encorajando a ampla sensibilização do público e a sua participação nas decisões que afetem o ambiente.

8. Que sejam criados e aprimorados instrumentos que assegurem a transparência, a participação e o controle social na concepção das políticas públicas, no processo de tomada de decisões e na execução das mesmas. No caso de inobservância, deverão ser considerados nulos os atos administrativos praticados.

9. Que haja aperfeiçoamento e efetividade da responsabilização civil, penal e administrativa nos casos de omissão, recusa, supressão ou qualquer forma de cerceamento indevido do acesso à informação, à participação e do exercício do controle social.

10. Que sejam fomentados meios jurídicos e políticos que assegurem a participação popular direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, concretizando e ampliando tais formas de participação e seu âmbito de aplicação.

11. Que seja buscado um novo marco regulatório das comunicações que vise garantir a plena difusão da informação, pressuposto para o exercício da cidadania ecológica e do Estado Democrático de Direito.

Acompanham a presente Carta de Proposições o cartaz, a programação do evento e a lista de presença de seus participantes.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

## **ANEXO E - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 97, DE 12 DE JANEIRO DE 2012 - CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**

**(Publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2012)**

Dispõe sobre a concessão do visto permanente  
Previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de  
agosto de 1980, a nacionais do Haiti.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Art. 4º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA - Presidente do Conselho**